12/12/2023

Número: **0604298-64.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**
Última distribuição : **14/07/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) (INVESTIGANTE)	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43785201	12/12/2023 23:29	Razões Finais	Razões Finais
43785202	12/12/2023 23:29	Alegações Finais - Provas - FEBR x Moro	Petição

Alegações Finais em anexo.

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

> *"Na Operação Lava Jato, foram identificados muitos casos assim. Até havia o discurso de que desviar dinheiro público para campanha eleitoral não seria tão grave quanto embolsá-lo para proveito próprio,* ***mas a corrupção está configurada do mesmo jeito, independentemente da destinação do dinheiro****".*
> MORO, Sergio. *Contra o Sistema da Corrupção*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021, p 239.
>
> *"Muitas vezes [o caixa dois] é visto como um ilícito menor,* ***mas é trapaça numa eleição. A meu ver, não existe uma justificativa ética para esse tipo de conduta****."*
> Em audiência na Câmara, em agosto de 2016.

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
N. 0604176-51.2022.6.16.0000 E N. 0604298-64.2022.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO 'BRASIL DA ESPERANÇA' NO ESTADO DO PARANÁ, aliança política devidamente registrada perante o E. TRE/PR[1], por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados com procuração em anexo, com fundamento no art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/90, apresentar ***alegações finais*** nas *Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 0604176-51.2022.6.16.0000 e n. 0604298-64.2022.6.16.0000*, ajuizadas em face de SÉRGIO FERNANDO MORO, de LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA[2], o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

[1] Já qualificada.

[2] Também qualificados.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

SUMÁRIO

I. BREVÍSSIMA SÍNTESE.....3

II. PRELIMINARMENTE. Dos documentos juntados pelo Podemos. Ausência de motivo para desentranhamento. Audiências redesignadas por um mês. Contraditório assegurado. Instrução ainda em curso. Art. 22, VI, VII e VIII, LC 64/90. 4

III. MÉRITO. Necessária procedência de mérito. Abuso de poder econômico configurado. URGENTE cassação do mandato dos Investigados, decretação de inelegibilidade e aplicação da multa do art. 30-A da Lei n. 9.504/97..... 11

III. 1. Algumas premissas fundamentais. O limite de gastos na campanha. Precedente 'Selma Arruda'. Regime de competência do financiamento eleitoral. 12

O paradigma "Selma Arruda" e os limites à pré-campanha no AgR-AI 9-24 TSE 12

A aferição do descumprimento do limite de gastos.....16

III.2. Sobre as informações trazidas pela Rede Paranaense de Comunicação – TV Globo no Paraná e Murilo Hidalgo. Irrelevância para deslinde do feito. 20

III.3. Documentos trazidos pelo Diretório Nacional do Podemos.....25

III.4. Documentos trazidos pela Fundação Trabalhista Nacional. 70

III.5. Documentos trazidos pelo Diretório Nacional do União Brasil. 75

III.6. Os documentos trazidos pelo Diretório Estadual do União Brasil do Paraná. 119

III.7 Despesas apuradas a partir de outros feitos judiciais. 131

III.8. O Contrato 'Guarda-Chuva' com a empresa do 1º Suplente. Gasto e Financiamento indireto por empresas. Confissão em depoimento. Possíveis crimes comuns e eleitorais. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.....149

IV. CONCLUSÃO. A medida do abuso. Dolo e má-fé dos Investigados. Gravidade da conduta e direta interferência sobre a paridade de armas eleitoral. O exemplo 'acadêmico' de abuso de poder econômico na pré-campanha. 173

O Dolo e a má-fé dos Investigados.....189

V. Requerimentos. 203

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL,

EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR RELATOR

I. BREVÍSSIMA SÍNTESE.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA ajuizada para investigar atitudes ilícitas e ilegalidades financeiras na pré-campanha ao Senado de SÉRGIO FERNANDO MORO, as quais claramente configuram a prática de atos de abuso de poder econômico, 'caixa dois' eleitoral, além de crimes eleitorais e comuns que podem ser desvelados.

Em decisão saneadora de Id. 43609558, este Exmo. Relator deferiu parcialmente as provas pleiteadas pelos INVESTIGANTES e pelos INVESTIGADOS, especificamente determinando, em relação aos primeiros, que terceiros apresentassem esclarecimentos e documentos referentes a todas as despesas de pré-campanha que beneficiaram direta ou indiretamente o agora Senador SÉRGIO MORO, a fim de evidenciar o abuso de poder econômico.

Manifestaram-se nos autos a Sociedade RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A/REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO (Id. 43692523), o Diretório Estadual do PODEMOS do Paraná (Id. 43699270), o Diretório Nacional do PODEMOS (Id. 43715705), o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL do Paraná (Id. 43702594), o Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL (Id. 43738916), a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL (Id. 43731690) e a FUNDAÇÃO INDIGO (Id. 43739000), juntando documentos. Destes, apenas a FUNDAÇÃO INDIGO e o PODEMOS/PR informaram não ter despesas a informar, este em razão de que à época que era filiado ao partido, MORO era pré-candidato a Presidente da República e o regional não realizou despesas em seu favor.

Em despacho de Id. 43739468, este Exmo. Relator designou audiências para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos INVESTIGADOS, se assim fosse de seu interesse.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Em razão de uma última juntada de documentos pelo PODEMOS NACIONAL (Id. 43747778) os INVESTIGADOS pleitearam o desentranhamento dos documentos acostados e o adiamento das audiências já designadas. A despeito de postergar a análise do pedido de desentranhamento, este Exmo. Relator deferiu o pedido de redesignação das audiências de instrução, as quais se realizaram nos dias 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023.

Nelas, foram ouvidas como testemunha dos INVESTIGANTES a Sra. ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA e, pelos INVESTIGADOS, somente a testemunha MURILO HIDALGO. A despeito de dada a oportunidade de depoimento dos INVESTIGADOS, apenas o primeiro INVESTIGADO SÉRGIO MORO se dispôs a comparecer e, mesmo assim, recusou-se a responder às perguntas dos INVESTIGANTES, certo de que não teria justificativa para as licitudes aqui comprovadas

Encerrada, enfim, a instrução do presente feito, confirmou-se o que desde o começo se sustentou: **o 'CASO MORO' será lembrado como um exemplo acadêmico de abuso de poder econômico na pré-campanha**.

Vejamos.

II. PRELIMINARMENTE. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO PODEMOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA DESENTRANHAMENTO. AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS POR UM MÊS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. INSTRUÇÃO AINDA EM CURSO. ART. 22, VI, VII E VIII, LC 64/90.

Em 23 de outubro de 2023, os INVESTIGADOS manifestaram-se nos presentes autos requerendo o desentranhamento dos documentos supostamente juntados extemporaneamente pelo PODEMOS NACIONAL (Id. 43747778):

> "Por todo o exposto requer-se o desentranhamento das manifestações e dos documentos por eles juntados salvo aqueles contidos nos IDs de nº 43715704, 43715705, 43715706, 43715707, 43715708, 43715709, 43715710, 43715711, 43715712, 43715713, 43715714, 43715715, 43715716, 43715717, 43715718, 43715719, 43715720, 43715721, 43715723, 43715724, 43715725, 43715726, 43715726, 43715727, 43715728, 43715729, 43715730, 43715731,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> 43715782, 43715783, 43715784, 43715785, 43715786, 43715787, 43715788, 43715789, 43715790, 43715791, 43715792, 43715793, 43715794, 43715795, 43715796, 43715797, 43715798, 43715799, 43715800, 43715801, 43715802, 43715803, 43715804, 43715805, 43715806, 43715807, 43715808, 43715809, 43715810, 43715811, 43715812, 43715813, 43715814, 43715815, 47315816, 43715817, 43715818, 43715819, 43715820, 43715821, 43715822, 43715823, 43715825, 43715824, 43715826, 43715827, 43731667, 43731690, 43731669, 43731670, 43731671, 43731672, 43731673, 4373674, 43731675, 43731676, 43731677, 43731678, 43731679, 43731680, 43731681, 43731682, 43731682, 43731683, 43731684, 43731685, 43731686, 43731687, 43731688 e 43731689 – únicos devidamente apresentados.
> 11. Ainda, não sendo este o entendimento, e de forma a se otimizar os trabalhos das partes, requer-se a redesignação das oitivas das testemunhas de modo a se permitir a devida análise dos documentos apresentados pelas partes, evitando-se assim importante cerceamento de defesa.

Nada obstante, conforme será demonstrado, o pleito não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, com o devido acatamento, diferentemente do que tentam fazer crer os INVESTIGADOS, o PODEMOS NACIONAL não é parte na presente AIJE. Basta uma rápida consulta aos autos do processo para se verificar que há apenas dois INVESTIGANTES, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA e o PARTIDO LIBERAL, e **três INVESTIGADOS**, SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA.

O fato de que terceiros tenham sido oficiados para apresentar documentos nos autos, por determinação judicial, **não os torna partes no processo**. Defender o contrário significaria permitir que o PODEMOS ou o UNIÃO BRASIL gozassem do direito de manifestação nos autos sobre as teses em análise, de arguição de testemunhas e até mesmo de sustentação oral perante esta C. Corte, apenas por terem sido obrigados a contribuir com a Justiça Eleitoral.

Evidentemente, tal hipótese não possui amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Consequentemente, a vedação do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual proíbe a juntada de documentos extemporâneos pelas

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

PARTES, não se aplica ao presente caso:

> Art. 435. É lícito às **partes**, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
>
> Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar** o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Afinal, não houve produção de provas ou juntada posterior de documentos por nenhum dos INVESTIGANTES.

Segundo, o PODEMOS NACIONAL apenas apresentou tal documentação em cumprimento ao ofício enviado por esta C. Corte, a qual **deferiu** a produção probatória requerida pela INVESTIGANTE no **petitório inicial** (Id. 43609558):

> **b) Defiro, em parte, a requisição de informações e documentos, com a de expedição de ofícios:**
> **- Ao partido PODEMOS - órgão nacional, conforme requerido nas AIJEs 0604176 e 0604298;**
> - Ao partido PODEMOS - órgão estadual, conforme requerido na AIJE 0604298;
> - À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, conforme requerido na AIJE 0604176;
> - Ao partido UNIÃO BRASIL órgão nacional, conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;
> - AO UNIÃO BRASIL órgão estadual - conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;
> - À FUNDAÇÃO ÍNDIGO – conforme requerido na AIJE 0604176.
> **Os respectivos ofícios deverão solicitar as informações, em relação ao conteúdo pretendido, na forma requerida** (em especial, quanto ao período, indicado por um dos investigantes, **de 11 de novembro de 2021** - data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral, **até a data de 2 de outubro de 2022**, data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda).
> **Nos ofícios, deverá constar o prazo de 10 (dez) dias fixado para seu para atendimento e *"não"* deverá constar a observação "sob pena de busca e apreensão", em que pese tenha sido requerida tal consequência pela Investigante na**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> Em sendo o caso, os Investigantes deverão ser instados à indicação de endereços ou outras informações reputadas necessárias para o correto endereçamento e atendimento das solicitações".

Ainda que seja esperado que as agremiações oficiadas cumpram o prazo estipulado por esta d. Justiça Especializada, em verdade, trata-se de um prazo impróprio, uma vez que nenhuma delas compõem o polo ativo ou passivo da demanda e tampouco exista previsão legal para tanto.

Veja-se que nem o r. despacho saneador nem o ofício enviado definiram penalidades em caso de os ofícios não fossem cumpridos. Pelo contrário, o Exmo. Relator deixou expresso na referida decisão para **não constar no ofício que o seu não cumprimento acarretaria na busca e apreensão dos documentos solicitados, embora tenha deixado esta possibilidade em aberto caso este não viesse a ser atendido**.

Cumpre consignar, ainda, que a mora na apresentação dos documentos é prejudicial a **todas** as partes do processo, inclusive aos INVESTIGANTES, os quais pugnaram pela diligência e não possuíam controle algum sobre o seu cumprimento. Lembre-se que o PL inclusive solicitou a sua busca e apreensão, já temendo que algum documento requerido por este Exmo. Relator não fosse apresentado.

O art. 22 da LC n. 64/90 prevê, inclusive, diligências a serem realizadas pelo relator em hipóteses de documentos em poder de terceiros:

> VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
>
> IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, **o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência**;

De toda sorte, todos os documentos apresentados pelo PODEMOS NACIONAL foram juntados por determinação desta C. Corte, conforme se pode verificar no

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

ofício encaminhado a agremiação partidária (Id. 43678560):

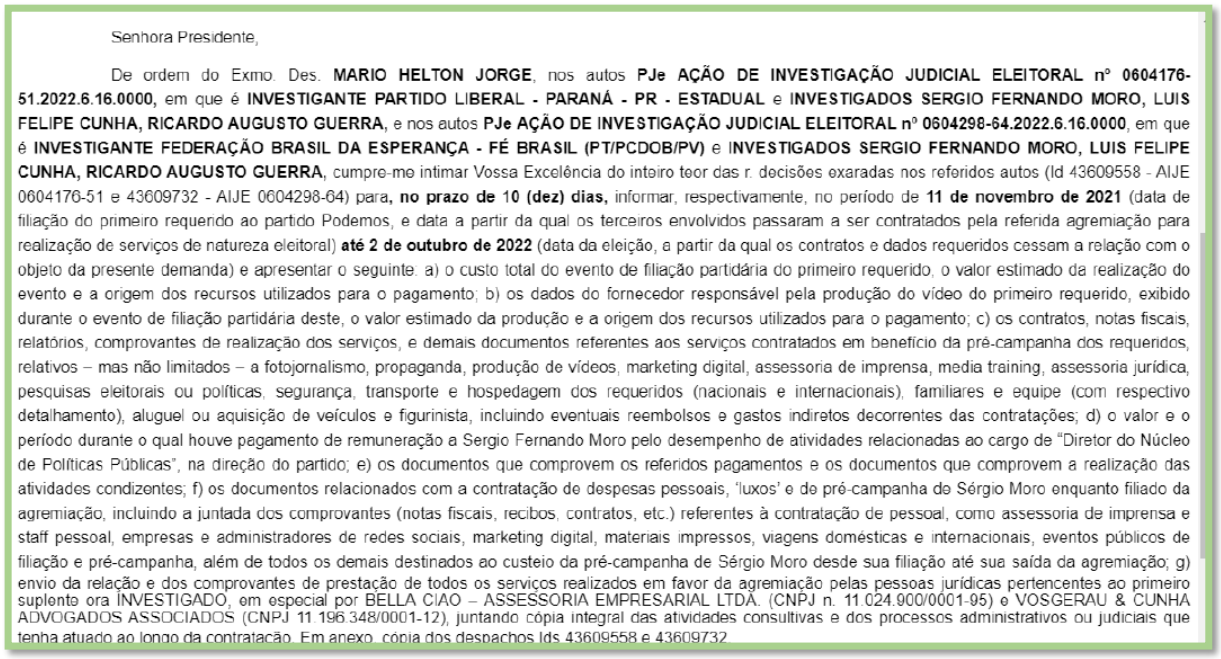

Senhora Presidente,

De ordem do Exmo. Des. **MARIO HELTON JORGE**, nos autos **PJe AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0604176-51.2022.6.16.0000,** em que é **INVESTIGANTE PARTIDO LIBERAL - PARANÁ - PR - ESTADUAL** e **INVESTIGADOS SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA,** e nos autos **PJe AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0604298-64.2022.6.16.0000**, em que é **INVESTIGANTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)** e **INVESTIGADOS SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA,** cumpre-me intimar Vossa Excelência do inteiro teor das r. decisões exaradas nos referidos autos (Id 43609558 - AIJE 0604176-51 e 43609732 - AIJE 0604298-64) para**, no prazo de 10 (dez) dias,** informar, respectivamente, no período de **11 de novembro de 2021** (data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral) **até 2 de outubro de 2022** (data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda) e apresentar o seguinte: a) o custo total do evento de filiação partidária do primeiro requerido, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento; b) os dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de filiação partidária deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento; c) os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, media training, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações; d) o valor e o período durante o qual houve pagamento de remuneração a Sergio Fernando Moro pelo desempenho de atividades relacionadas ao cargo de "Diretor do Núcleo de Políticas Públicas", na direção do partido; e) os documentos que comprovem os referidos pagamentos e os documentos que comprovem a realização das atividades condizentes; f) os documentos relacionados com a contratação de despesas pessoais, 'luxos' e de pré-campanha de Sérgio Moro enquanto filiado da agremiação, incluindo a juntada dos comprovantes (notas fiscais, recibos, contratos, etc.) referentes à contratação de pessoal, como assessoria de imprensa e staff pessoal, empresas e administradores de redes sociais, marketing digital, materiais impressos, viagens domésticas e internacionais, eventos públicos de filiação e pré-campanha, além de todos os demais destinados ao custeio da pré-campanha de Sérgio Moro desde sua filiação até sua saída da agremiação; g) envio da relação e dos comprovantes de prestação de todos os serviços realizados em favor da agremiação pelas pessoas jurídicas pertencentes ao primeiro suplente ora INVESTIGADO, em especial por BELLA CIAO – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n. 11.024.900/0001-95) e VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 11.196.348/0001-12), juntando cópia integral das atividades consultivas e dos processos administrativos ou judiciais que tenha atuado ao longo da contratação. Em anexo, cópia dos despachos Ids 43609558 e 43609732.

Não houve, portanto, ampliação da demanda e tampouco houve ampliação das diligências deferidas. Pelo contrário, caso o PODEMOS NACIONAL não apresentasse voluntariamente os documentos faltantes, possivelmente seria novamente oficiado ou até mesmo sofreria busca e apreensão, como restou previsto no primeiro despacho saneador supramencionado.

Afinal, trata-se de **diligência deferida** por este Exmo. Relator e, por conseguinte, é **direito** da INVESTIGANTE ter ela **integralmente cumprida**, sob pena de violação aos direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Mais: é de interesse da sociedade a plena elucidação dos fatos pertinentes a vícios no processo eleitoral de 2022.

Terceiro, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, **os documentos foram apresentados antes do término da instrução probatória**. Logo, caso fosse necessário, **mesmo que após a audiência de oitiva de testemunhas**, ainda seria possível produzir provas complementares no presente feito, até mesmo de ofício, nos termos autorizados pelo inciso VI do próprio art. 22:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, **o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;**
>
> VII - **no prazo da alínea anterior**, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como **conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito**;

Não fosse isso, o E. Tribunal Superior Eleitoral já reafirmou essa natureza **investigatória** da AIJE em diversas oportunidades. Dentre elas, no decorrer da AIJE em que se discutiu a cassação da chapa Dilma/Temer, a Corte decidiu que "*na fase instrutória **recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova** (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) **e não seu cerceamento***". O processo em discussão "*possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, **mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral***"[3].

Ademais, recentemente, o E. TSE reafirmou tal entendimento, reforçando o caráter investigativo da AIJE:

> "(...) 11. **A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE** (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).
> 12. **A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento** (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).
> 13. **A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014)**.
> 14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se opuseram à diligência,

[3] TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 194358, Brasília – DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> ao argumento de que se tratava de "delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação", a permitir "um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos".
> 15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.
> 16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.
> **17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito.**
> (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000. Brasília-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE **02/08/2023**).

Ou seja, o norte interpretativo é o interesse público presente na fiscalização da licitude do processo eleitoral.

Quarto, **o direito à ampla defesa e ao contraditório dos INVESTIGADOS foi devidamente assegurado, uma vez que o pedido de adiamento da oitiva das testemunhas foi prontamente atendido por este Exmo. Relator**, o qual redesignou a audiência em mais de 30 dias, tempo muito suficiente para o estudo dos documentos apresentados pelos terceiros:

DATA INICIAL DAS AUDIÊNCIAS	DATA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
25 a 27 de outubro de 2023	29 de novembro a 1º de dezembro de 2023

Nessa toada, os INVESTIGADOS tiveram **mais de 30 dias** para analisar os documentos apresentados antes da oitiva das testemunhas, mesmo prazo concedido aos INVESTIGANTES, posto que todos tiveram conhecimento das provas apresentadas na mesma data. Mais uma vez, a FEDERAÇÃO INVESTIGANTE foi igualmente prejudicada pela juntada fracionada dos documentos.

Entende-se o pedido de desentranhamento feito pelos INVESTIGADOS.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Muito provavelmente, a tentativa de "apagar" esses documentos dos presentes autos se dá pela clara intenção de ocultar o que ocorreu em sua campanha, tanto em relação às vultuosas e caprichosas despesas pré-eleitorais pagas em favor do ex-Juiz MORO, quanto ainda em relação a outros fatos gravíssimos em torno de seu *staff* pessoal, como **a contratação de um PM acusado de duplo homicídio para a segurança pessoal do ex-juiz da 'Lava-Jato'**, fato revelado pela imprensa após o pedido dos INVESTIGADOS:

FOLHAJUS • CONGRESSO NACIONAL

Processo de cassação de Moro expõe pré-campanha com PM réu por homicídio

Policial da ativa está em gastos do Podemos com viagens de equipe do ex-juiz; senador diz que contratos cabem ao partido

[4]

Isto posto, considerando a legalidade dos documentos apresentados pelo PODEMOS NACIONAL e a inexistência de prejuízos aos INVESTIGADOS, não há razões para o seu desentranhamento, nos termos da fundamentação supra. Ao contrário, com a documentação apresentada, fica mais do que demonstrado o abuso de poder econômico nos fatos, como se verá a seguir.

III. MÉRITO. NECESSÁRIA PROCEDÊNCIA DE MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. URGENTE CASSAÇÃO DO MANDATO DOS INVESTIGADOS, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97.

[4] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/processo-de-cassacao-de-moro-expoe-pre-campanha-com-pm-reu-por-homicidio.shtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

III. 1. ALGUMAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS. O LIMITE DE GASTOS NA CAMPANHA. PRECEDENTE 'SELMA ARRUDA'. REGIME DE COMPETÊNCIA DO FINANCIAMENTO ELEITORAL.

Como dito (e já comprovado) desde o início da demanda, a partir do momento em que SÉRGIO MORO se filia ao PODEMOS e, posteriormente, ao UNIÃO Brasil, inicia ele uma intensa campanha para construção de sua imagem política e futura candidatura nas eleições de 2022, em claro prejuízo à igualdade de oportunidades do pleito, ainda que os cargos e pretensões do INVESTIGADO tenham mudado subitamente por diversas vezes.

Conforme relatado, em decisão saneadora de Id. 43609732, este Exmo. Relator deferiu parcialmente as provas pleiteadas pelos INVESTIGANTES e pelo INVESTIGADO, especificamente determinando, em relação aos primeiros, que terceiros apresentassem esclarecimentos e documentos referentes a todas as despesas de pré-campanha que beneficiaram direta ou indiretamente o agora Senador SÉRGIO MORO, a fim de evidenciar o abuso de poder econômico.

E trazida a documentação acima, cumpre expor e constatar que somente o que foi apurado até este **momento já permite o reconhecimento claro e incontroverso do abuso de poder econômico praticado pelos INVESTIGADOS**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, do 30-A da Lei n. 9.504/97 e do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porém, antes da análise objetiva dos documentos trazidos frente ao exame de mérito, é necessário estabelecer algumas **premissas jurídicas** sobre o caso.

O PARADIGMA "SELMA ARRUDA" E OS LIMITES À PRÉ-CAMPANHA NO AGR-AI 9-24 TSE

Primeiramente, perceber-se-á, a partir da documentação trazida, um esquadro fático claramente similar (porém **muito** mais grave e robusto) àquele analisado no paradigma SELMA 'MORO DE SAIAS' ARRUDA (AIJE n. 0601616-19.2018.6.11.0000). Naquele feito, o C. TSE reconheceu o abuso de poder econômico a partir da realização de despesas tipicamente eleitorais durante o período de pré-campanha, ou seja, de modo extemporâneo, sem escrituração contábil e que

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

implicaram em grave desequilíbrio entre as candidaturas ao Senado de Mato Grosso no ano de 2018.

Naquele caso, existem elementos fáticos e jurídicos que levaram ao reconhecimento do abuso e que também serão aqui observados, como exposto a seguir. São eles:

> **a) Produção de materiais de pré-campanha e campanha antes do período eleitoral:** *"A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro";*
>
> **b) Natureza/tipicidade eleitoral dos gastos contratados (art. 26, LE):** *"Esses gastos, por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil. Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes".*
>
> **c) Autofinanciamento de despesas pelos candidatos: "***A realização de suposto autofinanciamento pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no valor de R$ 188.000,00, somado aos repasses realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que alcançaram o valor de R$ 100.000,00, e ao pagamento feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, no valor de R$ 120.000,00, caracterizam infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto possuem gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito".*
>
> **d) Continuidade dos contratados entre período pré-eleitoral e eleitoral**: "*Ao meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido".*
>
> **e) Benefício eleitoral pela antecipação da campanha:** "*Outro aspecto a se destacar é o inegável benefício inerente à estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada, em que até mesmo o teor das peças publicitárias é discutido adredemente entre os interessados.*
>
> ***Definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses***

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

pontos serão destacados, a definição antecipada do slogan e do jingle, *tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha".*

f) Indiferença à licitude ou ilicitude das movimentações (receitas e despesas): *"A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria. (...) Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24,* ***prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos****".*

E, sobre os **valores** lá apurados como ilícitos, assim discriminou o Relator:

"Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R$ 3.000.000,0030); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R$ 1.721.346,35). (...)

Conforme consta no item 4.2.4., parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, **à empresa Genius at Work (R$ 550.000,0034), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.**

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois na campanha dos representados, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. **Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R$ 188.00,00.** Reitero que o valor total de recursos financeiros arrecadados na campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, incluindo os R$ 188.000,00 a

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> título de recursos próprios, alcança o valor de R$ 1.704.416,93" (p. 89).

Como ficará claro ao longo da peça, serão **várias** as semelhanças (com mais gravidade) entre o paradigma 'SELMA' e o que foi comprovado aqui.

No caso presente, os INVESTIGADOS realizaram tanto **despesas de pré-campanha**, para o financiamento de atos autorizados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (encontros, sabatinas, entrevistas, viagens, eventos pré-eleitorais e partidários etc.), quando **antecipação da estrutura de uma campanha eleitoral propriamente dita**, com a maciça contratação e pagamento de gastos tipicamente eleitorais, previstos como de contabilização obrigatória segundo o art. 26 da Lei Eleitoral.

Este entendimento, inclusive, já era sinalizado no paradigma AgR-AI n. 9-24 (Rel. Min. Luiz Fux), que sedimentou os limites da chamada 'pré-campanha' a partir da interpretação do art. 36-A da Lei Eleitoral. No que toca ao presente caso, em relação às despesas prévias ao período eleitoral, assim decidiu o C. TSE:

> "Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas:
>
> (i) no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto;
>
> (ii) insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;
>
> (iii) a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos;
>
> (iv) esses gastos podem ser suportados pelo próprio pré-candidato;
>
> (v) não obstante, **reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes,**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático**;
>
> (vi) **a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação para o uso de métodos de propaganda proibidos durante o período da propaganda oficial, quando tais instrumentos sirvam à divulgação de conteúdo eleitoral (a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha);** (...)
>
> (viii) **a extrapolação do limite do razoável,** no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do **índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;**"

Ou seja, já nesse precedente o TSE deixou claro que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação, a ser apurado por meio de ação própria. Para a aferição desse abuso da pré-campanha, é necessário se verificar que: **(a)** os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável ('pré-candidato médio'); **(b)** as condutas sejam reiteradas; **(c)** os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

Tais limites foram **todos** descumpridos pelos INVESTIGADOS.

A AFERIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS

É importante rememorar também que o sistema de financiamento eleitoral brasileiro é regido pelo chamado **'regime de competência'**, explicitado no art. 36, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, quando diz que "*os gastos eleitorais efetivam-se **na data da sua contratação**, **independentemente da realização do seu pagamento**, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua*

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

contratação". A despesa deve ser contabilizada a partir de sua **contratação**, mesmo que sequer tenham sido pagos pelo partido ou candidato.

Assim sendo, é também a partir dos gastos **CONTRATADOS**, e não dos **PAGOS**, que deve ser aferido o respeito ao limite de despesas pelas campanhas eleitorais. É o que estabelece o art. 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

> "Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata **ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados**, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:
>
> I - o total dos gastos de campanha **contratados** pelas candidatas ou pelos candidatos;
>
> II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
>
> III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.
>
> Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas".

Ocorre que, como se verá a seguir, nem mesmo esse recorte seria necessário no caso presente. Mesmo se considerados apenas as despesas pagas, **o abuso verificado pela campanha da chapa de SÉRGIO MORO é imensamente superior àquele reconhecido no paradigma SELMA ARRUDA**. As despesas pagas (e com mais certeza as contratadas) pela pré-campanha e pela campanha dos INVESTIGADOS superaram de maneira **gravíssima** o limite estabelecido pela Portaria TSE n. 647/2022[5].

Por fim, também importante rememorar que a apreciação de mérito da presente demanda não depende ou se vincula ao exame da prestação de contas

[5] Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-647-de-12-de-julho-de-2022

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

eleitorais dos INVESTIGADOS, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, inclusive no que se refere à aferição do limite legal de gastos:

> "Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B) .
>
> § 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.
>
> § 2º **A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação".**

Além disso, o mesmo dispositivo ainda estabelece que a adequação ao limite de gastos pode ser aferida a partir de "*outros elementos*" e "*outros feitos judiciais*" além do presente e da prestação de contas:

> § 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que **a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos,** hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.
>
> **§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções**.

É com base nessas premissas que o conjunto probatório dos autos deve ser apreciado. Não somente pelo que foi trazido pelas partes ou mesmo pelos partidos e terceiros intimados pelo Exmo. Relator do feito, mas também segundo "*livre*

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

apreciação dos ***fatos públicos e notórios****, dos* ***indícios e presunções*** *e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos,* ***ainda que não indicados ou alegados pelas partes****, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*", como autoriza o art. 23 da LC n. 64/90.

Sedimentados esses pressupostos, após o exame final das provas documentais produzidas e dos depoimentos colhidos em audiência, **o caso SÉRGIO MORO será um exemplo acadêmico de abuso de dinheiro na pré-campanha eleitoral**. Não houve **mínima** consideração à isonomia e à paridade de armas do processo eleitoral de 2022 pela campanha dos INVESTIGADOS.

- NOTAS COMPLEMENTARES:

Como é sabido, o presente feito não se presta à apuração de crimes eleitorais, os quais devem ser averiguados mediante ação penal pública (art. 355 do Código Eleitoral[6]), cuja titularidade cabe ao Ministério Público Eleitoral. No presente feito, portanto, a federação AUTORA se limitará ao que lhe cabe: apontar as provas que confirmam o **abuso de poder econômico** pelos INVESTIGADOS, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da LC n. 64/90.

Assim sendo, em todos os tópicos em que esta INVESTIGANTE observar indícios da prática de crimes comuns ou eleitorais, em especial **'Caixa Dois' de campanha** (falsidade eleitoral, art. 350, CE), **apropriação indébita eleitoral** (art. 354-A, CE) ou **lavagem de dinheiro** (Lei n.º 9.613/98), esses apontamentos serão feitos à parte como 'NOTAS COMPLEMENTARES', a fim de que possam ser remetidas ao Douto MPE para devida investigação e processamento.

[6] Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

III.2. SOBRE AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO – TV GLOBO NO PARANÁ E MURILO HIDALGO. IRRELEVÂNCIA PARA DESLINDE DO FEITO.

Com o máximo respeito, essa 'prova', pleiteada e produzida, que representava uma tentativa de tergiversar sobre o que é realmente relevante no caso, acabou militando contra a própria defesa.

Em 31 de maio (Id. 43600593), o INVESTIGADO peticionou nos autos informando suposto 'fato novo' que corroboraria com a sua defesa, qual seja, a entrevista do Presidente Nacional do PL, VALDEMAR DA COSTA NETO à CNN Brasil. MORO alegou que o discurso acima "demonstraria" que o que influenciou o eleitorado foi uma pesquisa divulgada pela Rede Globo e não os gastos **estrondosos** realizados durante sua campanha antecipada e abusiva.

A narrativa fantasiosa serviu de lastro para que o INVESTIGADO requeresse a complementação do rol de testemunha para incluir o responsável pela veiculação da pesquisa eleitoral junto à RPC, mediante ofício à emissora, e MURILO HIDALGO, proprietário do Instituto Paraná de Pesquisas. Em sede de decisão saneadora, foi deferida a expedição de ofício à emissora RPC:

> "Para tanto, desde logo, deverá ocorrer a expedição de ofício à emissora RPC - Rede Paranaense de Comunicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o responsável pela pesquisa mencionada na petição ID 43600593, que teria sido veiculada junto à emissora na data do pleito, a fim de que esta pessoa, após identificada, possa ser ouvida como testemunha.

A mentira não se sustentou nem mesmo à resposta da emissora.

Em ofício encaminhado a este feito, a RPC informou que "*a contratação de pesquisas eleitorais, assim como a divulgação de seus resultados, é feita pela equipe de jornalismo da emissora, considerando critérios previamente informados aos candidatos, em reuniões presenciais, e aos telespectadores por intermédio dos telejornais*" (Id. 43692523). A emissora declarou, ainda, que "***não há qualquer verdade na informação de que a RPC teria divulgado pesquisa eleitoral***

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

desatualizada como se atual fosse e – muito menos – que tenha procedido com esta divulgação durante toda a sua programação no dia do pleito".

Não fosse a clara **falsidade** na versão dos INVESTIGADOS e a própria ausência de qualquer contestação judicial dos fatos à época, a questão levantada pelo INVESTIGADO é completamente irrelevante ao deslinde da presente demanda.

Primeiro, porque uma AIJE não se presta para apurar sentimento individual de candidato sobre a divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que o partido deste esteja no polo ativo da lide. Logo, a afirmação de MORO que o *sentimento* de PAULO MARTINS ou do presidente do PL sobre a referida pesquisa é irrelevante.

Não fosse isso, no mesmo trecho da entrevista VALDEMAR DA COSTA NETO destaca o desequilíbrio eleitoral proveniente do gasto excessivo na pré-campanha de MORO: "*Valdemar, nós precisamos tomar uma providência. Por quê?* ***Porquê o Moro gastou dinheiro antes da eleição. Não pode. Ele era candidato a presidente, virou candidato ao Senado. E isso me prejudicou***". Quando fala que não tinha nada contra MORO, não é isentando o ex-juiz do presente abuso, mas para esclarecer que a presente demanda não representa *vendeta* pessoal. Ficou claro aqui o desespero da defesa em buscar alguma tese que desconstitua o abuso praticado (sem sucesso).

Como se viu, os INVESTIGADOS conveniente e maliciosamente **recortaram** a parte da entrevista que lhes convinha para tumultuar o feito com uma questão absolutamente impertinente aos fatos. Pior, a desistência na tese é tão clara que os INVESTIGADOS sequer insistiram na oitiva da testemunha SANDRA SALVADORI, já que a mentira já havia sido desconstruída na própria petição de Id. 43692523.

Segundo, referida pesquisa mencionada pelo Presidente do PL não é objeto da presente demanda. Em nenhuma linha de ambas as exordiais mencionam-se que a divulgação de pesquisa eleitoral pela RPC desequilibrou o pleito ou teria potencialidade para interferir no resultado das urnas. E mais, não está entre os fatos controversos (os limites objetivos da demanda) o uso indevido dos meios de comunicação por meio filiada da Rede Globo. Assim, qual é a relevância a oitiva da

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

RPC ou do Presidente do Paraná Pesquisa? Nenhuma, salvo a intenção de causar claro tumulto processual pelos INVESTIGADOS.

Terceiro, ainda que isso desagrade o EX-JUIZ, é necessário lembrá-lo que, neste processo, ele figura como **INVESTIGADO**. Isso significa que a apuração deve se limitar aos fatos delimitados nas peças vestibular e que demonstrem a prática ou não das condutas imputadas. Nessa toada, caso haja interesse de MORO de averiguar a veracidade da fala do Sr. VALDEMAR DA COSTA NETO, deve ele buscar os meios jurídicos adequados para tanto.

Quarto, mesmo que a acusação do Presidente do PL seja verídica (não é, como dito), em nada isso influenciaria a presente demanda. Afinal, as condutas descritas nas iniciais não se tornariam lícitas caso a RPC tivesse favorecido o INVESTIGADO por meio da divulgação irregular de pesquisa – o que **já foi negado e não aconteceu**. Ou melhor: ainda que fosse verdade, um ilícito não 'apaga' ou 'compensa' um escandaloso abuso de poder econômico flagrado no feito, nem arrefece o evidente favorecimento ilegal dos Investigados pela antecipação financeira de sua campanha.

Veja-se que o EX-JUIZ tentou constituir provas contra fato do qual não é acusado. Caso aceito, será algo inédito na Justiça Eleitoral, em que o próprio INVESTIGADO faz a acusação de favorecimento ilícito por uma emissora de televisão e depois pede diligências para provar que é inocente da prática de 'caixa dois' (!!!). Já era sabido que MORO confundia o papel do juiz e do Ministério Público quando era juiz federal, mas não se sabia que também se desconhecesse a diferença entre INVESTIGANTE e INVESTIGADO.

Quinto, basta uma leitura primária da LC n. 64/90 que facilmente se perceberá que a **vitória eleitoral/diferença de votos não é requisito para a reconhecimento de ilícitos eleitorais por meio de AIJE, como expressamente**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

consigna o inciso XVI do art. 22 da lei[7]. Assim, com o devido acatamento, ainda que MORO tivesse perdido as eleições, ainda que MORO renunciasse ou ainda que MORO fosse cassado por motivos diversos, os fatos narrados nos petitórios vestibular continuariam sendo investigados por esta d. Justiça Especializada.

Além disso, o depoimento de MURILO HIDALGO confirmou que o pedido extemporâneo para sua inclusão não possuía qualquer relação com o objeto em análise:

> RELATOR: (...) o que o Senhor te a ver com essa relação (pré-campanha do moro)?
>
> MURILO: Olha eu não tenho a... é pouca relação. **O que nos fizemos na campanha do candidato Sergio Moro, quando ele foi candidato a Senador, nos realizamos duas pesquisas eleitorais que foram registradas na Justiça Eleitoral**, os registros estão todos lá... é... as **pesquisas foram todas publicadas e foram contratadas pelo União Brasil, partido do Sergio Moro**.
>
> Carrasco: Qual partido foi?
>
> Murilo: União Brasil!
>
> Carrasco: Ok, entendi. Além disso... não fez nada mais que isso?
>
> Murilo: Nada mais que isso.

Ao invés disso, destacou que as tais pesquisas, apontadas como abusivas originalmente, **foram encomendadas pelos próprios INVESTIGADOS.**

Ficou evidente, portanto, que não havia qualquer razão, senão causar tumulto processual, para que o representante da RPC e o MURILO HIDALGO fossem ouvidos. Destarte, o "fato novo" é completamente irrelevante ao deslinde da presente AIJE e se trata de uma acusação feita pelo próprio INVESTIGADO, o qual em ato que beira a ignorância jurídica quer se defender de algo pelo qual não é investigado.

[7] "Art. 22. (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Cumpre consignar, ainda, que foi indeferida a oitiva de EDUARDO GIRÃO, o qual possui **ligação direta com os fatos aqui investigados** e apontados nas petições iniciais, já que este fez doação oculta à pré-campanha de MORO, não declaradas na prestação de contas do INVESTIGADO:

Política

Penúria no ex-partido de Moro: senador teve de financiar viagem à Alemanha

Eduardo Girão tirou do próprio bolso dinheiro para Moro viajar para a Europa em compromissos de pré-campanha

Por Laryssa Borges 2 abr 2022, 04h49

[8]

Senador do Podemos bancou viagem de Moro aos EUA e à Alemanha

À coluna, parlamentar alegou que conversas do ex-juiz com atores internacionais ajudam a "resgatar o enfrentamento à corrupção" no Brasil

Igor Gadelha
15/04/2022 6:00, atualizado 14/04/2022 17:54

[9]

Com o depoimento de MURILO HIDALGO, presidente da Paraná Pesquisas, ainda, só piorou a situação dos INVESTIGADOS.

A desesperada tese, em verdade, escancarou uma estratégia comum dos INVESTIGADOS para influenciar o voto do eleitor às vésperas do pleito. Apesar de ter sido identificado no início da oitiva como o presidente do instituto de pesquisas que "*mais acerta no Brasil*", o depoente não conseguiu explicar o **erro crasso** no levantamento das intenções de votos de PAULO MARTINS, o que explica a declaração do presidente do PL à CNN:

	Pesquisa PR-04147/2022	**Resultado**	**Divergência**
Sérgio Moro	29,8%	33,5%	**- 4,7%**

[8] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/penuria-no-ex-partido-de-moro-senador-teve-de-financiar-viagem-a-alemanha/ >.

[9] Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/senador-do-podemos-bancou-viagem-de-moro-aos-eua-e-a-alemanha>.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Álvaro Dias	27,5%	23,9%	**+ 3,6%**
Paulo Martins	18,3%	29,1%	**- 10,8%**

Não se coloca a notória competência do depoente em cheque. Mas com tamanha e notória experiência e com tantos acertos precisos (inclusive para a eleição presidencial, realizada naquele mesmo final de semana[10]), ficou claro que erros grosseiros como os presentes na Pesquisa Eleitoral PR-04147/2022, contratada pelos INVESTIGADOS, não têm explicação razoável.

Em resumo, a informação e a 'prova' requeridas, com todo o respeito, são inúteis e imprestáveis em face do robusto abuso perpetrado pelos INVESTIGADOS. E se se prestaram a algo, foi a demonstrar que, se houve alguma 'trapaça' nesses fatos, **ela não foi provocada pela RPC, mas pela contratação da bizarramente equivocada pesquisa eleitoral, paga pelos INVESTIGADOS e divulgada a apenas 4 dias do pleito**.

A partir daqui, passa-se efetivamente a analisar todo o arcabouço probatório **relevante** para o deslinde adequado da demanda.

III.3. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS.

Como já relatado e é de conhecimento público e notório, a extensa e custosa pré-campanha eleitoral de SÉRGIO FERNANDO MORO, que culminou em sua efetiva eleição ao Senado pelo Paraná, se iniciou ainda em novembro de 2021, com sua filiação e seu lançamento como pré-candidato à Presidência da República. Como já narrado desde a peça exordial, foi aqui que o ex-juiz começou a estruturar antecipadamente sua futura campanha vitoriosa.

Conforme documentos que a seguir serão analisados em detalhe, foi já no PODEMOS que MORO começou a realizar eventos e viagens para **divulgação de sua**

[10] https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/quatro-pesquisas-acertaram-a-votacao-de-lula-e-bolsonaro-veja-quais/#:~:text=No%20primeiro%20turno%2C%20o%20Paran%C3%A1,ficou%20com%2043%2C2%25.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

plataforma eleitoral, **profissionalizou suas páginas nas redes sociais** e **contratou os primeiros serviços para instalação de seu comitê eleitoral** (advogados, assessores, pesquisas qualitativas, marqueteiros, *social media*, fotógrafos, seguranças etc.), os quais permaneceriam até sua eleição ao Senado paranaense.

Atendendo à intimação desta E. Corte Regional, em manifestação em Id.43715705, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS informou que:

> "Primeiramente, é de se observar que o primeiro requerido, Sérgio Moro, esteve filiado ao Partido Podemos no período que compreendeu a 11 de novembro de 2021 a 30 de março de 2022, ocasião em que abandonou repentinamente sua pré-candidatura à Presidência da República nas eleições 2022 e se desfilou desta agremiação, fatos estes públicos e notórios.
>
> Antes, quando da efetivação de sua filiação ao Partido PODEMOS, houve a realização de evento público, conforme demonstram os documentos ora anexados.
>
> Pontua-se, também, que, conforme recibos de pagamento em anexo, no período em que esteve filiado ao Partido PODEMOS, o primeiro requerido exerceu o cargo de "Diretor do Núcleo de Políticas Públicas", na direção do partido.
>
> Ademais, em que pese o abandono da candidatura por culpa, exclusivamente, do então pré-candidato, houve desde o evento de filiação partidária, a contratação de diversos outros serviços, então exigidos por Sérgio Moro, como seguranças particulares, passagens aéreas, carro blindado, e a celebração de contratos de prestação de serviços advocatícios e outros referentes às eleições de 2022 ou a pré-candidatura.
>
> Os documentos ora anexados demonstram, portanto, **os diversos gastos custeados pelo Partido PODEMOS em benefício ao então filiado, Sérgio Moro, que somam um total de R$ 1.958.695,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos**)".

Como já dito anteriormente, a passagem de MORO pelo PODEMOS foi errática, mas teve como condão principal lançar seu nome ao público e iniciar a corrida eleitoral do agora Senador no pleito de 2022. Mesmo lançando-se como pré-candidato à Presidência da República, o PODEMOS custeou integralmente as

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

primeiras despesas voltadas à construção da imagem de SÉRGIO MORO como candidato.

Importante mencionar que a manifestação daquela agremiação trouxe o montante bruto de despesas pagas pelo partido, bem como pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, a qual se manifestou à parte e terá essas despesas apontadas à frente. Ainda, a mesma manifestação faz referência a despesas contratadas cuja executoriedade já foi reconhecida em outros feitos judiciais, os quais também serão tratados em tópico próprio.

Igualmente, conforme se observa das informações, essas foram as despesas efetivamente **pagas**, não as efetivamente **contratadas** pela agremiação, a fim de que se faça uma diferenciação na análise final do abuso, a despeito do disposto no art. 36, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Como se verá, ainda assim, todas as despesas informadas pelo PODEMOS beneficiaram a campanha dos INVESTIGADOS, visto que, nos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', são compostos de custos para **(a)** produção maciça de materiais de pré-campanha; **(b)** despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** despesas que, mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607); **(d)** despesas que foram continuadas após a saída de MORO do PODEMOS e seguiram até o período eleitoral; e **(e)** gastos que se voltaram à *"estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada"* e sem diferenciação de continuidade.

Definido isso, são as seguintes despesas informadas pelo PODEMOS:

Primeiramente **(1)**, com o **evento de filiação e lançamento da pré-candidatura** de SÉRGIO MORO à Presidência da República, ocorrido no dia 10 de novembro de 2021, foram realizadas as seguintes despesas pelo PODEMOS:

DATA	SAIDAS	VALOR
29/10/2021	LOCAÇÃO ESPAÇO EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 16.710,37

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

08/11/2021	LIMPEZA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 3.673,50
08/11/2021	MESTRE DE CERIMONIA E RECEPCIONISTA FILIAÇÃO 10.11	R$ 6.260,00
08/11/2021	BUFFET EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 1.800,00
09/11/2021	GERADORES EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 6.000,00
09/11/2021	QUALIGRAFF GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 19.503,00
09/11/2021	MOBILIÁRIO EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 11.935,00
10/11/2021	AMBULÂNCIA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 1.500,00
11/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 4.500,00
11/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 15.000,00
17/11/2021	QUALIGRAFF GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 19.503,00
24/11/2021	AUDIOVISUAL EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 59.000,00
30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 360,00
30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 2.010,00
30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 6.690,00
01/12/2021	GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 6.760,00
13/01/2022	RESSARCIMENTO DANOS EVENTO FILIAÇÃO 10.11	R$ 2.412,62

TOTAL R$ 183.617,49

Novamente, cumpre esclarecer que tais despesas foram custeadas pelo então partido do INVESTIGADO (art. 5º, Res. TSE 23.607) e se configuram como tipicamente **eleitorais**, conforme previsão do art. 26 da Lei n. 9.504/97, especificamente as destinadas para:

> "Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei**: (...)

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; (...)
>
> VII - **remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços** às candidaturas ou aos comitês eleitorais; (...)
>
> IX - a realização de comícios **ou eventos destinados à promoção de candidatura**;"

Novamente, nos termos do precedente SELMA ARRUDA, considerou-se como despesas de natureza tipicamente eleitorais aquelas que tinham o condão de trazer àquela concorrente, de modo antecipado, "*vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha*", como, p. ex., "*definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, a definição antecipada do slogan e do jingle*". Ainda, destacou-se:

> "**Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24, prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos**.
>
> Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de précampanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.
>
> Refiro-me, novamente, aos quatro jingles colacionados. (...)
>
> Conforme assinalei, **os termos dos jingles são explícitos no sentido de antecipar a campanha, na medida em que possuem frases como "se é pra mudar vamos lá"; "Selma senadora"; "coragem pra mudar"; "é que a gente quer lá"; "agora é Selma, é 170**".

Para que não pairem mais dúvidas que o referido evento não se tratava apenas de um ato de filiação partidária ou mesmo de caráter geral aos filiados, mas de um **lançamento nacional de pré-candidatura**, basta analisar os discursos

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

proferidos no r. evento, amplamente divulgado e coberto pela imprensa nacional[11]. A apresentação do então filiado ao PODEMOS era de clara intenção de lançar MORO ao processo eleitoral de 2022:

> "**Sérgio, o Moro, quer escrever uma história que todos nós também queremos**. A de um Brasil reconstruído, honesto, pacificado e unido. O país que vai voltar a caminhar com justiça. Não só das cortes e dos tribunais, mas a justiça de ter vaga na pré-escola e na universidade, de ter atendimento competente na saúde, a justiça de ter emprego, de ter um teto pra morar, de ter comida na mesa todos os dias. Justiça para esse homem não é uma luz no fim do túnel: É o princípio que deve iluminar todos os dias e todas as decisões de um novo país. **O Brasil precisa ser justo para todos. Podemos ter um Brasil justo! E vamos começar agora!**".

Conforme relatório apresentado pela agremiação em Id. 43742643, 43742647 e 43742648, mais uma vez fica claro que os materiais gráficos e uniformes das equipes diziam respeito exclusivamente à pré-campanha do INVESTIGADO, e não um evento ordinário e geral do partido:

[11] https://www.youtube.com/watch?v=Ztpm_gQHhRs&t=4s

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Novamente, como sedimentado no AgReg 9-24, a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação geral para o uso de métodos de propaganda de conteúdos eleitorais, como "***a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar****; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha*".

Ainda que pela sua antecedência não tenham sido questionadas as falas em face do art. 36-A da LE, inegavelmente os discursos, notícias, vídeos, materiais de divulgação traziam em si as chamadas '*magic words*' (palavras mágicas) que escancaram o caráter eleitoral do evento, nos termos do paradigma: "*Sérgio Moro na Presidência da República", "Sérgio Moro Presidente", "Vamos Juntos", "O Brasil precisa de um líder com coragem, com determinação, com responsabilidade*" etc.

Evidente que tamanho investimento no evento de filiação (**R$ 183.617,49**) representaria muito pouco frente ao limite de despesas para uma campanha de

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Presidente da República, intenção 'declarada' de MORO até então[12]. Todavia, frente a uma campanha de Senador da República do Paraná, cujo limite de gastos era de R$ 4.447.201,54 e na qual os INVESTIGADOS declararam oficialmente as despesas de **R$ 5.103.495,12**, tais gastos são claramente relevantes para análise final da gravidade da conduta no 'conjunto da obra' do abuso.

Foi a partir desse ato, como se verá, que a campanha eleitoral de SÉRGIO MORO começou a ser construída, com a contratação de *media training, videomakers*, identidade visual, redes sociais, prestações de serviços, transporte rodoviário e aéreo para viagens e outros eventos que também foram custeados para alavancar a imagem do ex-juiz como **candidato** nas eleições de 2022, independente do cargo, muito bem-sucedidas ao final.

Prossegue-se.

Igualmente, **(2)** são vultuosas as despesas feitas pelo PODEMOS com **viagens (passagens aéreas e hospedagem)** de SÉRGIO MORO, seu futuro 1º suplente e até mesmo com a 'primeira-dama', ROSANGELA MORO, sequer filiada ao PODEMOS:

DATA	SAIDAS	CATEGORIAS	TOTAL
08/11/2021	SERGIO MORO 03/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.466,76
08/11/2021	SERGIO MORO 04/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.465,03
08/11/2021	SERGIO MORO 05/11/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 855,24
08/11/2021	SERGIO MORO 02/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 918,25
08/11/2021	SERGIO MORO 05/11/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 948,85
22/11/2021	SERGIO MORO 06/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 601,18
22/11/2021	SERGIO MORO 09/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 377,70
22/11/2021	SERGIO MORO 08/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 737,18

[12] Limite de gastos nas eleições presidenciais de 2022: R$133.416.046,20 (centro e trinta e três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

22/11/2021	SERGIO MORO 04/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.045,02
26/11/2021	SERGIO MORO 09/11/2021 CWB/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 569,98
26/11/2021	SERGIO MORO 11/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.789,58
26/11/2021	SERGIO MORO 18/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.782,80
26/11/2021	SERGIO MORO 15/11- 17/11/2021 CWB/CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.391,29
26/11/2021	SERGIO MORO 07/11/2021 MCO	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 45,00
06/12/2021	SERGIO MORO 24/11/2021 CNF/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 812,38
06/12/2021	SERGIO MORO 04/12/2021 CWB/POA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 696,84
06/12/2021	SERGIO MORO 23/11/2021 CWB/ BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.219,30
06/12/2021	SERGIO MORO 24/11/2021 BSB/CNF	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 689,71
06/12/2021	SERGIO MORO 02/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 721,89
06/12/2021	SERGIO MORO 21/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.015,95
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 01/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.343,12
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 29/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.430,75
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 30/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.838,75
13/12/2021	SERGIO MORO 25/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.782,80
13/12/2021	SERGIO MORO 27/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.251,18
13/12/2021	SERGIO MORO 01/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 649,68
13/12/2021	SERGIO MORO 29/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.156,85
13/12/2021	SERGIO MORO 30/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.675,96
22/12/2021	SERGIO MORO 06/12/2021 REC/VCP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.211,30

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:51
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

22/12/2021	SERGIO MORO 04/12/2021 POA/BSB/REC	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.146,19
22/12/2021	SERGIO MORO 09/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.218,36
22/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 06/12/2021 REC/VCP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.211,30
22/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 09/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.212,36
27/12/2021	SERGIO MORO 10/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.892,13
27/12/2021	SERGIO MORO 11/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 688,59
27/12/2021	LUIS CUNHA ESTANPLAZA INTERNACIONAL 29/11- 30/11/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 369,08
28/12/2021	ROSANGELA WOLFF MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 859,32
07/01/2022	SERGIO MORO 24/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 384,72
07/01/2022	SERGIO MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 746,58
07/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 24/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 601,38
07/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 59,00
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.120,45
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 925,75
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 761,60
10/01/2022	SERGIO MORO 06/01/2021 CWB/BSB/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.160,86
10/01/2022	SERGIO MORO INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 23/12- 24/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 500,00
10/01/2022	SERGIO MORO INTERCONTINENTAL	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

	SÃO PAULO 27/12- 29/12/2021		
10/01/2022	SERGIO MORO 27/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 746,58
10/01/2022	SERGIO MORO 08/01 JPA/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.481,46
10/01/2022	SERGIO MORO SHERATON PORTO ALEGRE 03/12- 04/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 691,70
10/01/2022	SERGIO MORO WINDSOR PLAZA BRASILIA 23/11- 25/11/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 793,04
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 28/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.120,45
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 925,75
10/01/2022	LUIS CUNHA 06/01/2021 CWB/BSB/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.260,86
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 22/01/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 968,06
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 27/12- 29/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.161,20
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 27/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 746,58
10/01/2022	LUIS CUNHA 08/01/2022 JPA/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.526,46
10/01/2022	LUIS CUNHA SHERATON PORTO ALEGRE 03/12- 04/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 687,70
13/01/2022	SERGIO MORO 29/12 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.036,29
13/01/2022	SERGIO MORO 06/01 GRU/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 146,81
13/01/2022	SERGIO MORO 05/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 887,28
13/01/2022	LUIS CUNHA 29/12 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 340,33

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

13/01/2022	LUIS CUNHA 28/12 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 777,03
13/01/2022	LUIS CUNHA 06/01 GRU/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 146,81
13/01/2022	LUIS CUNHA 28/12 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 876,85
13/01/2022	LUIS CUNHA 27/12 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 617,79
13/01/2022	LUIS CUNHA 05/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 887,28
13/01/2022	LUIS CUNHA RENAISSANCE SÃO PAULO 06/12-09/12	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 3.815,91
17/01/2022	SERGIO MORO 10/01 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 742,76
17/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO 10/01 SDU/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.591,35
17/01/2022	SERGIO MORO 12/01 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.629,23
17/01/2022	LUIS CUNHA 20/12-24/12 CWB/CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.367,92
17/01/2022	LUIZ CUNHA 10/01 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 742,76
17/01/2022	LUIS CUNHA 12/01 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.940,27
17/01/2022	LUIS CUNHA 10/01 SDU/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.591,35
20/01/2022	SERGIO MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.124,62
20/01/2022	SERGIO MORO 11/02 THE/GRU/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 868,25
20/01/2022	SERGIO MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.360,45
20/01/2022	SERGIO MORO 17/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 970,37
20/01/2022	SERGIO MORO 09/02 FOR/THE	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 426,24
20/01/2022	SERGIO MORO 06/02 GRU/JDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 218,02
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.124,62
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 12/01	PASSAGENS E	R$ 887,02

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

	CWB/GRU	HOSPEDAGENS	
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.584,75
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 12/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.775,17
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 11/02 THE/GRU/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 868,25
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 14/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 782,86
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 17/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.200,87
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 09/02 FOR/THE	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 426,24
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 06/02 GRU/JDO	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.240,50
03/02/2022	LUIS CUNHA RADISSON RECIFE 04/12-06/12	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.075,25
03/02/2022	LUIS CUNHA VERDE GREEN HOTEL 06/01-08/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.534,19
03/02/2022	LUIS CUNHA GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA 30/11- 01/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 312,34
03/02/2022	LUIS CUNHA GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA 10/01- 12/01/2022	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 584,20
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SP 12/01-14/01/2022	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.157,76
10/02/2022	SERGIO MORO 28/01/2022 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 702,19
10/02/2022	SERGIO MORO 31/01/2022 CWB/CGH/SJP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.520,08
10/02/2022	SERGIO MORO 24/01- 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.010,92
10/02/2022	SERGIO MORO 25/01/2022 CWB/ CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 732,99

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

10/02/2022	SERGIO MORO 02/02/2022 SJP/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.105,28
10/02/2022	SERGIO MORO 12/02/2021 VIX/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.028,85
10/02/2022	SERGIO MORO 11/02/2022 THE/BSB/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.239,87
14/02/2022	SERGIO MORO 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 597,27
14/02/2022	SERGIO MORO 03/02/2022 SJP/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 486,42
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 17/01- 21/01/2022	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.315,52
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 894,70
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 03/02/2022 SJP/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 463,57
24/02/2022	SERGIO MORO 13/02 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 935,85
24/02/2022	SERGIO MORO 19/02-22/02 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.732,59
24/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/02 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 935,85
24/02/2022	LUIS CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 05/01-06/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 78,88
24/02/2022	LUIS CUNHA 10/02 THE/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.083,47
24/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 23/01-28/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.894,40
24/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 11/02 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 800,68
07/03/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 19/02-22/03 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.173,05

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

07/03/2022	LUIS CUNHA GRAN MARQUISE HOTEL 07/02-09/02	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.288,00
07/03/2022	LUIS CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 03/02-06/02	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.736,64
07/03/2022	LUIS CUNHA 09/02 FOR/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.570,80
07/03/2022	LUIS CUNHA 19/02-22/03 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.173,05
07/03/2022	LUIS CUNHA 13/02 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 929,85
10/03/2022	SERGIO MORO 06/03/2022 MGF/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 489,94
10/03/2022	SERGIO MORO 06/03/2022 MGF/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 129,00
10/03/2022	SERGIO MORO 02/03/2022 CGH/LDB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 653,26
10/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA 25/02/2022 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 1.187,78
10/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA 02/03-04/03/2022 CWB/CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R$ 2.136,69

TOTAL R$ 144.539,12

Vale lembrar que despesas com **transporte de candidatos e pessoal a serviço de suas candidaturas** custeadas por partidos políticos (art. 5º, Res. TSE 23.607/19) são de declaração obrigatória e compõem o limite de despesas eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.504/97:

> "Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei**: (...)
>
> IV - despesas com transporte ou deslocamento **de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas**, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo".

Como medida de boa-fé desta INVESTIGANTE, destaca-se que, de fato, o art. 26, §3º, da Lei Eleitoral, exclui da relação de gastos eleitorais aqueles destinados à

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

"*alimentação e hospedagem* ***<u>própria</u>***" ('c'). Porém **não exclui desses limites a hospedagem do então "advogado"/coordenador de campanha LUIS FELIPE CUNHA, nem de sua esposa, ROSANGELA WOLFF MORO.S**

Nesse ponto, ainda, é evidente que todas as passagens e hospedagens tinham como propósito a organização da pré-campanha de MORO, bem como sua participação em diversos atos de típica pré-campanha, como os eventos de filiação do General Santos Cruz e aqueles realizados com o Movimento Brasil Livre, também discriminados na planilha trazida pelo PODEMOS.

Mais, é **incontroverso e reconhecido pelo próprio INVESTIGADO** o propósito eleitoral dessas despesas, já que no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, MORO sustentou em sua defesa domicílio eleitoral no município de São Paulo por ter ficado hospedado no HOTEL INTERCONTINETAL e utilizado aquele local como seu **'*HUB*' para agendas semanais e "*conexões*" de viagens de sua pré-campanha**. Disse o ex-juiz em sua defesa mediante nota à imprensa que entrou para a história do Direito Eleitoral[13]:

CORREIO BRAZILIENSE Política

ELEIÇÕES

Moro justifica troca de domicílio dizendo que SP é 'seu hub'

Na justificativa, o ex-juiz descreveu o estado como centro de negócios, já que ele tem estabeleceu vínculos com políticos paulistas desde o ano anterior

A defesa do ex-juiz justificou a troca caracterizando o estado de São Paulo como centro de negócios, já que Moro estabeleceu vínculos com políticos paulistas desde o ano anterior, quando decidiu retornar ao Brasil para entrar na disputa pelo Palácio do Planalto.

"Filiando-se ao Podemos em novembro de 2021, Moro estabelece São Paulo como sua base política. Passou a residir na capital paulista, no Hotel Intercontinental, cumprindo agendas semanais em São Paulo e, valendo-se da cidade como seu hub. Chegadas e partidas, das viagens nacionais e internacionais, sempre da capital", justificou a defesa.

(...)

13 https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999526-moro-justifica-troca-de-domicilio-dizendo-que-sp-e-seu-hub.html

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A relevância na documentação trazida pelo PODEMOS é tão clara para trazer transparência à pré-campanha dos INVESTIGADOS que os próprios tentam, em vão, "apagar" esses documentos dos autos. A justificativa é clara, como já dito acima: os documentos comprovam as vultuosas despesas pré-eleitorais em favor da campanha de MORO, quanto ainda revelam outros fatos gravíssimos em torno de seu *staff* pessoal, como **a contratação de um PM acusado de duplo homicídio para a segurança pessoal do ex-juiz da 'Lava-Jato'**.

Não há, portanto, como desvincular essas despesas de sua pré-campanha, sendo, por força do art. 26 da Lei Eleitoral, obrigatória a contabilidade desses recursos para a aferição do descumprimento do limite de gastos pelos INVESTIGADOS frente ao art. 30-A do mesmo diploma[14].

Há mais, ainda.

Os documentos trazidos pelo PODEMOS demonstram a veracidade das informações trazidas pela petição inicial do PARTIDO LIBERAL DO PARANÁ, no que tange ao adiantamento **(3)** na **contratação de serviços (lícitos e ilícitos)** em serviço de sua pré-campanha, especificamente:

DATA	SAÍDAS	CATEGORIA	TOTAL
16/02/2022	FOTOGRAFO PRE CAMPANHA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	R$ 35.000,00
16/02/2022	PINTURA ESCRITÓRIO PRÉ-CAMPANHA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	R$ 4.700,00
17/02/2022	LOCAÇÃO CARRO DE APOIO 10.01 - 12.01 – SMC TURISMO	OUTRAS DESPESAS	R$ 1.000,00
18/02/2022	ENVIO DE PROPAGANDA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	R$ 4.800,00
21/02/2022	ENVIO DE PROPAGANDA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	R$ 3.800,00
10/03/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO UZIEL	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	R$ 15.000,00

[14] Afinal, se não tinham esse fim, então é escandaloso o desvio em proveito pessoal de tais valores pelos INVESTIGADOS.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

TOTAL R$ 64.300,00

Com os documentos apresentados pelo PODEMOS, fica clara a destinação eleitoral de tais despesas, especialmente com o aluguel de um imóvel para ser o **comitê de pré-campanha** de SÉRGIO MORO em São Paulo (Id. 43741973), localizado na Av. das Nações Unidas, 11857, Sala 131, São Paulo/SP, bem como despesas com sua manutenção (Id. 43741980):

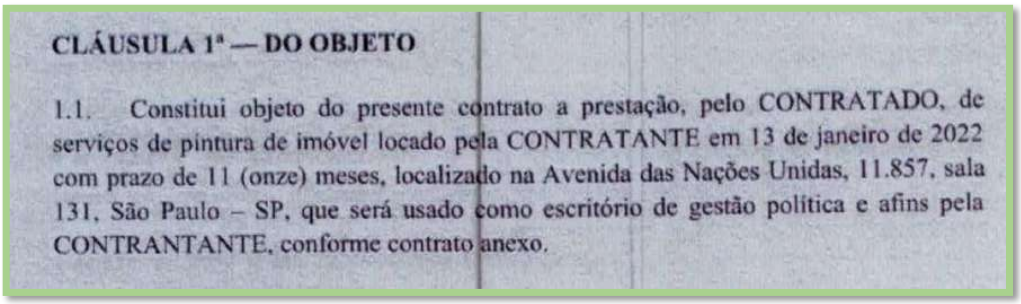

CLÁUSULA 1ª — DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação, pelo CONTRATADO, de serviços de pintura de imóvel locado pela CONTRATANTE em 13 de janeiro de 2022 com prazo de 11 (onze) meses, localizado na Avenida das Nações Unidas, 11.857, sala 131, São Paulo – SP, que será usado como escritório de gestão política e afins pela CONTRANTANTE, conforme contrato anexo.

Como se vê, nesse ponto, há novamente despesas eleitorais típicas pagas com recursos do PODEMOS, como fotógrafo para "pré-campanha", pintura do "escritório de pré-campanha", serviços de "propaganda eleitoral" (ADSTREAM), ou seja, todos gastos **tipicamente pré-eleitorais** e, portanto, de contabilização obrigatória, de acordo com o art. 26 da Lei n. 9.504/97.

Sobre tais documentos, as notas fiscais apresentadas pela empresa ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, fazem menção expressa de que seus serviços se referiam à entrega digital de comerciais referentes às "**eleições 2022**" no descritivo do documento fiscal. Assim, a empresa também foi contratada pelo partido em favor da pré-campanha dos INVESTIGADOS, conforme consulta do Divulgacand comprova:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **13.913.408/0001-04** Inscrição Municipal: **4.318.949-0**
Nome/Razão Social: **ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.**
Endereço: **R BANDEIRA PAULISTA 702, ANDAR 11 - ITAIM BIBI - CEP: 04532-002**
Município: **São Paulo** UF: **SP**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PODEMOS**
CPF/CNPJ: **01.248.362/0001-69** Inscrição Municipal: ----
Endereço: **AC SHIS QI 9 Conjunto 6 07, CASA 7 - LAGO SUL - CEP: 71625-060**
Município: **Brasília** UF: **DF** E-mail: **contasapagar@podemos.org.br**

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

HD Standard Delivery

Servico de entrega digital de comercial, referente a Eleições de 2022

Vencimento: Pagamento antecipado.

Reforça o caráter pré-eleitoral e a **ilicitude** de tais despesas a exceção contida no art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019, que estabelece que despesas pré-eleitorais com a preparação da campanha, a instalação física de comitês ou de página de internet somente podem ser contratadas após as datas de convenções e apenas desde que **(a)** o desembolso financeiro ocorra após **(b)** abertura de conta bancária específica:

> "§ 2º Os gastos destinados à **preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet** de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:
>
> I - sejam devidamente formalizados; e
>
> II - **o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais**, na forma do art. 7º desta Resolução".

É escandalosa a verdadeira antecipação da campanha dos INVESTIGADOS, que custearam reformas e locação de imóveis destinadas à sua pré-campanha em evidente descumprimento ao disposto acima. Novamente, o paradigma 'SELMA ARRUDA' dá a solução para o presente caso de forma cristalina:

> "A Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018, traz, em seu art. 3719, o rol de despesas reconhecidas como gasto eleitoral, além de consignar que tais gastos se submetem a registro e a limites por ela fixados.

Embora a maior parte deles se refira a gastos com propaganda eleitoral, existem também dispêndios que apontam diretamente para a criação da estrutura física e logística da campanha, como, por exemplo, as despesas com instalações, organização e funcionamento de comitê de campanha.

Esses gastos, **por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil.** (...)

Constituem exceção à essa regra, com base no § 2º do mencionado artigo, **apenas os gastos eleitorais destinados à preparação da campanha e a à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha do candidato, serviços que podem ser contratados a partir da realização da convenção partidária, sendo vedado, no entanto, o correspondente desembolso financeiro, que somente pode ocorrer com a abertura da conta bancária específica de campanha**.

Não desconheço a existência nem a licitude da realização de despesas que visam à obtenção de mandatos antes dos marcos legais reconhecidos pela legislação eleitoral, os chamados gastos pré-eleitorais. **Contudo, esses somente são permitidos quando executados conforme os ditames legais**".

Desta forma, como tais serviços (e os demais que continuaram a ser expostos) são de natureza tipicamente (legalmente) pré-eleitoral, custeados pelo partido político, devem compor, portanto, a aferição do desrespeito ao limite de gastos, nos termos do art. 6º da Res. TSE n. 23.607/2019.

Igualmente, dentre os serviços contratados, há despesas altíssimas feitas pelo PODEMOS com **(4) seguranças particulares** para o então pré-candidato:

DATA	SAIDAS	TOTAL
01/12/2021	SEGURANÇA MORO 22/11 - 28/11	R$ 15.000,00
10/12/2021	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 2263	R$ 6.694,07

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

10/12/2021	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 238	R$ 14.135,85
20/12/2021	SEGURANÇA MORO 29/11 - 05/12	R$ 15.000,00
20/12/2021	SEGURANÇA MORO 06/12 - 12/12	R$ 30.000,00
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 2263 INSS	R$ 883,44
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 238 INSS	R$ 1.865,56
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 238 IR	R$ 169,59
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 2263 IR	R$ 80,31
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 238 PIS COFINS	R$ 788,63
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NF 2263 PIS COFINS	R$ 373,45
26/01/2022	SEGURANÇA MORO 05/01 - 11/01	R$ 30.000,00
26/01/2022	SEGURANÇA MORO 12/01 - 14/01	R$ 10.000,00
21/02/2022	SEGURANÇA 24.01 - 28.01	R$ 20.000,00
21/02/2022	SEGURANÇA 01.02 - 28.02 (1/2)	R$ 50.000,00
03/03/2022	SEGURANÇA 01.02 - 28.02 (2/2)	R$ 50.000,00

TOTAL R$ R$ 244.990,90

Tal despesa se deu nos mesmos dias em que MORO tinha eventos destinados à promoção de sua candidatura para comparecer e são de fruição e benefício exclusivamente pessoais do INVESTIGADO. Por tais motivos, além de serem relevantes para a aferição do limite de gastos aqui discutido, também devem ser considerados gastos **ILEGAIS** realizados pelo atual Senador, aos moldes do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Sobre isso, importante falar sobre a **ilegalidade das despesas com seguranças particulares** com recursos partidários, já que tais também seguiram após sua filiação no UNIÃO BRASIL, como se verá.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Frisa-se, primeiramente, que os noticiados atentados planejados pelo PCC contra o então candidato não se prestam como 'justificativa' para essas contratações ilegais[15].

Primeiro, porque, como se sabe, os recursos do fundo partidário e do FEFC seguem a regra da tipicidade, ou seja, somente podem custear gastos expressamente autorizados em lei. Tanto acerca do art. 44 da Lei n. 9.504/97 quanto do art. 26 da Lei n. 9.504/97, **não há previsão e, portanto, autorização legal para a realização de despesas com segurança particular para candidatos específicos**. Novamente, não se está aqui falando de despesas com seguranças para eventos com a presença de filiados, de proveito do partido, mas de despesas de fruição e benefício exclusivamente pessoal do INVESTIGADO.

A referida omissão legal é clara. Por tal motivo é que o Projeto de Lei n. 4438/2023[16] (minirreforma eleitoral, não aprovada para o próximo pleito) incluiu expressamente nos dispositivos a possibilidade de pagamento de segurança pessoal de candidatos, "*em razão de ameaças*" e a partir da "*data inicial do período de convenções*". A ilicitude de tais despesas já é reconhecida pela jurisprudência eleitoral:

> "ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. SENADORA E SUPLENTES. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTROS CANDIDATOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. GASTO COM SEGURANÇA PARTICULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR**. TRANSFERIR QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO

[15] "A equipe de Sergio Moro enviou nota em que afirma que 'os gastos com segurança são necessários à integridade física do senador e quem tenta politizá-los finge esquecer do plano para assassiná-lo'". Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/pre-campanha-turbinada-de-moro-gastou-mais-de-r-500-mil-com-blindados-e-segurancas.ghtml

[16] O PL inclui o seguinte inciso ao art. 26 da Lei Eleitoral: "XII – na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

4. **Diante da não previsão de gasto com segurança particular como gasto eleitoral, conforme rol taxativo do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não foi possível comprovar a regular utilização dos recursos do Fundo Partidário pela prestadora de contas no ponto**. As despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência devem ser consideradas irregulares, impondo–se o ressarcimento ao Erário dos valores irregularmente utilizados ou não comprovados, conforme art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019. Falha equivalente a 3,51% dos gastos com Fundo Partidário, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando apenas a ressalva".

(TRE/DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060238329, Rel. Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Publicado em Sessão, Data **15/12/2022**)

Inclusive, em situação semelhante, a Deputada Federal SÂMIA BONFIM teve suas contas da campanha eleitoral de 2018 desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC utilizados para pagamento com despesas com segurança particular. Tais despesas foram consideradas ilegais pois se deram em proveito particular, não eleitoral:

"[...] 3. Assentou–se, na decisão agravada, a incidência do verbete sumular 26 do TSE, em razão de a agravante não ter impugnado os fundamentos do aresto regional atinente às seguintes irregularidades identificadas na prestação de contas: recebimento de recursos de fontes vedadas; **inconsistências em despesa com a contratação de segurança particular, paga com recursos do Fundo Especial de Campanha**; ausência de documentos comprobatórios do gasto com locação de imóvel; e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A agravante deixou de atacar esse fundamento da decisão ora objurgada, o que, novamente, atrai a incidência do verbete sumular 26 desta Corte."

(**TSE**. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento **060721956/SP**, Rel. Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 15/10/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-28, data 10/02/2020)

Assim decidiu o E. TRE/SP sobre o ponto:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> CAMPANHA. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. **DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PARTICULAR**. GASTO COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PARA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO."
>
> (TRE/SP, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060721956, Rel. Des. Marcelo Coutinho Gordo, Publicado em Sessão, Data Publicado em Sessão, Data 10/12/2018)

Do inteiro teor:

> "(...) 7) Inconsistências em despesa com a contratação de segurança particular, paga com recursos do Fundo Especial de Campanha, que **contrariam o que dispõem os arts. 56, II, "c", e 67, § 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017**, o que acarreta determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (art. 82, § 1º).
>
> **O gasto em questão não se enquadra como de natureza eleitoral, nos termos do art. 37 da Resolução aplicável, portanto, fica mantida a irregularidade envolvendo o pagamento de Everson de Jesus Salema (R$ 3.400,00) e Eugênio Cândido Silva (R$ 3.200,00), gerando a obrigação de ressarcimento ao Erário**".

Com o devido respeito, frente ao princípio da isonomia e da paridade de armas eleitorais (art. 14, §9º, CF) – que deve pautar a análise das provas no presente feito –, a posição do INVESTIGADO e os cargos públicos que ocupou não lhe podem garantir privilégios não conferidos às demais candidaturas. A existência de justificativa ou necessidade concreta do candidato, como visto pelos precedentes acima, não importa para o reconhecimento da ilicitude das despesas se foram elas empregadas para a a realização de atos típicos de campanha ou pré-campanha, de acordo com o art. 36-A da Lei Eleitoral.

Não se questiona o direito de o INVESTIGADO contratar seguranças privados para proteção de sua integridade física, porém deveria ter arcado com tais custos pessoalmente, **já que a normativa eleitoral e partidária não autoriza a utilização de recursos públicos para tanto**. Fosse assim, repita-se: não seria necessária a inclusão na última reforma eleitoral de um dispositivo que

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

expressamente autorizasse esse custeio.

Essa foi a regra seguida pelas demais candidaturas, inclusive por aquelas da INVESTIGANTE[17], que realizaram suas campanhas com ameaças de morte efetivamente recebidas e notoriamente sabidas no período eleitoral, o que não parece ser o caso aqui, visto que a defesa não trouxe nenhuma prova nesse sentido em sua contestação.

Conforme será demonstrado posteriormente, o uso de recursos públicos para bancar gastos pessoais do EX-MINISTRO com segurança particular continuaram a ocorrer após sua filiação no UNIÃO BRASIL. Essas despesas, em verdade, tratavam-se de mais um capricho exigido pelo INVESTIGADO, que se recusou a bancar sua segurança privada, assim como o fez com dois veículos, aparelhos celulares, jatinhos fretados e motoristas particulares que o acompanharam em uma verdadeira 'turnê' pelo Paraná.

Segundo, os fatos veiculados na imprensa não justificam esses gastos porque, segundo as informações trazidas a público pela Polícia Federal, o possível plano articulado pelo PCC somente foi orquestrado em **setembro de 2022**, ou seja, meses após os INVESTIGADOS terem se beneficiado do custeio das despesas com fundo partidário do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL:

[17] Nunca é demais lembrar do brutal assassinato de Marcelo Arruda, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, por um apoiador de Jair Bolsonaro, às vésperas do período eleitoral de 2022: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Marcelo_Arruda

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

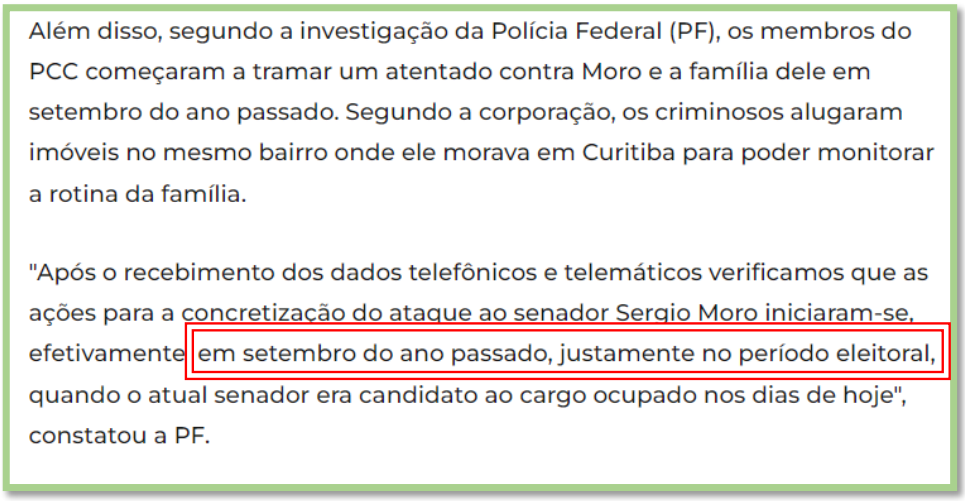

Além disso, segundo a investigação da Polícia Federal (PF), os membros do PCC começaram a tramar um atentado contra Moro e a família dele em setembro do ano passado. Segundo a corporação, os criminosos alugaram imóveis no mesmo bairro onde ele morava em Curitiba para poder monitorar a rotina da família.

"Após o recebimento dos dados telefônicos e telemáticos verificamos que as ações para a concretização do ataque ao senador Sergio Moro iniciaram-se, efetivamente em setembro do ano passado, justamente no período eleitoral, quando o atual senador era candidato ao cargo ocupado nos dias de hoje", constatou a PF.

[18]

A justificativa também não procede porque o próprio MORO relatou que teve conhecimento dos planos somente **em janeiro de 2023** e, após informar ao Senado Federal sobre a situação, recebeu a devida escolta policial:

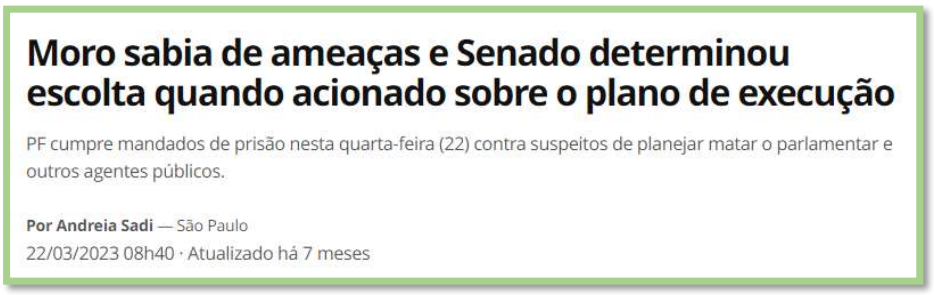

Moro sabia de ameaças e Senado determinou escolta quando acionado sobre o plano de execução

PF cumpre mandados de prisão nesta quarta-feira (22) contra suspeitos de planejar matar o parlamentar e outros agentes públicos.

Por Andreia Sadi — São Paulo
22/03/2023 08h40 · Atualizado há 7 meses

[19]

[18] Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/pcc-planejou-matar-sergio-moro-no-dia-do-segundo-turno-das-elei%C3%A7%C3%B5es-de-2022-1.1007153 x

[19] Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/22/era-um-ataque-nacional-diz-flavio-dino-sobre-operacao-contra-suspeitos-de-planejar-morte-de-moro-e-outros-agentes-publicos.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

[20]

Destarte, ausente autorização para realização das vultuosas despesas com segurança particular para a prática de atos de pré-campanha pelos INVESTIGADOS, tais gastos devem ser considerados **ilícitos**, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Para encerrar essa discussão, não é demais rememorar novamente o precedente 'SELMA ARRUDA', no qual o C. TSE estabeleceu que o benefício eleitoral deve ser analisado a partir da "*estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada*", para o qual **"***nos termos do citado AgR-AI nº 9-24,* ***prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos***". Ou seja, a discussão do abuso de poder eleitoral prescinde de qualquer análise de licitude a despesa ou mesmo das justificativas para sua realização.

Mais, afastar a natureza eleitoral dessas despesas seria contraditório à própria conduta dos INVESTIGADOS, que declararam em suas prestações de contas a mesma despesa com os mesmos fornecedores da pré-campanha (porém em valor muito menor), o que comprova a "***continuidade dos serviços ajustados anteriormente****, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido".*

[20] Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/22/sergio-moro-atentado-pcc-janeiro.htm

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Detalhamento

FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI
21.967.158/0001-05

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
31/08/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R$105.000,00 Financeiro	7	
07/09/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R$105.000,00 Financeiro	8	

Assim, se o próprio candidato declarou e contabilizou essas despesas durante sua campanha eleitoral, evidentemente elas representam uma antecipação de sua campanha que também devem ser consideradas para a aferição do abuso de poder na pré-campanha, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de legalizar uma clara manobra de barateamento e ocultamento de despesas eleitorais, ou seja, 'Caixa 2'.

Superado tal ponto, as vultuosas despesas continuam.

Em sua colaboração no feito, o PODEMOS também informou despesas com **(5) aluguel de imóveis** destinados à organização e eventos da pré-campanha de SÉRGIO MORO, as quais foram complementadas com os comprovantes trazidos:

DATA	SAIDA	TOTAL
14/01/2022	WESTERN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS	R$ 10.000,00
01/02/2022	CONDOMINIO **IMOVEL CAMPANHA** FEVEREIRO	R$ 4.642,07
10/02/2022	ALUGUEL IPTU E **CONDOMINIO JAN IMOVEL PRÉ-CAMPANHA**	R$ 11.385,12
28/01/2022	LOCAÇÃO ESPAÇO E ALIMENTAÇÃO EVENTO LAVA JATO 29.01	R$ 5.170,00

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

TOTAL R$ 31.197,19

Novamente, tais despesas foram claramente realizadas de modo **ilegal**, em afronta à exceção contida no art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019, que estabelece que despesas pré-eleitorais com a instalação física de comitês ou de página de internet somente podem ser contratadas após as datas de convenções e apenas desde que **(a)** o desembolso financeiro ocorra após **(b)** abertura de conta bancária específica.

Além disso, aos moldes das demais trazidas, há discriminação clara e objetiva do custeio de despesas pelo partido político com **imóveis destinados à instalação e eventos de pré-campanha de MORO**, devendo, portanto, haver contabilização, na forma do art. 26:

> "Art. 26. (...)
>
> III - **aluguel** de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; (...)
>
> VI - despesas de **instalação**, **organização e funcionamento de Comitês** e serviços necessários às eleições;"

Por fim, há ainda indicação de **(6)** despesas com **bens e serviços de caráter particular** com recursos do fundo partidário da agremiação:

DATA	SAIDAS	TOTAL
28/12/2021	2 CELULARES CAMPANHA	R$ 1.798,00
18/03/2022	CARRO BLINDADO COROLLA	R$ 198.000,00
10/01/2022	CELULAR CAMPANHA	R$ 899,00
11/02/2022	LOCAÇÃO CARRO BLINDADO 11.03 A 13.01	R$ 2.800,00

TOTAL R$ 203.497,00

Como dito acima, despesas com segurança particular não estão previstas nem no art. 44 da Lei n. 9.096/95, nem no art. 26 da Lei n. 9.504/97, apesar de

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

estarem previstas na minirreforma eleitoral de 2023. Menos ainda estão a **compra de aparelhos celulares** e um **carro blindado**, merecendo devido reconhecimento como despesas ilícitas de pré-campanha, na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Neste ponto, novamente traz o PODEMOS os comprovantes de tais despesas (Id. 43742657 e 43742658):

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERACAO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD. PROD/SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
011241	TOYOTA COROLLA XEI BLINDADO NIJ NIVEL III	87032210	0500	6.403	UN	1,0000	198.000,00	0,00	198.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Vale notar que também o UNIÃO BRASIL angariou um veículo idêntico ao agora Senador (abaixo): um Toyota Corolla blindado. Sob nenhuma leitura possível da legislação eleitoral é lícito a um candidato ser presenteado com **dois veículos ao custo de quase R$ 400 MIL** para utilização a seu bel prazer. Os abusos e ilegalidades são escandalosos.

Sobre tais contratos, a testemunha Anna Gabriela, gestora de contratos do Podemos à época, deixou muito claro que as despesas de pré-campanha de SÉRGIO MORO eram separadas das demais do partido e que a diferenciação era facilmente identificada uma vez que havia separação entre os contratos partidários e os contratos destinados a pré-campanha do INVESTIGADO (Id. 43775707):

> ADVOGADO INVESTIGADOS: (...) Dra. Anna só pra especificar alguns dados que foram trazidos aqui para o nosso melhor entendimento. A Senhora falou no início da sua fala quando perguntado pelo advogado da parte autora de que havia uma clara divisão de que alguns contratos eram destinados a pré-campanha de Sergio Moro, a Senhora poderia especificar como é feita essa clara divisão? Como a Senhora segmentava esses contratos para dizer se era de pré-campanha ou não?
>
> ANNA GABRIELA: Ok, boa tarde. Não era eu que segmentava, ta bom. Então, eu tinha uma caixa de contratos no geral e uma separada para pré-campanha.
>
> ADVOGADO INVESTIGADOS: Essa é uma separação só para pré-campanha do Sergio Moro?

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

ANNA GABRIELA: Isso, Isso.

ADVOGADO INVESTIGADOS: E quem repassava... e quem separava essas informações pra Senhora pra, por exemplo, pra dizer olha esse contrato aqui em específico é para pré-campanha do Sergio Moro?

ANNA GABRIELA: Eles já vinham separados, eu não sei quem separava... alguns vinham até com um *post-it,* certo!? Mas eles eram separados, eram separados, era bem nítido.

ADVOGADO INVESTIGADOS: Mas a Senhora não sabia quem fazia essa separação?

ANNA GABRIELA: Não, não sei!

Ainda, confirmou que todos os contratos foram rescindidos após a saída do INVESTIGADO, o que demonstra seu benefício direto e exclusivo (Id. 43775706 e 43775707):

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Dra. Anna Gabriela, eu queria só perguntar para a Doutora se esses contratos a partir do momento da saída do Senhor Sérgio Moro se eles foram encerrados?

ANNA GABRIELA: Sim.

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá, então, esses contratos depois que o Sérgio Moro saiu não houve mais prestação de serviços pra eles pra outros candidatos, pré-candidatos no caso?

ANNA GABRIELA: **Não. Foram todos rescindidos, todos encerrados.**

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá... e eles não existiam previamente a entrada do Sérgio Moro? Eles foram celebrados na época que o Sérgio Moro já tinha se filiado?

ANNA GABRIELA: **Isso. Tirando o que foi feito pro evento, né, porque foi anterior a minha chegada, mas eu tomei ciência, todos os outros foram dentro desse período em que o Moro já estava no partido**.

Dito isso, cumpre encerrar com o seguinte:

A fim de que não reste controvérsia em torno do efetivo benefício eleitoral com tais despesas, basta analisar que a profissionalização da campanha digital do atual Senador nas redes sociais se deu justamente a partir de seu evento de filiação ao PODEMOS. Instagram antes do ato de filiação:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Instagram pós ato de filiação:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

MORO, como já estava na vida pública, possuía manchetes sobre seus feitos, posicionamentos e participações em eventos. Porém, a divulgação limitava-se a capturas de tela com título das reportagens. Após se tornar pré-candidato, a publicidade de suas ações era realizada por meio de artes gráficas, suas falas passaram a render as chamadas 'aspas' em tempo real e, como se verá a seguir, **passou-se a produzir vídeos para aumentar seu engajamento e atrair o eleitorado**.

[21]

MORO, inclusive, produziu um vídeo para divulgar seu discurso no ato de filiação, além de suas páginas nas redes sociais, agora profissionalizadas para a comunicação com seus futuros eleitores[22]:

[21] Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CWGP8IYFtHN/>.

[22] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GMm_fD5sTnQ >.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Não satisfeito, foi também nessa época que MORO iniciou o impulsionamento de vídeos produzidos profissionalmente para sua pré-campanha, de modo a ampliar o alcance de seu nome ao eleitorado, conforme apontado na peça inicial e nos documentos trazidos.

Assim, não há dúvidas que foi a partir de sua filiação ao PODEMOS que MORO efetivamente passou a antecipar seus gastos de campanha e a estruturar seu comitê

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

para as eleições de 2022, **independente do cargo**, visto que **não separou suas páginas pessoais entre as 'pré-candidaturas' a presidente, deputado paulista ou senador paranaense.**

Como ficará mais claro ainda abaixo, foi também junto ao PODEMOS que SÉRGIO MORO contratou as empresas D7 COMUNICAÇÃO e 2022 SPE, com as quais foram contratados serviços de *media training*, fonoaudióloga, gravou e teve veiculados centenas de comerciais pelo partido, produziu a identidade visual e logomarca utilizada por toda a pré-campanha, sem qualquer indicação de mudança de estratégia em razão do cargo, mas somente em decorrência das mudanças inesperadas de domicílio eleitoral.

Até o evento de lançamento de sua candidatura ao Senado, em julho de 2022, a **identidade visual era a mesma desde a época de sua filiação ao PODEMOS**:

28 de março de 2022

https://www.youtube.com/watch?v=eEnxo9_Hr4M

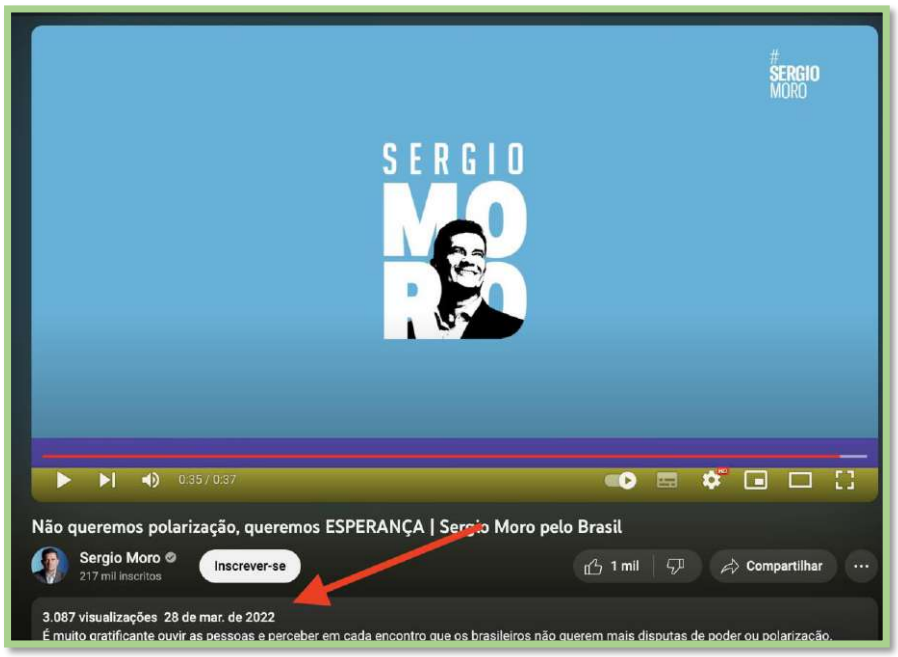

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

13 de julho de 2022, vídeo de lançamento da candidatura ao Senado

https://www.youtube.com/watch?v=OjKXM_QT6Uo

Fica claro então que o gerenciamento de redes sociais e a identidade visual foram contratadas à época do PODEMOS e mantidas após sua migração ao UNIÃO BRASIL.

Após sua ida ao novo partido, a pré-campanha seguiu normalmente. Mesmo com novo domicílio eleitoral, MORO continuou a empreender uma intensa agenda de viagens, eventos e entrevistas como "pré-candidato" mesmo sem abrir a qual cargo disputaria. Em coletiva no dia 01 de abril de 2022[23], ele afirmou que "*eu não desisti de nada, muito menos de meu sonho de mudar o Brasil.* ***Pelo contrário, sigo firme na construção de um projeto para o país. O Brasil está em um ano eleitoral decisivo, em qual iremos escolher que tipo de país iremos ser***". Posteriormente, o coordenador UZIEL SANTANA chegou a afirmar que, mesmo após a desfiliação do PODEMOS, "*para nós, seguem os mesmos planos*"[24]:

[23] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sergio-moro-nao-serei-candidato-a-deputado-federal/

[24] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moro-mantem-agenda-de-pre-candidato-com-evangelicos/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Moro mantém agenda de pré-candidato com evangélicos

Reuniões estão previstas mesmo sem que o ex-juiz tenha garantia de ter a legenda do União Brasil para disputar a eleição presidencial

O ex-ministro Sergio Moro, recém-filiado ao União Brasil, planeja encontros com segmentos evangélicos, dentro da estratégia que havia sido traçada ainda como pré-candidato à Presidência pelo Podemos. As próximas conversas com lideranças religiosas estão previstas para a primeira quinzena de maio.

Mesmo sem garantia de ter a legenda do União Brasil para disputar o Palácio do Planalto, estão previstas conversas de Moro com integrantes da Hillsong, maior igreja de jovens do mundo, em São Paulo, e com membros da World Evangelical Alliance (WEA), entidade com sede em Londres que atua em defesa da liberdade religiosa junto a congregações em todo o mundo.

"Para nós, seguem os mesmos planos", diz o advogado Uziel Santana, ex-presidente da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (Anajure) e articulador de Moro com o segmento. Para ele, não há como se falar em candidato de terceira via ou do centro democrático, como MDB, União Brasil, PSDB e Cidadania têm definido o grupo, sem considerar o nome do ex-ministro.

(...)

UZIEL, apesar de contratado como 'advogado', era um dos coordenadores e porta-vozes da campanha, com ciência e anuência de SÉRGIO MORO, conforme suas declarações:

[25]

O próprio MORO destacou à imprensa que "*eu não desisti de nada, **muito pelo***

[25] https://twitter.com/search?q=from%3ASF_Moro%20pr%C3%A9-campanha&src=typed_query&f=live

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

contrário, *muito menos do meu sonho de mudar o Brasil*". "*Muito pelo contrário*", de fato, **já que sua agenda até mesmo se intensificou**, como visto acima. A esperança de seguir como candidato à presidência foi também indiretamente confessada pelo ex-juiz em seu depoimento, quando admite que sua saída do PODEMOS se deu no momento em que a agremiação retirou suas esperanças de ser candidato ao comando do país, algo que, pelo que se denota, ainda poderia ocorrer no União Brasil:

> RELATOR: Senador, eu agradeço o comparecimento de Vossa Excelência aqui, um Senador da República, e passo a... vou fazer algumas perguntas. Responda aquilo que bem entender, aquilo que achar conveniente, tá OK? Como é que se deu a transferência do Podemos para o União Brasil? Como é que foi essa articulação? Como é que foi essa conversa que a inicial fala? Trazendo notícias na época de que, inclusive, o Luis Felipe participou dessa negociação.
>
> SÉRGIO MORO: (...) É, eu estava no exterior, vim ao Brasil, para uma pré-candidatura presidencial pelo Podemos e havia um programa, um projeto do partido para crescer o partido a partir dessa candidatura, pré-candidatura presidencial, foram feitos os movimentos nesse sentido, não é? Eu praticamente até na época, não estive no Paraná, praticamente, só final de semana para repouso, mas nós não tínhamos atividade partidária nesse período. A atividade partidária era notadamente em São Paulo. Inclusive isso está documentado nos autos pelos próprios documentos que as partes apresentaram e eu me empenhei naquela pré-candidatura presidencial. **Chegou ao final ali de março de 2021 [sic] e nós começamos a perceber, eu e meu grupo, que não havia mais o apoio dentro do Podemos para prosseguir com a pré-candidatura presidencial. Na semana anterior à minha saída ao Podemos, que foi no final, do... daquele limite da mudança partidária, teve uma reunião na minha casa na qual esteve presente a presidente do podemos, a Renata Abreu, Senador Oriovisto e o senador Flávio Arns. Não, desculpe, senador Oriovisto, o senador Álvaro Dias, o Senador Flávio Arns não me lembro se estava, tá? Mas a conversa foi que não seria mais viável a pré-candidatura presidencial. Um cenário, na verdade, aprofundamento da polarização que acabava inviabilizando... e não foi também me colocada nenhuma alternativa possível de alguma outra, a candidatura**. Naquele momento e nos dias seguintes, alguns outros fatos que aconteceram, nós tomamos a decisão de ir para o União Brasil e assim, doutor, vou ser bem *(inaudível)*. Foi uma decisão muito difícil, muito difícil porque é eu sabia que eu seria acusado ali pelo Podemos de ter... vamos dizer violado o acordado, **mas no fundo, quem retirou a possibilidade da candidatura**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Presidencial foram eles e para mim foi muito pesado, porque muita gente que me apoiava começou a criticar, olha, desistiu, ficou com receio, é Acabou abandonando... então foi um período muito difícil e a opção foi fazer a transferência para o União Brasil, que é onde a gente podia ir.

É pouco crível que a referida mudança tenha ocorrido com essa conversa ou com transparência do candidato. À época, o PODEMOS informou, em nota, que soube da saída de MORO pela imprensa, e não após uma reunião prévia com o INVESTIGADO:

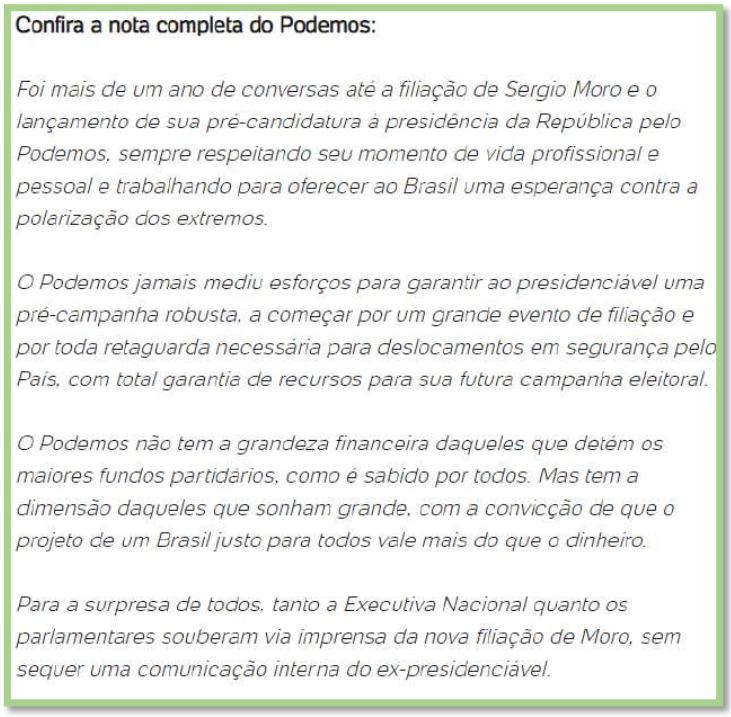

Confira a nota completa do Podemos:

Foi mais de um ano de conversas até a filiação de Sergio Moro e o lançamento de sua pré-candidatura à presidência da República pelo Podemos, sempre respeitando seu momento de vida profissional e pessoal e trabalhando para oferecer ao Brasil uma esperança contra a polarização dos extremos.

O Podemos jamais mediu esforços para garantir ao presidenciável uma pré-campanha robusta, a começar por um grande evento de filiação e por toda retaguarda necessária para deslocamentos em segurança pelo País, com total garantia de recursos para sua futura campanha eleitoral.

O Podemos não tem a grandeza financeira daqueles que detém os maiores fundos partidários, como é sabido por todos. Mas tem a dimensão daqueles que sonham grande, com a convicção de que o projeto de um Brasil justo para todos vale mais do que o dinheiro.

Para a surpresa de todos, tanto a Executiva Nacional quanto os parlamentares souberam via imprensa da nova filiação de Moro, sem sequer uma comunicação interna do ex-presidenciável.

[26]

Independentemente da bênção oficial de seu novo partido, a continuidade da pré-campanha presidencial mesmo após a mudança de partido e domicílio eleitoral foi destacada pela imprensa nacional, de acordo com a agenda de viagens do então candidato, sem qualquer relação com o estado de São Paulo:

[26] Disponível em: https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/03/31/podemos-soube-imprensa-saida-moro.htm

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Moro participará de eventos no Rio Grande do Sul após viagem aos EUA

Ex-juiz continua tocando pré-campanha presidencial após União Brasil ter dito que seu projeto será em SP

Sergio Moro (União Brasil) irá ao Rio Grande do Sul após retornar de conferência nos EUA, na semana que vem. Terá reuniões nas Associações Comerciais de Caxias do Sul e Canoas e participará do Fórum da Liberdade, que este ano debaterá a tolerância e liberdade de expressão.

O ex-juiz continua tocando sua pré-campanha presidencial como se nada tivesse mudado, apesar de seu novo partido já ter deixado claro que essa possibilidade se fechou e que seu projeto eleitoral se circunscreve a São Paulo.

[27]

A prova final dessa intenção, ainda, se deu pelo próprio site lançado por MORO[28] para divulgar seus atos de pré-campanha, o endereço **brasilcommoro.com.br**, em mais uma antecipação ilegal de despesas de campanha eleitoral, pois fora do prazo do art. 32, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019[29]:

[27] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/04/moro-participara-de-eventos-no-rio-grande-do-sul-apos-viagem-aos-eua.shtml
[28] Supostamente custeado com 'recursos próprios': https://oantagonista.com.br/brasil/moro-lanca-site/
[29] "§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física **ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas** ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados **a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária**, desde que, cumulativamente:"

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

[30]

Nesse ponto, questiona-se: se a pretensa candidatura se limitaria agora a São Paulo, por que MORO não lançou seu site com o nome "saopaulocommoro"? Por que, mesmo com a troca de domicílio, não se vê nas páginas do Senador qualquer referência aos cargos que, em tese, pretendia disputar naquele estado?

Ou seja, após o ato de desfiliação ao PODEMOS, a pré-campanha jamais parou ("***para nós, seguem os mesmos planos***") porque o INVESTIGADO ainda se comportava e gastava dinheiro como pré-candidato à presidência, porque essa era sua intenção, a fim de ampliar a exposição de sua imagem, propostas e imagens desvinculadas de qualquer estado, mas com projeção nacional. Em mais uma demonstração de nacionalização de sua pré-campanha, o INVESTIGADO declarou expressamente que mantinha seus planos durante o evento '*Brasil Conference*', divulgado em suas redes sociais:

> "**O ex-ministro e ex-juiz Sérgio Moro (União Brasil) afirmou neste sábado, 9, que seu nome segue à disposição para a candidatura presidencial da chamada "terceira via".** Ele exaltou que as pesquisas de intenção de votos o apontavam em terceiro lugar antes de sua saída do Podemos e afirmou que, portanto, tem uma "participação importante" no cenário do centro.

[30] https://www.instagram.com/p/CcG2K6POyBO/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

"**É extremamente importante que o candidato do centro seja competitivo", disse, participando de painel da Brazil Conference**."[31]

O encarecimento das despesas com o 'advogado-suplente' (abaixo), as viagens para eventos fora de São Paulo, entrevistas a emissoras e *podcasts* de alcance nacional, as declarações do RÉU e de seu *staff* à imprensa à época ("*não desisti de nada", "seguem os mesmos planos"*), seu depoimento em audiência e a própria propaganda pré-eleitoral de MORO deixam isso tudo muito claro: **até o prazo final, MORO promovia sua imagem nacionalmente e a despeito de qualquer cargo, o que naturalmente o favoreceu na disputa local para o Senado**.

Em resumo ao presente ponto, foi com recursos de sua antiga agremiação que MORO: **(1)** passou a realizar eventos de divulgação de sua plataforma eleitoral; **(2)** intensificou uma agenda de viagens de pré-campanha, inclusive instalando seu 'hub' eleitoral em um hotel em São Paulo antes de ser 'despachado' ao Paraná pelo TRE/SP; **(3)** promoveu a contratação dos primeiros serviços para instalação de seu comitê eleitoral (advogados, assessores, pesquisas qualitativas, marqueteiros, *social media*, fotógrafos, seguranças etc.); **(4)** instalou fisicamente seus primeiros comitês eleitorais de pré-campanha e **(5)** realizou compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário para 'manutenção de seu estilo de vida'.

Como dito anteriormente, portanto, todas as despesas acima, informadas pelo PODEMOS, beneficiaram a campanha dos INVESTIGADOS, visto que, nos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', representam custos para **(a)** produção de materiais de pré-campanha; **(b)** despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** mesmo que lícitas, financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607); **(d)** foram continuadas após a saída de MORO do União Brasil e seguiram até o período eleitoral; **(e)** se voltaram à *"estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada"* e sem diferenciação de continuidade.

[31] Disponível: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999477-moro-diz-que-segue-a-disposicao-da-3-via-mas-que-candidatura-depende-do-uniao.html#google_vignette

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Retomando o dito neste capítulo, assim, tem-se a quantia total de **R$ 872.141,70 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos)** com despesas diretamente **PAGAS** pelo PODEMOS que devem ser somadas à aferição do limite de gastos pela campanha eleitoral dos INVESTIGADOS, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607.

Tais despesas, importante lembrar, **não incluem aquelas contratadas pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL**, bem como aquelas contratadas e não pagas pela agremiação, que serão discriminadas à frente.

- NOTAS COMPLEMENTARES:

Igualmente, no caso do PODEMOS, observam-se novos indícios da prática de apropriação indébita eleitoral e realização de despesas ilícitas de campanha pelos INVESTIGADOS.

Constam da planilha e dos documentos enviados pelo PODEMOS despesas que não se enquadram, a princípio, em despesas de ordem político-eleitoral e que possuam atendimento à finalidade exclusivamente privada dos Investigados, como a compra de **um carro blindado no valor de R$ 198 MIL**, além de três aparelhos celulares para a campanha:

DATA	SAIDAS	TOTAL
28/12/2021	2 CELULARES CAMPANHA	R$ 1.798,00
18/03/2022	CARRO BLINDADO COROLLA	R$ 198.000,00
10/01/2022	CELULAR CAMPANHA	R$ 899,00
11/02/2022	LOCAÇÃO CARRO BLINDADO 11.03 A 13.01	R$ 2.800,00

Como dito acima, **despesas com segurança particular não estão previstas nem no art. 44 da Lei n. 9.096/95, nem no art. 26 da Lei n. 9.504/97**,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

menos ainda estão aquelas com a compra de um luxuoso veículo blindado para o uso exclusivo do pré-candidato.

O que é mais curioso ainda é que, mesmo após mudar de partido, o 'gosto' do pré-candidato pelo modelo do veículo continua. Conforme documentos trazidos pelo UNIÃO BRASIL[32], **a segunda agremiação também providenciou de um Toyota Corolla que era tratado como o "veículo SÉRGIO MORO"**, tendo sido organizada sua entrega no "*endereço do Sr. Sérgio Moro em SP*" (Id. 43738982):

Amanda Maciel <amandasoumaciel@gmail.com> 21 de junho de 2022 20:10
Para: Juliana Belchior <administrativo@uniaobrasil.org.br>, Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>, João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>

Prezados,

segue em anexo a NF referente a retirada do Veículo, no endereço do Sr Sérgio Moro em SP, assinada como protocolo.

att,
Amanda Maciel
[Texto das mensagens anteriores oculto]

RETIRADA VEICULO SERGIO MORO.pdf
1131K

Em audiência, a testemunha ANNA GABRIELA, gestora dos contratos do PODEMOS à época dos fatos aqui trazidos (janeiro de 2022 a março de 2023), corroborou a documentação afirmando que **o veículo, a cor e a blindagem foram escolhidas diretamente por SÉRGIO MORO**. Segundo a testemunha, o veículo não foi comprado blindado e foi o EX-JUIZ solicitou que a blindagem fosse providenciada (Id. 43775707):

> ADVOGADO INVESTIGADOS: (...) A Senhora falou então, inclusive o Dr. Bruno perguntou, sobre um carro que a Senhora falou que esse carro era do Sérgio Moro. É... depois que o Sérgio Moro deixou o partido aconteceu o que com esse carro?
>
> ANNA GABRIELA: Olha eu... o carro de fato era dele, eu que negociei,

[32] E disponíveis em sua prestação de contas anuais: https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_4228501.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

inclusive, a aquisição, tá bom. Depois que saiu eu lembro que cogitaram vender esse carro, mas, sinceramente, não sei se isso aconteceu ou não, porque aí já não passava mais por mim.

ADVOGADO INVESTIGADOS: Mas então ele não é dele, ele é do Podemos o carro?

ANNA GABRIELA: O carro foi comprado a pedido do até então Moro, pré-candidato.

ADVOGADO INVESTIGADOS: De quem é a propriedade do carro?

ANNA GABRIELA: O carro ficou como propriedade do partido, **mas o pedido claramente era do Moro**.

ADVOGADO INVESTIGADOS: Ok. Esse carro tinha alguma característica especial para ter sido comprado por ele, não?

ANNA GABRIELA: Olha **ele pediu na época que fosse preto, que fosse um Corolla**, eu não lembro se ele mencionou no pedido, né, na requisição de compra tinha o modelo, mas ele tinha **exigido que fosse blindado**. Tanto que o carro a gente comprou sem a blindagem e mandou blindar.

O escandaloso fato foi inclusive destacado pela imprensa[33]:

Gastos de partidos com pré-campanha de Moro incluem R$ 396 mil em compras de carros blindados

Tais despesas, pois voltadas a custear bens de caráter pessoal (o "*luxuoso estilo de vida*", como narrado pelo partido à época) em favor pessoal dos INVESTIGADOS, além de igualmente comporem o limite de gastos de campanha, também devem ser objeto de investigações mais aprofundadas pela possível **prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.**

33 https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/gastos-de-partidos-com-pre-campanha-de-moro-incluem-r-396-mil-em-compras-de-carros-blindados.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

III.4. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL.

A despeito de já terem sido objeto de discriminação pelo Diretório Nacional do PODEMOS, a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL também informou as contratações intermediadas pela entidade em favor da pré-campanha do então candidato à SÉRGIO MORO, do qual se observam as seguintes despesas com **pesquisas pré-eleitorais** realizadas:

DATA	SAIDA	TOTAL
13/01/2022	PESQUISA QUALI ½ - EINSTEIN	R$ 199.062,00
08/03/2022	PESQUISA QUALI 2/2 - EINSTEIN	R$ 464.478,00

TOTAL R$ 663.540,00

Observa-se aqui que a pesquisa realizada pelo INSTITUTO EINSTEIN TECNOLOGIA LTDA. tinha como finalidade o levantamento da opinião do eleitorado sobre temas políticos, não havendo qualquer menção de candidatura à Presidência da República, muito embora fosse esse o objetivo do levantamento. Afinal, a utilidade de uma pesquisa qualitativa é "*entender o comportamento do eleitor e o que está por trás da escolha de seu voto*" e servir as "*equipes de marketing dos candidatos para ajudar no desenho das estratégias de campanha*"[34].

Assim, conforme relatório apresentado pela própria empresa contratada (Id. 43742762 e Id. 43742763), foram selecionados 60 (sessenta) grupos focais para um levantamento amplo do perfil dos eleitores nas seguintes questões:

[34] https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/07/famosas-no-meio-politico-desconhecidas-do-grande-publico-entenda-como-funcionam-as-pesquisas-quali.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

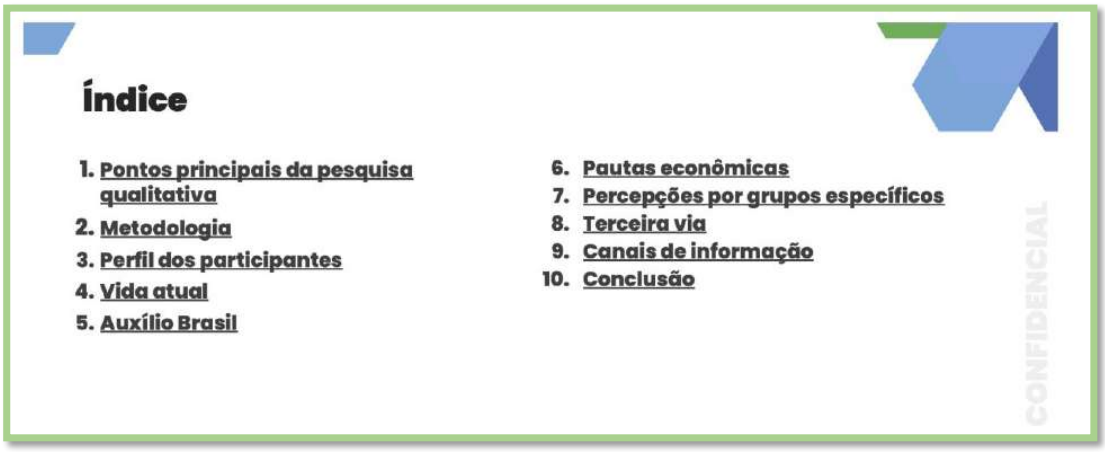

Uma das questões levantadas foi justamente acerca da aceitação de uma ainda possível **'terceira via'** para a disputa à Presidência da República, polarizada entre JAIR BOLSONARO e o Presidente eleito, LULA, e posição na qual SÉRGIO MORO sempre se colocou frente àqueles dois candidatos:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Em suma, observa-se que a contratação de tais pesquisas, extensas, detalhadas e bastante custosas à agremiação, tinham como condão o levantamento de informações para formulação das estratégias da futura campanha de SÉRGIO MORO pelo PODEMOS, a qual que não se concretizou por **única e exclusiva escolha** do

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

INVESTIGADO, que migrou para o União Brasil sem sequer avisar sua agremiação.

Todavia, inegável que a altíssima soma de **R$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta reais)** foi em benefício à pré-campanha que se estruturava em torno do INVESTIGADO. Saber as preferências dos eleitores de modo antecipado, seu perfil ideológico, os temas que mais lhes são relevantes para definição do voto e até mesmo a aceitabilidade da 'terceira via' (MORO, como ele mesmo sempre se definiu[35]) beneficiou toda a estratégia de propaganda pré-eleitoral dos INVESTIGADOS.

Este fato foi confirmado pela testemunha ANNA GABRIELA, que destacou a finalidade de pré-campanha da contratação, sobretudo o objetivo de averiguação da aceitação da candidatura de MORO perante os evangélicos, o que condiz com a contratação de UZIEL SANTANA para esse fim (Id. 43775698).

Igualmente, importante destacar que o depoimento de MURILO HIDALGO, com sua "opinião técnica", deixa clara a importância de uma pesquisa qualitativa para o planejamento da estratégia de uma campanha eleitoral. Questionado, disse ele que esse estudo em geral é "fundamental" para uma campanha de sucesso. Mais, afirmou ele categoricamente que "***hoje as pesquisas fazem parte do processo eleitoral brasileiro***", exatamente o que justifica o custeio dessa despesa em favor aos INVESTIGADOS (Id. 43776696):

> ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: (...) o Senhor tá dando sua opinião técnica pela sua experiência. Então, é... primeiro eu gostaria de perguntar, o Senhor costuma, também, fazer pesquisas qualitativas, certo?
>
> MURILO HIDALGO: Muito poucas.
>
> ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá, mas o Senhor sabe me dizer

[35] "*O ex-ministro e ex-juiz* ***Sérgio Moro (União Brasil) afirmou neste sábado, 9, que seu nome segue à disposição para a candidatura presidencial da chamada "terceira via". Ele exaltou que as pesquisas de intenção de votos o apontavam em terceiro lugar antes de sua saída do Podemos e afirmou que, portanto, tem uma "participação importante" no cenário do centro****. "É extremamente importante que o candidato do centro seja competitivo*", disse, participando de painel da Brazil Conference." Disponível: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999477-moro-diz-que-segue-a-disposicao-da-3-via-mas-que-candidatura-depende-do-uniao.html#google_vignette

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

qual que a função de uma pesquisa qualitativa, porque que ela é importante pra uma campanha?

MURILO HIDALGO: Sim, **a pesquisa qualitativa ela aprofunda a opinião do eleitor, a pesquisa quantitativa você mede grau de conhecimento, mede intenção de voto, é.... ela é mais assim... ela é mais dado quantitativo a outra como diz mesmo é mais dado qualitativo, que aprofunda mais a opinião do eleitor**.

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá certo, o Senhor poderia dizer que uma pesquisa qualitativa, pra uma campanha grande de projeção, ela... o senhor considera, ela, fundamental para uma campanha eleitoral?

MURILO HIDALGO: **Ela é importante, ela é importante. Com certeza, todas as pesquisas são importantes, né, tanto a quantitativa como a qualitativa, isso não tem como negar. Hoje as pesquisas fazem parte do processo eleitoral brasileiro.**

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: O Senhor poderia confirmar, pesquisa qualitativa ela mede quais as pautas as propostas que são mais ouvidas pelo eleitor, isso é importante para formar por exemplo o perfil de estratégia de propaganda?

MURILO HIDALGO: Com certeza!

Afinal, a contratação das duas pesquisas qualitativas é concomitante com a contratação das primeiras empresas de *marketing* (S7 e 2022 SPE), a criação de uma nova identidade visual e logomarca, a profissionalização das redes sociais, a edição profissional de vídeos para seu canal e páginas, o aluguel de imóveis para o comitê de pré-campanha, o início das viagens nacionais e internacionais e, ainda, a escolha de todo o *staff* nuclear da futura campanha de MORO: advogados, coordenadores, assessores especiais etc.

Independente da presença de elementos concretos que justificam a contabilização de tal despesa para aferição do abuso de poder, mais uma vez vale destacar que a declaração de despesas (especialmente com recursos do Fundo Partidário) com "***pesquisas ou testes pré-eleitorais***" é obrigatória, nos termos do art. 26 da Lei Eleitoral:

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei**: (...)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;"

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Mais uma vez, o paradigma SELMA ARRUDA é valioso para a interpretação do presente visto, visto que, como lá destacado pelo C. TSE, a contratação dessas despesas demonstra, a toda prova, "***estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada***". Afinal, "*definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, (...),* ***tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha***".

E, inegavelmente, tais despesas somente demonstram que a antecipação da campanha dos INVESTIGADOS se deu claramente a partir da estruturação de um *staff* de assessores, advogados, marqueteiros, razão pela qual devem compor o quadro de aferição do claro abuso de poder econômico pelos INVESTIGADOS, reforçando a necessidade de integral procedência da demanda.

Prosseguindo, a partir do presente momento, MORO deixa o PODEMOS (sem qualquer aviso prévio), filia-se ao UNIÃO BRASIL e transfere seu domicílio eleitoral para São Paulo, para continuar sua pré-campanha. A despeito da mudança de partido, como se verá, para a pré-campanha nada mudou: **toda a estrutura que atendia o hoje Senador seguiu para o novo partido.**

O abuso somente se intensificou a partir daqui, como se verá.

III.5. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL.

Em manifestação a partir do Id. 43738916, o DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL trouxe mais de mil páginas de "*documentação comprobatória das despesas realizadas no período* ***da pré-campanha dos requeridos***", confirmando a clara antecipação da estrutura e de atos custosos de pré-campanha eleitoral pelos INVESTIGADOS, conforme previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (eventos, viagens, entrevistas, sabatinas etc.).

Promovida a troca de partido e domicílio eleitoral, como já adiantado acima,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

nem MORO ("*não desisti de nada,* ***muito pelo contrário***", *"é extremamente importante que o candidato do centro seja competitivo*") nem sua coordenação de campanha ("*para nós, nada mudou, seguem os mesmos planos*") abriram mão da candidatura presidencial. Como se viu, o INVESTIGADO lançou um site sem identificação ou vinculação a São Paulo, continuou com as mesmas redes sociais e identidade visual da candidatura à Presidência, não declarou para qual cargo concorreria naquele estado e, principalmente, ampliou drasticamente despesas com um novo 'advogado' (abaixo) e intensificou agendas de amplitude e alcance nacionais para favorecer qualquer candidatura que pretendesse.

Como se tornará evidente, MORO foi condizente com suas declarações, fazendo campanha e gastando dinheiro como se candidato à presidência fosse e, consequentemente, tais despesas estão longe de estarem ao alcance de um '**pré-candidato médio' ao Senado**.

O abuso em seu novo partido somente ficou mais escancarado.

Começando, conforme também já mencionado desde a peça inicial, SÉRGIO MORO promoveu **(1) dois eventos de pré-campanha: uma coletiva de imprensa em 14 de junho e o lançamento de sua candidatura no dia 12 de julho de 2022**. Ambos foram realizados no Hotel Pestana de Curitiba/PR e foram custeados integralmente pelo UNIÃO BRASIL, além de amplamente divulgados pelo INVESTIGADO em suas redes, além da imprensa nacional[36]:

36 https://ric.com.br/rn24h/politica/sergio-moro-confirma-pre-candidatura-ao-senado-pelo-parana/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

37

38

[37] https://www.instagram.com/p/Cf3wfj0OvxB/

[38] https://www.instagram.com/p/CeyoVHcFKJq/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A agremiação do atual Senador informou as seguintes despesas com a coletiva de imprensa e o evento de lançamento de sua candidatura:

DATA	SAÍDAS	VALOR
15/06/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA)	R$ 3.120,00
10/06/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA)	R$ 7.059,00
07/07/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA)	R$ 7.164,00
10/06/2022	TECHNIK BRASIL LTDA. (SOM, ESTRUTURA E TRANSMISSAO)	R$ 14.625,00
15/07/2022	JULIANA KARAM ISFER (CERIMONIAL)	R$ 2.500,00
29/06/2022	CMM PUBLICIDADE E EDITORA (CERIMONIAL)	R$ 1.200,00
08/07/2022	TECHNIK BRASIL LTDA. (SOM E TRANSMISSAO)	R$ 22.982,88
14/06/2022	FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA	R$ 1.850,00
07/07/2022	FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA	R$ 850,00

Total R$ 61.350,88

Não há dúvidas do benefício eleitoral direto dos INVESTIGADOS com tais despesas:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO

Número do Pagamento	1073		
Conta Pag	OR BB CC 59989-1	Dimensão	DF Nacional
Tipo de Despes	Despesas com Eventos Promocionais		
Descrição	24 ALMOÇOS EVENTO MORO PESTANA CURITIBA		
Forma de Pag		Nº Doc	
Dt Venc		Dt Pag	15/06/2022
Vlr Brut	R$0,00	Vlr Liq	R$3.120,00

Em tais eventos, foram contratadas despesas de prestação de serviços de cerimonial, alimentação, hospedagem, produção de materiais gráficos e locação de espaço e equipamentos de som, como os que seguem:

NOTA FISCAL Nº: 000.002427 serie 0001 e Nº217450
VALOR DO CONTRATO: RS10.179,00

EVENTO: SERGIO MORO

DATA	ATIVIDADE DESENVOLVIDA
14.06.22	COLETIVA DE IMPRESA COM SERGIO MORO

NOME DOS COLABORADORES	CPF
Kelly cristina Fagundes Ferreira	040729309 46

Resumo das atividades Executadas:
Em síntese, os atos praticados envolvem

Coletiva de impresa Sergio Moro , para divulgar o partido.
Almoço com o presidente do Partido .

Os documentos que comprovam a natureza das despesas são claros em classificar o ato como um **evento de pré-campanha** e o Sr. SÉRGIO MORO como pré-candidato, ou seja, ato pré-eleitoral típico, previsto expressamente no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e, por isso, custeado pelos recursos do fundo partidário do UNIÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

BRASIL:

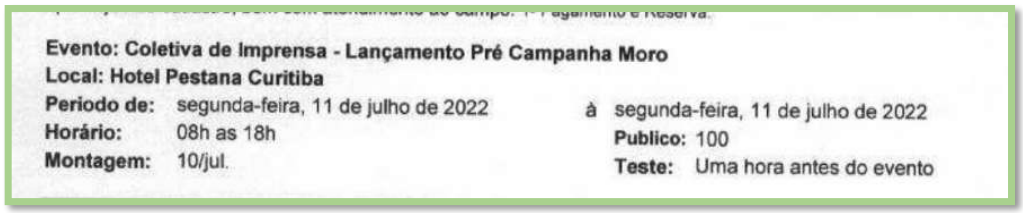

Evento: Coletiva de Imprensa - Lançamento Pré Campanha Moro
Local: Hotel Pestana Curitiba
Periodo de: segunda-feira, 11 de julho de 2022 à segunda-feira, 11 de julho de 2022
Horário: 08h as 18h
Publico: 100
Montagem: 10/jul.
Teste: Uma hora antes do evento

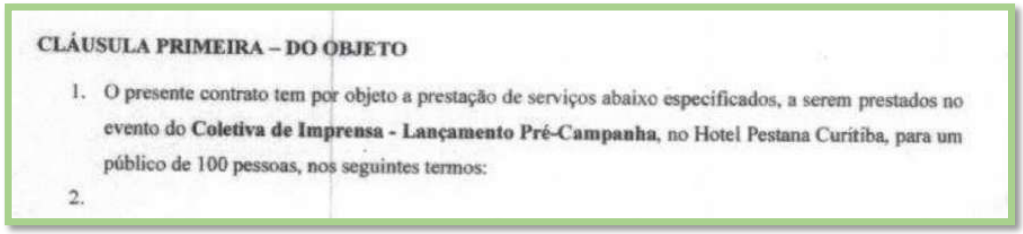

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços abaixo especificados, a serem prestados no evento do **Coletiva de Imprensa - Lançamento Pré-Campanha**, no Hotel Pestana Curitiba, para um público de 100 pessoas, nos seguintes termos:
2.

Nos dois eventos, inclusive (também conforme documentos que vieram da agremiação dos INVESTIGADOS), toda a caracterização do palco, telões e recepção **eram ilustrados por materiais gráficos de SÉRGIO MORO**[39], não havendo o que se falar em "benefício compartilhado" ou "geral" de outros filiados:

[39] Aqui, vale o detalhe da marca do então pré-candidato, empregada desde sua filiação no Podemos, como acima já destacado.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

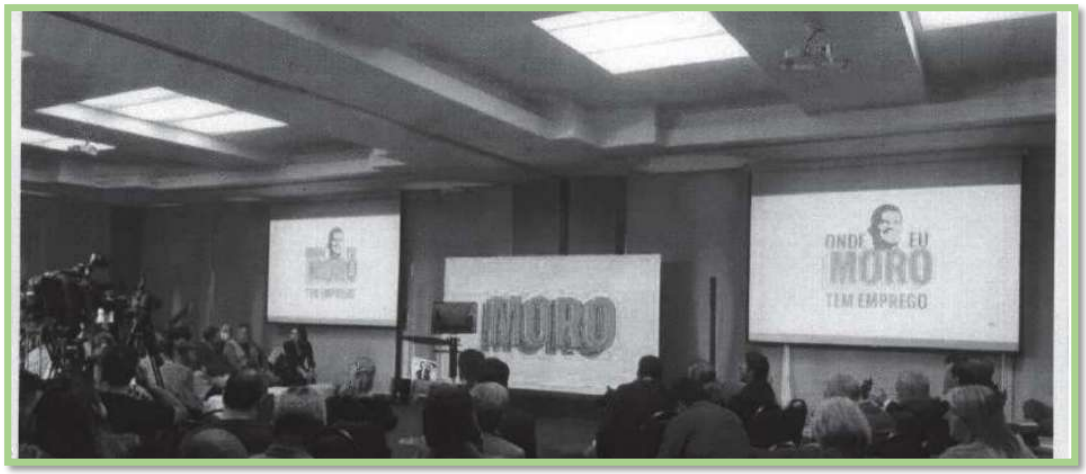

[40]

[40] Imagens em melhor qualidade extraídas do DivulgaSPCA: https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Ainda, conforme e-mail juntado pela agremiação em Id. 43738917 (p. 57), a assessora pessoal de MORO tratava o evento como o "**Anúncio + Coletiva de Imprensa do Sr. Sérgio Moro**", que contaria apenas com a presença dos demais correligionários, o que torna incontroversa a natureza pré-eleitoral do evento:

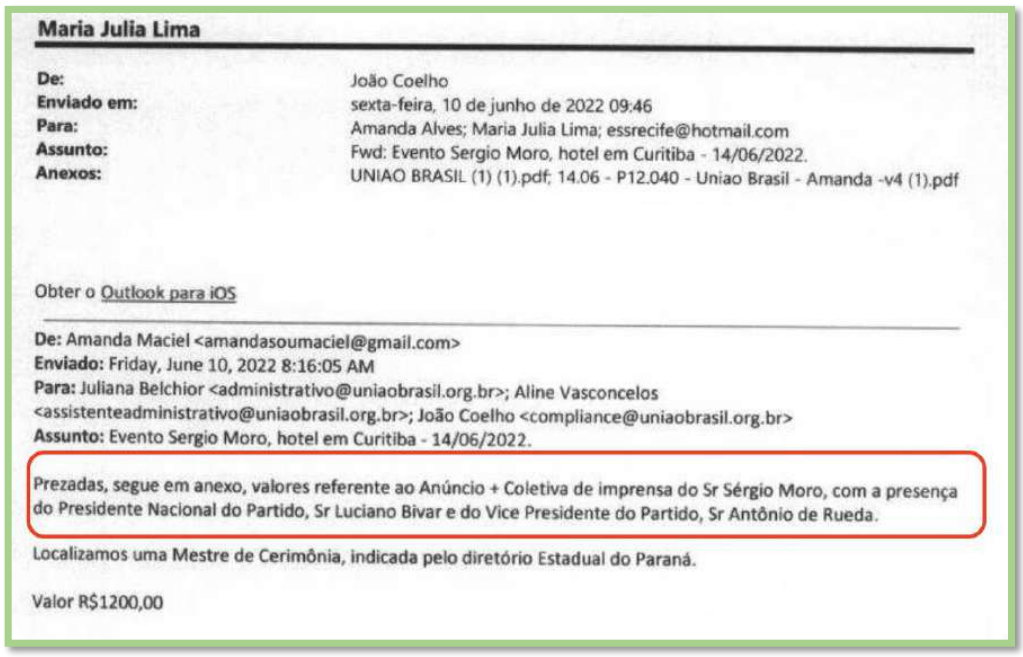

Maria Julia Lima

De: João Coelho
Enviado em: sexta-feira, 10 de junho de 2022 09:46
Para: Amanda Alves; Maria Julia Lima; essrecife@hotmail.com
Assunto: Fwd: Evento Sergio Moro, hotel em Curitiba - 14/06/2022.
Anexos: UNIAO BRASIL (1) (1).pdf; 14.06 - P12.040 - Uniao Brasil - Amanda -v4 (1).pdf

Obter o Outlook para iOS

De: Amanda Maciel <amandasoumaciel@gmail.com>
Enviado: Friday, June 10, 2022 8:16:05 AM
Para: Juliana Belchior <administrativo@uniaobrasil.org.br>; Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>; João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>
Assunto: Evento Sergio Moro, hotel em Curitiba - 14/06/2022.

Prezadas, segue em anexo, valores referente ao Anúncio + Coletiva de imprensa do Sr Sérgio Moro, com a presença do Presidente Nacional do Partido, Sr Luciano Bivar e do Vice Presidente do Partido, Sr Antônio de Rueda.

Localizamos uma Mestre de Cerimônia, indicada pelo diretório Estadual do Paraná.

Valor R$1200,00

Assim, na forma do art. 6º, §§2º e 3º, da Res. TSE n. 23.607/2019, requer-se a contabilização de tais despesas na aferição final do limite de gastos pela campanha dos INVESTIGADOS e, consequentemente, do abuso de poder econômico praticado em seu benefício.

Superado isso, agora é fundamental destacar as despesas mais vultuosas da pré-campanha de MORO, destinadas a uma verdadeira **'turnê' de pré-campanha** do ex-juiz nos meses que antecederam seu registro.

Vejamos.

022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622895/DESP_20220711_01331236000173_4189686.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Com **(2) transportes e segurança**, destacam-se aqui as despesas exorbitantes do UNIÃO BRASIL com as empresas FRAGALLI TRANSPORTES EIRELLI E COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para fornecimento de motorista particular, segurança e automóveis à disposição do então pré-candidato para que comparecesse a reuniões, eventos e entrevistas para organização de sua campanha e divulgação de suas pretensões eleitorais, conforme se verá.

DATA	SAÍDA	VALOR
18/04/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 714	R$ 8.300,00
18/04/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1511	R$ 7.700,00
22/04/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1518	R$ 10.266,67
25/04/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 719	R$ 1.600,00
06/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1522	R$ 61.113,24
09/05/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 731	R$ 1.600,00
12/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1523	R$ 59.930,94
18/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1525	R$ 63.810,51
31/05/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 742	R$ 12.500,00
02/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1529	R$ 702,85
02/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1528	R$ 30.632,84
06/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 748	R$ 3.300,00
08/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1530	R$ 42.303,09
13/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 754	R$ 6.200,00
21/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1532	R$ 17.019,96
28/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 768	R$ 4.800,00
04/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 771	R$ 3.700,00

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

13/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 783	R$ 18.879,99
13/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 781	R$ 8.200,00
20/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (MOTORISTA E SEGURANCA) NF 04	R$ 65.000,00
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1540	R$ 18.346,64
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1541	R$ 499,65
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1539	R$ 306,97
04/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 800	R$ 8.000,00
04/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 801	R$ 10.000,00
15/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (MOTORISTA E SEGURANÇA) NF 06	R$ 39.838,70

Total R$ 504.552,05

Conforme documentos trazidos pelo União Brasil, a partir do Id. 43738988[41], as despesas do UNIÃO BRASIL com segurança e motorista particular disponibilizados ao então pré-candidato SÉRGIO MORO se iniciaram já no momento de sua chegada à agremiação (abril de 2022), culminando até o registro de sua candidatura e além.

Conforme notas fiscais, relatórios e comprovantes de pagamento e transparência demonstram, os serviços eram utilizados pelo INVESTIGADO para a realização de viagens de pré-campanha eleitoral, encontro com lideranças políticas, eventos públicos, entrevistas com veículos de comunicação de alcance nacional. Enfim, como visto anteriormente, <u>todos os serviços contratados são passíveis de rateio e discriminação, pois beneficiaram diretamente o INVESTIGADO[42]:</u>

[41] Igualmente disponíveis nas contas do União Brasil Nacional: https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996

[42] Mais uma vez, por medida de boa-fé, não são apontadas aqui despesas destinadas exclusivamente à Sra. ROSÂNGELA MORO, mesmo que possam ter beneficiado seu marido, ora INVESTIGADO.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

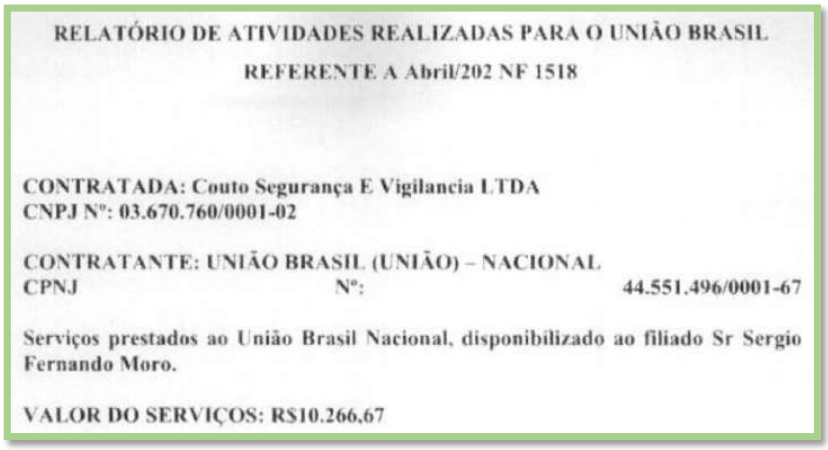

RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL

REFERENTE A Abril/202 NF 1518

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA
CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

VALOR DO SERVIÇOS: RS10.266,67

(...)

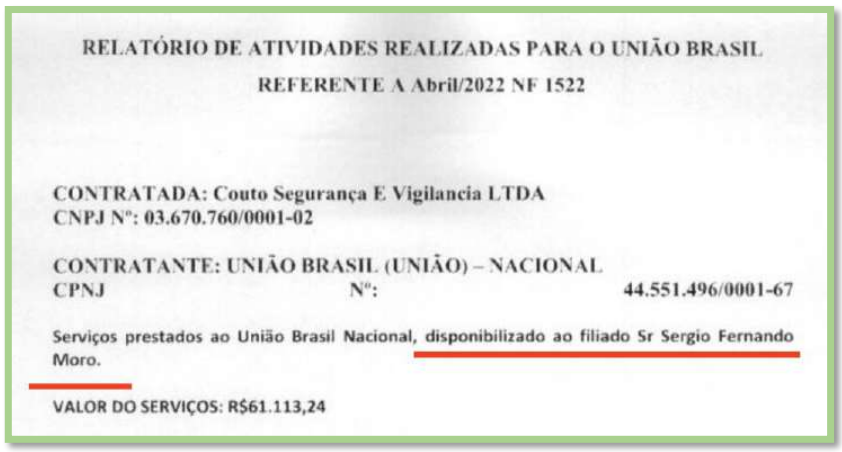

RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL

REFERENTE A Abril/2022 NF 1522

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA
CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

VALOR DO SERVIÇOS: R$61.113,24

(...)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL

REFERENTE A Abril/2022 NF 1511

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA
CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

VALOR DO SERVIÇOS: R$7.700,00

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO

Número do Pagamento	595		
Conta Pag	OR BB CC 59989-1	Dimensão	*DF Nacional*
Tipo de Despes	Despesas com Segurança e Vigilância		
Descrição	SERVIÇOS SEGURANÇA SERGIO MORO 13,14 E 15/04		
Forma de Pag	TED	Nº Doc	1511
Dt Venc		Dt Pag	12/05/2022
Vlr Brut	**R$7.700,00**	Vlr Liq	R$6.853,00

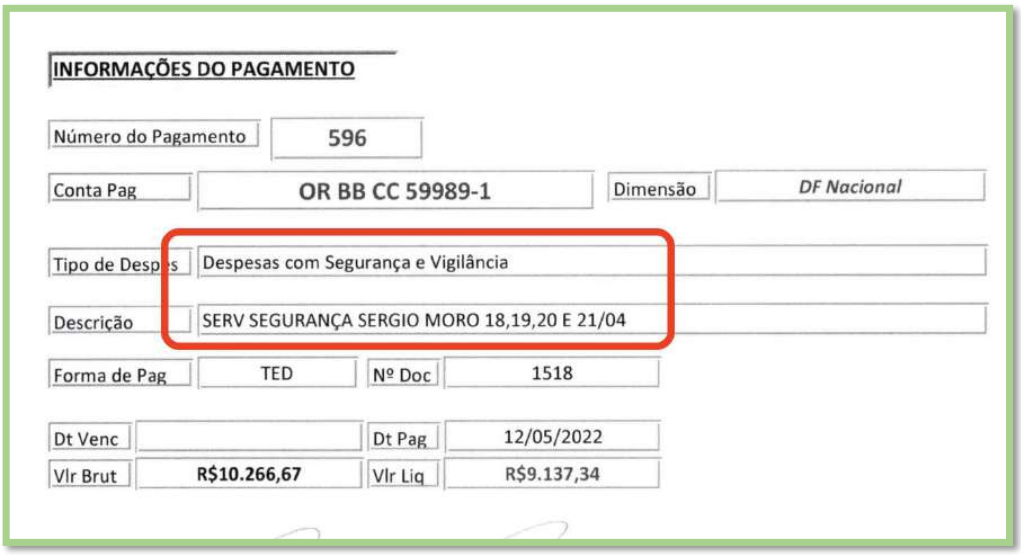

INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO

Número do Pagamento	596		
Conta Pag	OR BB CC 59989-1	Dimensão	*DF Nacional*
Tipo de Despes	Despesas com Segurança e Vigilância		
Descrição	SERV SEGURANÇA SERGIO MORO 18,19,20 E 21/04		
Forma de Pag	TED	Nº Doc	1518
Dt Venc		Dt Pag	12/05/2022
Vlr Brut	**R$10.266,67**	Vlr Liq	R$9.137,34

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Descrições:

18/04 - Segunda - *feira: Traslado aeroporto x hotel, 04 saidas região central finalizando hotel.*

19/04 - Terça-*feira: Agentes 12 horas à disposição: 02 reuniões pela manhã e 03 no periodo da tarde.*

20/04 - Quarta -*feira: Entrevista CNN, almoço e 02 reuniões na região central/SP.*

21/04 - *Quinta-feira: Traslado hotel do Dr. Luiz Felipe x Hotel Dr. SM x aeroporto , 02 agentes (02 agentes armados + veiculo SUV-SW4)*

A verificação da prestação dos serviços era feita no partido com o envio do relatório dos serviços, que deveriam ser conferidos e assinados pelo pré-candidato e sua assessoria pessoal, por isso tais comprovações são as**sinadas pelo próprio SÉRGIO MORO e por sua assessora pessoal, AMANDA MACIEL:**

De: Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>
Enviado: 6 de maio de 2022 09:54
Para: João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>; Maria Julia Lima <assistente-juridico@uniaobrasil.org.br>; Amanda Alves <juridico@uniaobrasil.org.br>; Tânia Altoé <taniafinanceiro@uniaobrasil.org.br>; Neide Soares <neidefinanceiro@uniaobrasil.org.br>; Lorruama <lorruamafinanceiro@uniaobrasil.org.br>
Cc: amandasoumaciel@gmail.com <amandasoumaciel@gmail.com>; Juliana Belchior

<administrativo@uniaobrasil.org.br>
Assunto: Documentos Seguranças e Carros - Sérgio Moro

Prezados, bom dia!

Envio os documentos que recebi referente a pagamentos de seguranças e carro blindado para o Sr. Sérgio Moro.

Informei a Amanda (assessora do Sr.) que cuido das passagens e hospedagens, que as questões, acima citadas, deveriam passar por vocês antes para análise e aprovação.
Estão cobrando dela o pagamento dos devidos valores. Com isso foi solicitado relatórios, contratos, e-mails que eu pudesse enviar para vocês.

A Maria Júlia, nossa advogada, me passou todas as informações de prestações de contas que devem ter em um contrato. Repassei tudo para Amanda (que está em cópia).

Att.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Novamente, não há como negar a destinação de tais despesas na promoção da futura candidatura do INVESTIGADO também no Paraná.

Conforme relatório trazido pelas duas empresas, os compromissos do agora SENADOR eram entrevistas, eventos, reuniões com lideranças políticas e compromissos de alcance nacional, amplamente divulgados pela imprensa e pelo próprio MORO em suas redes, como: "Sabatina Uol", "Morning Show" com Danilo Gentilli, "entrevista CNN"[43], "entrevista Jovem Pan", UOL, "entrevista Natuza Nery", programa "Perspectivas SBT", "TV Record de SC" (Id. 43738993):

As viagens eram objeto de ampla divulgação em suas redes sociais:

[44]

[43] https://www.instagram.com/p/CclncepO6Na/?img_index=1
[44] https://www.instagram.com/p/CcRKWXIMWI7/?img_index=2

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Igualmente, **as viagens bancadas pela agremiação não eram limitadas ao estado de São Paulo**. Nas suas próprias publicações em redes sociais das viagens, a divulgação dos encontros era feita tendo em vista uma pauta nacional ("*precisamos apoiar e multiplicar esse Brasil que, apesar de tudo, prospera e nos orgulha*"), o que evidencia novamente a intenção do então ex-juiz de continuar sua pré-campanha à presidência:

[45]

[45] https://www.instagram.com/p/CcOt-0NsK1l/?img_index=1

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

O mesmo em postagem do dia 28 de abril, em que divulga uma entrevista sua ao UOL, novamente, canal de alcance e renome em todo o país, inclusive o Paraná:

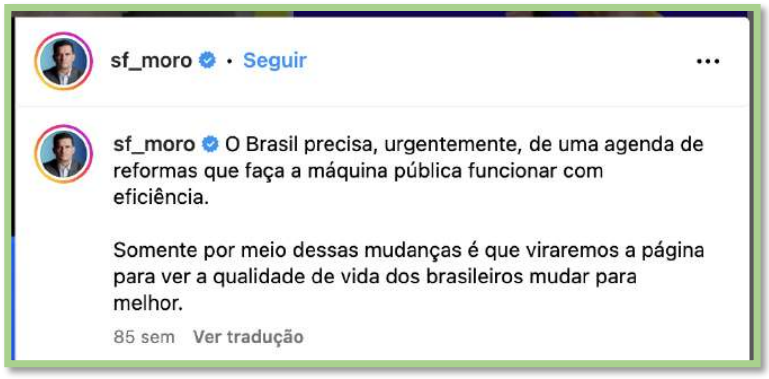

[46]

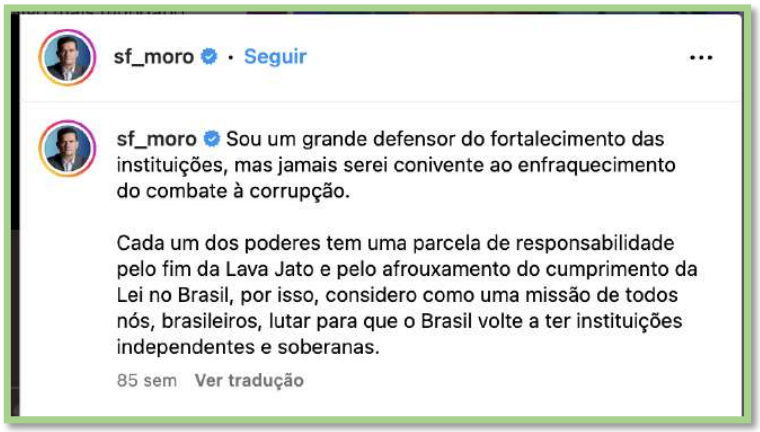

[47]

[46] 23 de abril de 2022: https://www.instagram.com/p/Ccsf4Lgll39/
[47] 25 de abril de 2022: https://www.instagram.com/p/CcymL_-ltuK/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

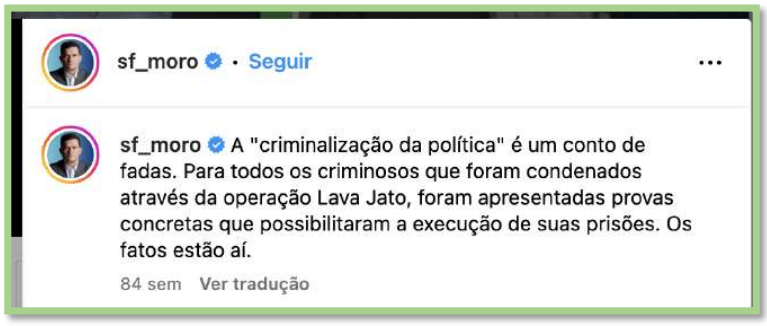

[48]

Propostas e pautas do estado de São Paulo não eram sequer citadas pelo ex-juiz em suas agendas e entrevistas. A continuidade e capilaridade de dezenas de viagens e participação em entrevistas de alcance nacional se dava, conforme as publicações do próprio ex-juiz, para que fossem realizados atos típicos de pré-campanha, ou seja para "*a menção à pretensa candidatura", "a exaltação das qualidades pessoais*" e a "*participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos*" (art. 36-A, Lei n. 9.504/97).

Pouco importava o cargo a ser disputado, como se percebe. Nem mesmo após o retorno forçado de MORO ao Paraná após o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral para São Paulo (em **07 de junho de 2022**), O INVESTIGADO não cessou sua intensa agenda de eventos e viagens de pré-campanha a qualquer coisa.

Mesmo no Paraná, ficou clara novamente a continuidade dos serviços e da campanha inicialmente estruturada no PODEMOS.

Após a mencionada derrota jurídica, as duas empresas acima (COUTO e FRAGALLI) continuaram atuando pessoalmente junto ao candidato em sua trajetória de candidato, sendo a segunda empregada em uma chamada **'Missão Maringá"**, ou seja, a tarefa de planejar a continuidade de sua agenda de viagens e de pré-campanha neste estado. Tal viagem ocorreu entre 10 e 12 de junho de 2022 e está documentada nos comprovantes:

[48] 26 de abril de 2022: https://www.instagram.com/p/Cc05vyBFBZn/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

SEGURO DA VIAGEM

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
								R$ 6.200,00
								VALOR A RECEBER R$ 6.200,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS
SIMPLES NACIONAL	$ 0.00	0.00 %	$ 0.00	R$ 0,00

OBSERVAÇÕES

REFERENTE A MISSAO MARINGA/PR ENTRE OS DIAS 10 E 12/06/2022.

RESPONSAVEL	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE

Sua presença em Maringá está inclusive registrada em suas redes sociais ao pedir um delivery na pizzaria 'Jacaré Vermelho', localizada naquele município, na Av. Herval, 128:

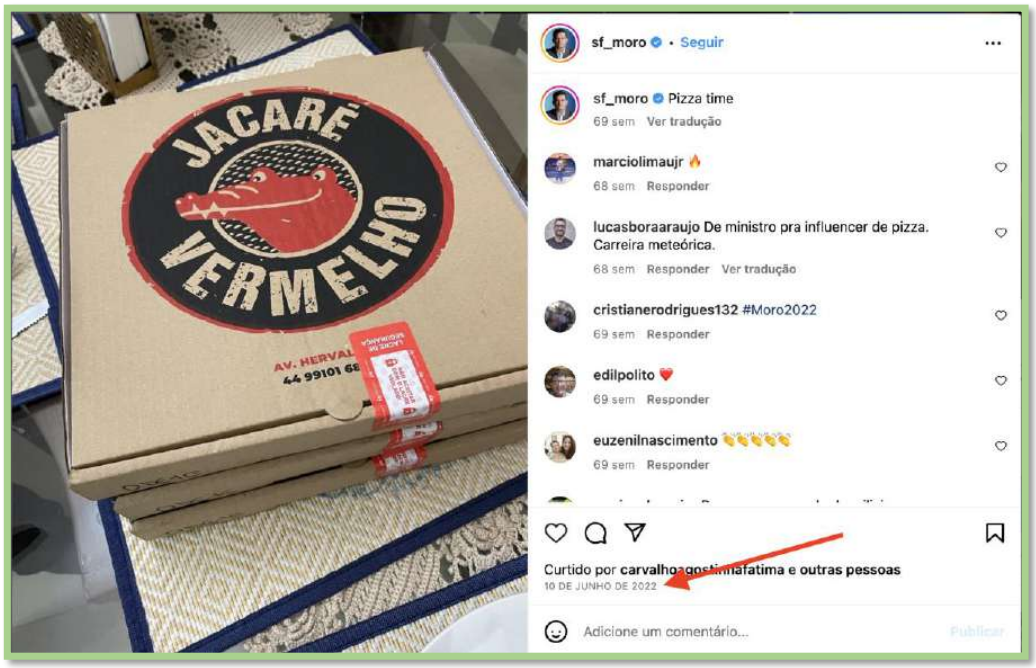

[49]

No dia seguinte, o agora Senador divulga a coletiva de imprensa para anunciar sua candidatura no Paraná, ainda que o cargo de Senador tenha sido anunciado posteriormente[50].

[49] https://www.instagram.com/p/CepdalzMBA7/

[50] https://www.instagram.com/p/Cewn7t9l_lN/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A partir daí (14 de junho de 2022), os documentos comprovam que o INVESTIGADO passou a viajar todo o estado do Paraná para comparecer a eventos e entrevistas divulgar sua nova 'empreitada' eleitoral. Basta analisar as notas, relatórios da empresa solicitados pelo União Brasil e as próprias redes sociais de SÉRGIO MORO para verificar que as despesas tinham **escancarado propósito e benefício eleitoral** dos INVESTIGADOS.

Citando apenas algumas dessas viagens, vale mencionar aquela para Paranaguá em 27 de junho de 2022, publicada em suas redes:

				R$ 3.700,00
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO				
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS
SIMPLES NACIONAL	$ 0.00	0.00 %	$ 0.00	R$ 0,00
OBSERVAÇÕES				
REFERENTE A VIAGEM PARA PARANAGUA-PR NO DIA 27/06/2022 E PONTA GROSSA-PR NO DIA 28/06/2022.				

[51]

[51] https://www.instagram.com/p/CfXfNWgM6qW/?img_index=1

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

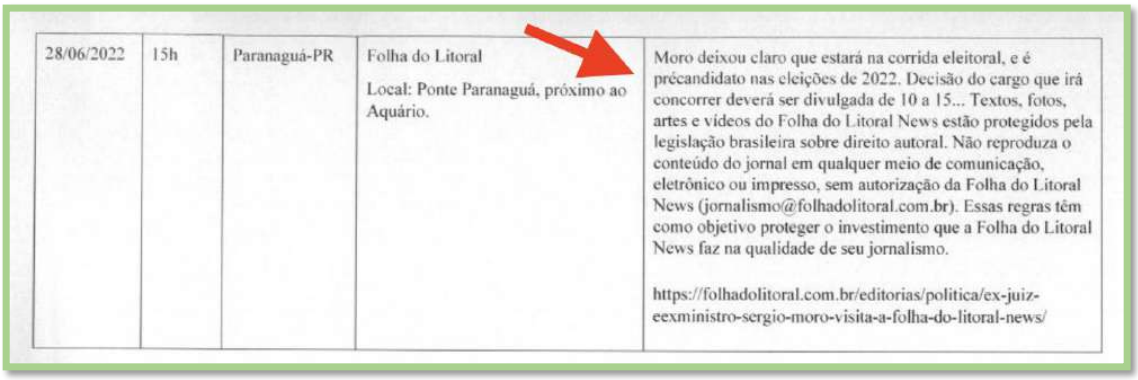

28/06/2022	15h	Paranaguá-PR	Folha do Litoral Local: Ponte Paranaguá, próximo ao Aquário.	Moro deixou claro que estará na corrida eleitoral, e é précandidato nas eleições de 2022. Decisão do cargo que irá concorrer deverá ser divulgada de 10 a 15... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo. https://folhadolitoral.com.br/editorias/politica/ex-juiz-eexministro-sergio-moro-visita-a-folha-do-litoral-news/

Id. 43738982, p. 35.

Mesma promoção é feita é em relação aos demais municípios visitados:

[52]

Nesse caso, vale o destaque do documento de Id. 43738993, onde a mesma foto do evento foi enviada no grupo da campanha, comprovando a finalidade da

[52] https://twitter.com/SF_Moro/status/1540699697152774144

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

viagem feita mediante a empresa contratada pelo UNIÃO BRASIL:

[53]

Igualmente, de 06 a 10 de julho de 2022, MORO fez uma passagem pelo oeste

[53] https://twitter.com/SF_Moro/status/1540386671056879619

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

do estado, nos municípios de Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu, divulgando seus passos e prestando contas a seus eleitores no Instagram e Twitter:

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
								R$ 8.200,00
								VALOR A RECEBER R$ 8.200,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS
SIMPLES NACIONAL	$ 0.00	0.00 %	$ 0.00	R$ 0,00

OBSERVAÇÕES

REFERENTE A VIAGEM PARA CASCAVEL/PR - TOLEDO/PR - FOZ DO IGUACU ENTRE OS DIAS 06 E 09/07/2022.

[54]

Sobre tais despesas, é importante destacar que chega a ser **bizarra** a tentativa do INVESTIGADO de descolar tais movimentações financeiras de sua campanha eleitoral, declarando à imprensa e à sociedade que esses gastos "*não representam qualquer vantagem eleitoral e a Justiça Eleitoral assim reconhecerá*"[55]. Ora, basta analisar os documentos da própria agremiação do INVESTIGADO para que tal versão seja facilmente **desmentida**.

Por exemplo, destaca-se aqui a viagem do então pré-candidato ao Rio de Janeiro, para participar de uma entrevista em um podcast:

[54] https://twitter.com/SF_Moro/status/1678035589227003905

[55] https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/pre-campanha-turbinada-de-moro-gastou-mais-de-r-500-mil-com-blindados-e-segurancas.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

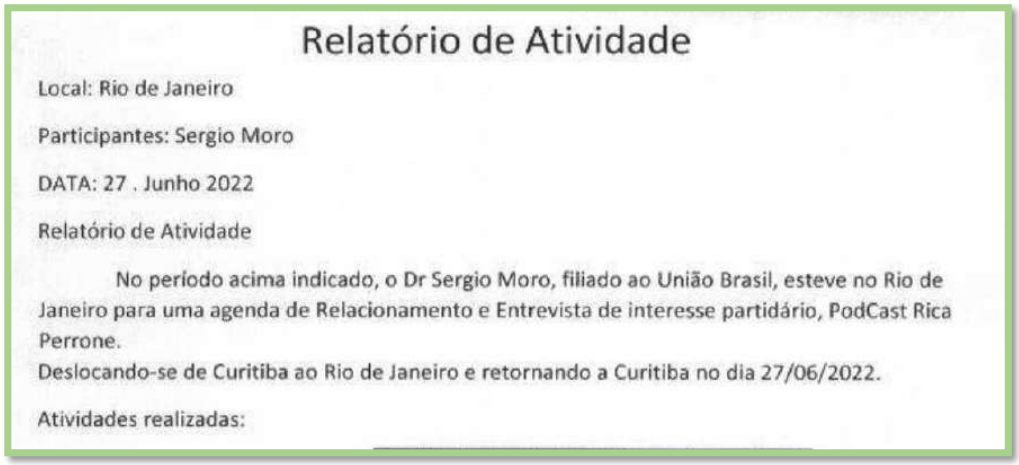

Relatório de Atividade

Local: Rio de Janeiro

Participantes: Sergio Moro

DATA: 27 . Junho 2022

Relatório de Atividade

No período acima indicado, o Dr Sergio Moro, filiado ao União Brasil, esteve no Rio de Janeiro para uma agenda de Relacionamento e Entrevista de interesse partidário, PodCast Rica Perrone.

Deslocando-se de Curitiba ao Rio de Janeiro e retornando a Curitiba no dia 27/06/2022.

Atividades realizadas:

O canal no YouTube do programa 'Cara a Tapa' possui quase 900 mil inscritos, além de a entrevista ter sido assistida por **132 mil pessoas**[56], um alcance nacional e que nenhum outro candidato ao Senado do Paraná teve em suas aparições pré-eleitorais, ainda mais custeado pelos recursos partidários de sua agremiação:

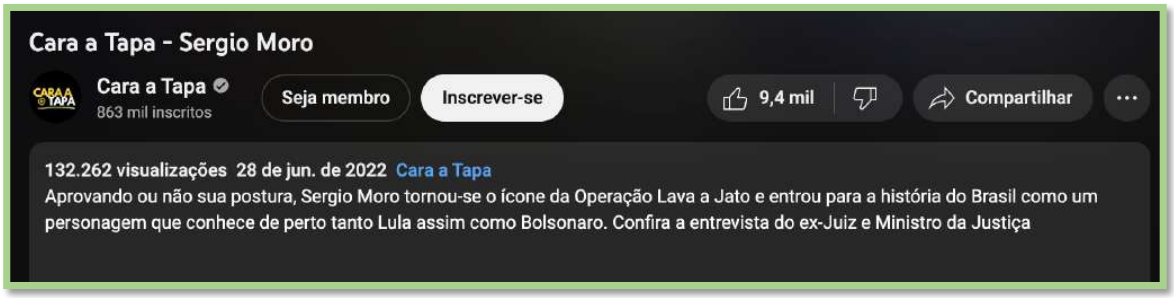

Nesse momento, MORO já estava com seu domicílio novamente no estado do Paraná e já anunciou que continuava pré-candidato, mas ainda não havia definido seu cargo, o qual seria decidido após "*viajar e ouvir os paranaenses*"[57]. Portanto, evidente que tal entrevista, feita dentro da autorização do art. 36-A da Lei Eleitoral a um dos maiores *podcasts* do país, tinha a intenção de trazer dividendos já a sua campanha, visto que compartilhada amplamente em suas redes sociais.

[56] https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g

[57] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

No relatório também é incontroverso o benefício direto do INVESTIGADO, que até mesmo **assinou pessoalmente** o relatório da empresa para efetivação do pagamento junto ao partido:

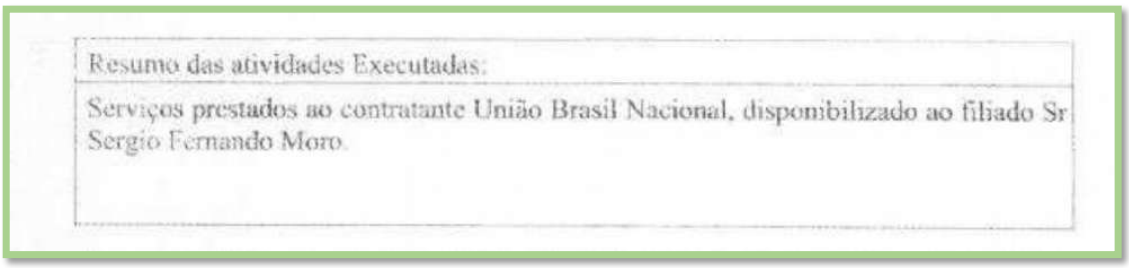
Resumo das atividades Executadas:

Serviços prestados ao contratante União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

Sergio Moro

Para não haver qualquer controvérsia acerca da clara natureza eleitoral das viagens e, consequentemente, das despesas efetuadas, novamente basta analisar os **relatórios** apresentados pela contratada para comprovar seus serviços ao União Brasil. Assim dispõe aquele referente à Nota Fiscal n. 04, referente aos dias **13 de junho a 12 de julho de 2022** (Id. 43738929):

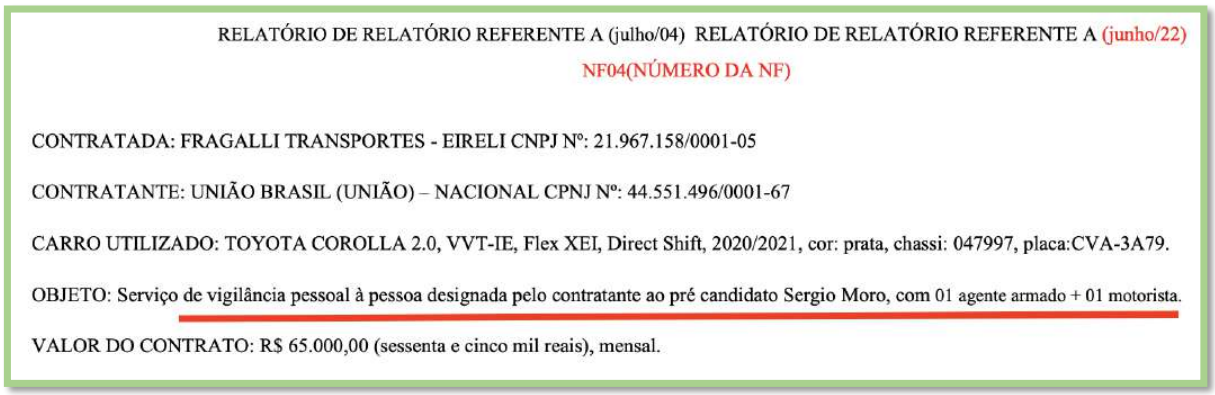
RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (julho/04) RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (junho/22)

NF04(NÚMERO DA NF)

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: TOYOTA COROLLA 2.0, VVT-IE, Flex XEI, Direct Shift, 2020/2021, cor: prata, chassi: 047997, placa:CVA-3A79.

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante ao pré candidato Sergio Moro, com 01 agente armado + 01 motorista.

VALOR DO CONTRATO: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensal.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

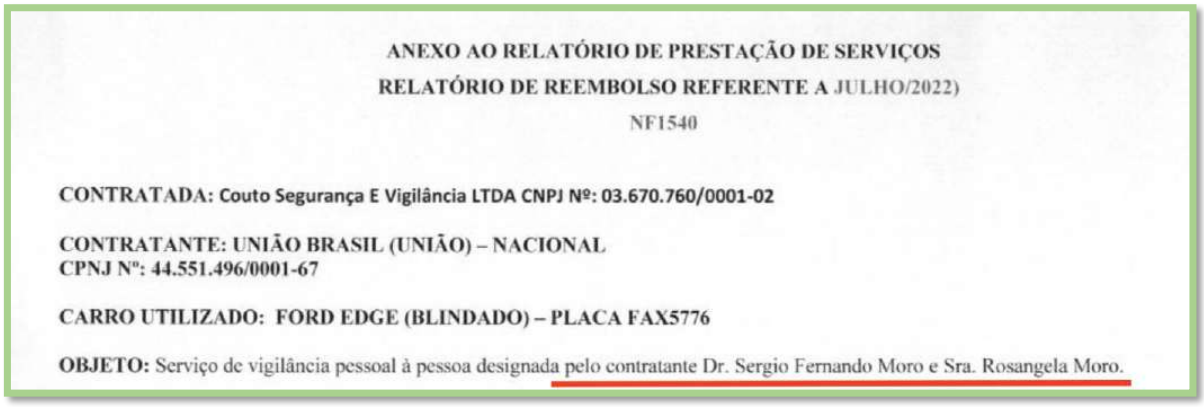

ANEXO AO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATÓRIO DE REEMBOLSO REFERENTE A JULHO/2022)
NF1540

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilância LTDA CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: FORD EDGE (BLINDADO) – PLACA FAX5776

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante Dr. Sergio Fernando Moro e Sra. Rosangela Moro.

Ao final desses documentos, ainda[58], os próprios contratados tiveram o zelo de discriminar todo o itinerário realizado e até mesmo as notícias na imprensa (p. 141) que repercutiram a viagem do INVESTIGADO por todo o estado do Paraná. Nas notícias, é inegável: **todas tinham como objetivo debater o pleito, divulgar propostas e promover a imagem de SÉRGIO MORO como pré-candidato nas eleições de 2022**, ainda que o cargo somente tenha sido confirmado posteriormente.

Observa-se no relatório[59] de atividades apresentado pela empresa dezenas de links com entrevistas e a repercussão dessas viagens e compromissos por todo o estado:

[58] Disponíveis na prestação de contas anuais do União Brasil: https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_4228501.pdf

[59] Id. 43738983. Os documentos também estão disponíveis no link: https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_4228501.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

24/06/2022	07h	Maringa-PR	Entrevista Jovem Pan Jornalista: Paulo Caetano e equipe (Agnaldo Vieira, Kim Rafael, Pamela Bussolin, Fernando Tupan, Ângelo Rigon, Prof. Jorge VillaLobos Endereço: Avenida Tiradentes esquina com Avenida Paraná 242.	Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais. https://youtu.be/Q8AOK56gDhI)
24/06/2022	11h	Londrina-PR	Entrevista Folha Londrina Local: Rua Piauí 241, Centro - sede do Jornal. Jornalista: Diego Prazeres Contato: Drica De Cunto, chefe de redação	Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais.
24/06/2022	15h	Londrina-PR	Entrevista CBN Veículo: CBN Londrina Local: Sede CBN - Rua Machado de Assis, 25, esquina com Av. Castro Alves Jornalista: Marcos Garrido, repórter Gravado, entrará no jornal da tarde ou no sábado. A confirmar. Contato: Claudia Lima, chefe de redação (43) 3032-1528 (Será feriado na cidade, Rádio estará com equipe reduzida!)	Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais. https://cbnlondrina.com.br/materias/pre-candidato-masaindasem-definicao-sobre-o-cargo-ao-qual-vai-concorrersergiomoro-diz-que-nao-se-arrepende-de-ter-deixado-amagistratura

(...)

2706/2022	14h30	Jacarepagua-RJ	PodCast Rica Perrone Rua Piolim 116, Jacarapagua – RJ	Um podcast abordando sua pré candidatura pelo UBPR e sua luta pela democracia a disposição do partido União Brasil. https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g

(...)

28/06/2022	15h	Paranaguá-PR	Folha do Litoral Local: Ponte Paranaguá, próximo ao Aquário.	Moro deixou claro que estará na corrida eleitoral, e é précandidato nas eleições de 2022. Decisão do cargo que irá concorrer deverá ser divulgada de 10 a 15... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo. https://folhadolitoral.com.br/editorias/politica/ex-juiz-eexministro-sergio-moro-visita-a-folha-do-litoral-news/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Tanto o benefício foi direto e específico à campanha de SÉRGIO MORO que, mais uma vez, a comprovação das despesas a serem pagas pela agremiação às fornecedoras acima era assinada **pela já contratada secretária pessoal do INVESTIGADO, AMANDA MACIEL**:

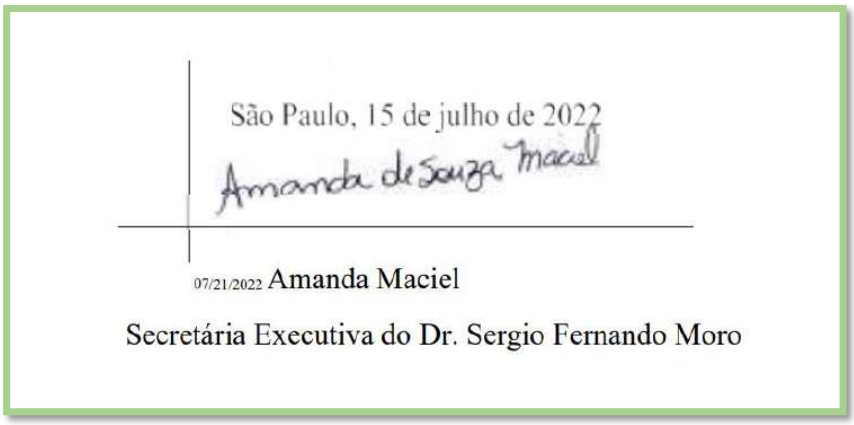
São Paulo, 15 de julho de 2022
Amanda de Souza Maciel
07/21/2022 Amanda Maciel
Secretária Executiva do Dr. Sergio Fernando Moro

Assim, a despeito das tentativas do INVESTIGADO de esquivar-se da presente investigação, é **óbvio e escancarado** que viajar o estado com segurança particular, motorista e carro blindado custeados pelo partido com fundo partidário (público) tinham o claro intuito de trazer dividendos eleitorais ao pré-candidato, já que tais despesas se deram para seu comparecimento em CENTENAS de entrevistas e eventos de promoção de sua figura, plataforma e suas propostas, como mostram os documentos acima.

A fim de encerrar a discussão, é importante destacar que o próprio SÉRGIO MORO, em suas redes sociais, confirmava que a decisão pelo cargo a disputar se deu "*após percorrer diversos municípios e ouvir os paranaenses*", sendo incontroverso o **caráter eleitoral** de suas viagens nos meses anteriores:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

60

E, encerrando o 'suspense', o atual Senador produziu um vídeo[61] (com produção e edição profissionais) em seu YouTube para divulgar o lançamento de sua candidatura. Para tanto, **fez questão de desenhar um mapa do Paraná com suas viagens e principais *highlights* da 'turnê' pelo estado**, o que também demonstra que, além da profissionalização dos serviços de produção e edição de vídeos para suas redes sociais, o ex-juiz sempre foi acompanhado de equipe de filmagens para captação de imagens e posterior uso em sua campanha eleitoral:

60 https://www.instagram.com/p/Cf6sDg5AUtV/
61 https://www.youtube.com/watch?v=0jKXM_QT6Uo

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

O vídeo é permeado de imagens da campanha antecipada do pré-candidato

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

pelo Estado:

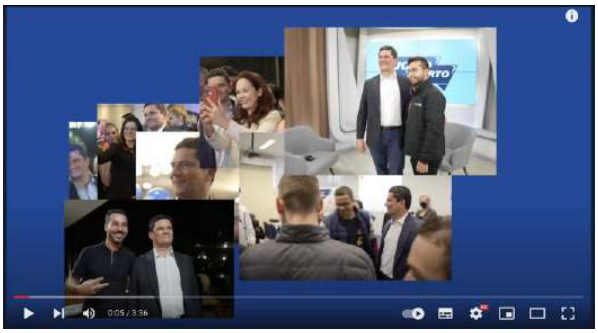

Ou seja, qualquer tentativa de afastar a "finalidade eleitoral" cai por terra a partir do que o próprio INVESTIGADO declarou em 2022.

Afinal, se não havia dividendos eleitorais em tais viagens pelo estado, por que o UNIÃO BRASIL as custearia? Será que há aqui confissão de **apropriação indébita** de valores do fundo partidário pelo INVESTIGADO? Estaria então o ex-juiz fazendo 'turismo' pelo Estado às custas do erário público? Quais outros candidatos usufruíram de tamanha estrutura de pré-campanha para promoverem seu nome e imagens públicas?

Nenhum, por óbvio. Não por outro motivo que os próprios relatórios já destacavam que nessas entrevistas o INVESTIGADO deixava claro que "*Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil,* ***Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré-candidatura pelo União Brasil PR****, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais".*

Novamente, pitoresca a desculpa do SENADOR, para dizer o mínimo.

As despesas seguiram ainda após o INVESTIGADO finalmente anunciar sua candidatura derradeira em **12 de julho de 2022**, com novos compromissos "*em prol da democracia*" por todo o estado do Paraná. Nesse período, novamente, há diversos compromissos de pré-campanha custeados pelo UNIÃO BRASIL, inclusive para "gravações" de inserções para propaganda eleitoral na TV, nítida antecipação de atos de natureza eleitoral, visto que as propagandas do União Brasil já tinham sido

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

transmitidas em junho de 2022[62]:

19/07/2022	09h30-11h30	Curitiba – PR	Escritório de Apoio Juridico Avenida Candido de Abreu, 70 sl 63 Curitiba – PR	Reunião com equipe para alinhamento e orientações jurídicas, voltado ao pré candidato União Brasil Sergio Moro .
19/07/2022	14h-17h	Curitiba – PR	Rua Benjamin Constant, 270 Centro CWB Gravações Inserções TV – Dep Dayane Pimentel e Deputado Bozzella – amobos pré candidatos União Brasil.	Gravações Inserções TV – Dep Dayane Pimentel e Deputado Bozzella – ambos pré candidatos União Brasil.

Mais que isso, é quase inacreditável a defesa do SENADOR de dizer que tais viagens não lhe traziam benefícios eleitorais, uma vez que **o próprio Senador eleito patrocinou (impulsionou) dezenas de postagens em suas redes sociais[63] divulgando seu itinerário, cidade a cidade**:

[62] Em 1º de junho de 2022, vai ao ar a primeira propaganda, denominada "Comercial União Brasil 2022 – Sergio Moro – 'Uma verdadeira União pelo Brasil'" (Vídeo. no 05), e, em 27 de junho de 2022, vai ao a segunda propaganda, denominada "Comercial Sérgio Moro (União Brasil) 2022 – 'Nada vai me deter'". Ambos disponíveis no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=RK03qJQkvAU&ab_channel=Poder360 https://www.youtube.com/watch?v=Rqx2lmQbN0Q&ab_channel=Poder360

[63] https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=ALL&view_all_page_id=108150038324294&search_type=page&media_type=all

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Londrina[64]

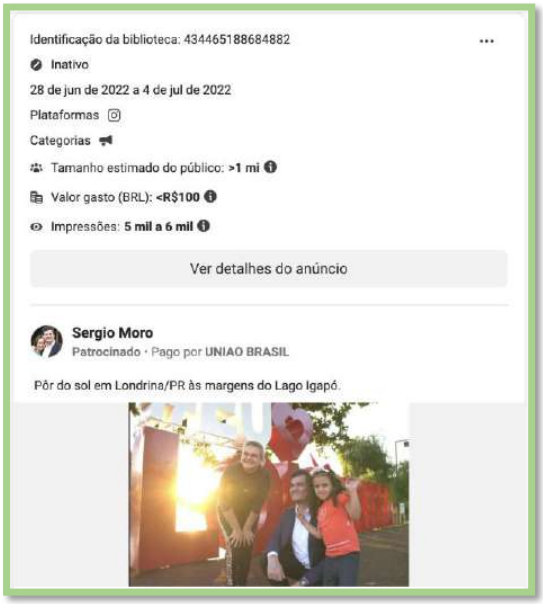

União da Vitória[65]

Cascavel[66]

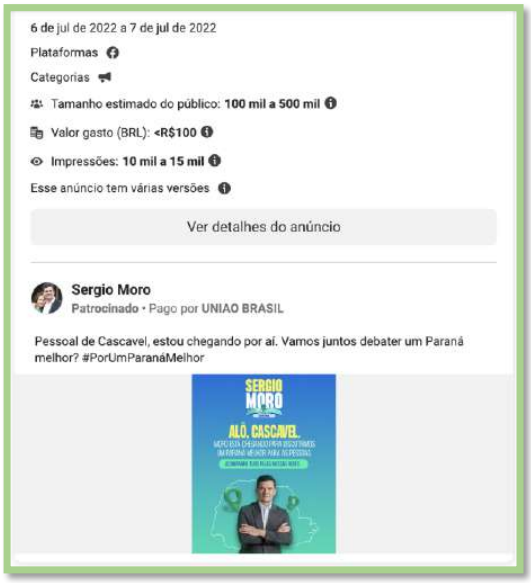

Medianeira[67]

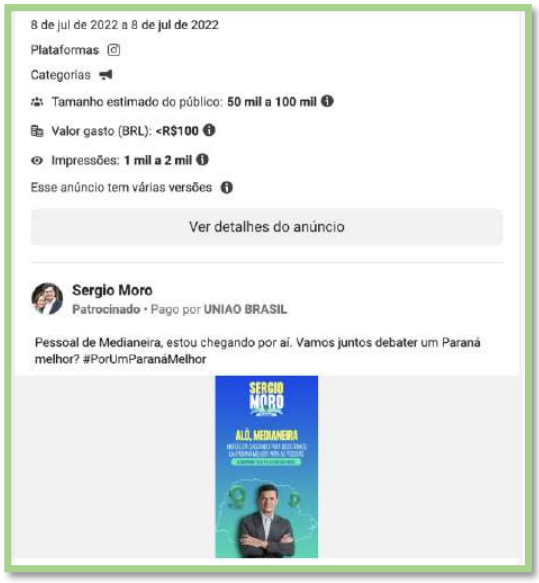

[64] https://www.facebook.com/ads/library/?id=741158767008409

[65] https://www.facebook.com/ads/library/?id=711071106860495

[66] https://www.facebook.com/ads/library/?id=360221159518118

[67] https://www.facebook.com/ads/library/?id=582957943231143

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Curioso: se tais despesas com viagens "*não representam qualquer vantagem eleitoral"* ao então pré-candidato, por que estava ele **pagando** por sua divulgação para todo o Paraná?

Destaca-se o público-alvo da postagem sobre Cascavel, por exemplo, para evidenciar o alcance amplo e direcionado das publicações patrocinadas que divulgavam sua 'turnê' do ex-juiz pelo Paraná:

Todas essas postagens foram apontadas na petição inicial, pois também exemplificaram a antecipação da estrutura de marketing digital da campanha eleitoral dos INVESTIGADOS.

Evidente, enfim, que todas essas entrevistas, realizadas dentro da autorização do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, **expuseram e favoreceram a candidatura de SÉRGIO MORO no pleito de 2022 no estado do Paraná**, independentemente do cargo a ser disputado e de sua circunscrição. Não há

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

razoabilidade mínima no pedido para que este E. TRE/PR 'divida' as campanhas de MORO quando sequer o candidato o fez. Muito menos, há viabilidade na tese de que tais viagens não tiveram impacto sobre o processo eleitoral ao Senado em 2022.

E, como já visto acima, mesmo antes de confirmar sua candidatura a Senador, já de volta ao Paraná, MORO seguiu com seus compromissos. Com o risco da repetitividade, pontua-se novamente os relatórios apresentados pelas empresas de transporte, **assinados pela campanha ou pelo próprio pré-candidato SÉRGIO MORO**, evidenciam que a campanha do atual Senador nunca cessou[68], como o próprio manifestou em entrevistas, em depoimento neste feito e conforme seu coordenador de campanha, UZIEL SANTANA, já havia confirmado:

			Local: Praça Sete de Setembro, 126	
23/06/2022	17h	Maringa-PR	Podcast – Professor Taguchi Horário: 16h30 – 17h30 Av. Paraná, 242, Loja 06, Centro, Maringá.	Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais. https://cabezanews.com/moro-comeca-por-maringa-suacidade-natal/
23/06/2022	18h	Maringa– PR	Palestra Debatendo o Brasil – Sociedade Médica	Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a

Por derradeiro, mas não menos importante, novamente aos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', não há sentido na exclusão do caráter eleitoral dessas despesas quando **tais contratações também se seguiram no período eleitoral**, o que evidencia a clara antecipação da campanha pelos INVESTIGADOS:

[68] De matéria da imprensa estadual: "*O **ex-juiz federal Sergio Moro** (União Brasil) retorna à Maringá, cidade onde nasceu, para começar nesta quinta-feira (23) o giro de visitas que fará por todas as regiões do **Paraná**. Moro, que deverá anunciar nos próximos dias ao qual cargo irá concorrer no pleito de outubro, chegou à cidade no início da noite de quarta-feira (23). Na sexta-feira (24) ele irá até Londrina, segunda maior cidade do Estado. (...) **Enquanto as convenções partidárias não chegam, o pré-candidato aproveita para montar um robusto "plano de governo", baseado em cinco eixos: combate à corrupção, segurança, geração de empregos, saúde e educação e princípios e valores***". Disponível em: https://cabezanews.com/moro-comeca-por-maringa-sua-cidade-natal/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Detalhamento

FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI
21.967.158/0001-05

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
31/08/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R$105.000,00 Financeiro	7	
07/09/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R$105.000,00 Financeiro	8	

Ou seja, a tática usada por MORO se deu como clara medida de **barateamento** de sua campanha oficial. Afinal, evidencia-se que a empresa FRAGALLI passou meses prestando serviços de transporte particular a MORO, mas apenas teve declarados e contabilizados R$ 210 mil, quando em verdade o ex-Juiz pagou mais de **R$ 714 mil** por tais serviços, com clara finalidade eleitoral.

A contabilização de tais despesas para aferição do abuso de poder no caso em apreço é **exigência** da Resolução TSE n. 23.210/2019, como dito:

> "Art. 6º. (...)
>
> § 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.
>
> § 3º **A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais**, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.
>
> **§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções**".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Em resumo, fica claro que, se tais despesas foram declaradas durante o período eleitoral, compondo o limite de gastos da campanha, e apreciadas por este E. TRE/PR no julgamento das contas 'oficiais' dos ora INVESTIGADOS, devem também ser consideradas aquelas **(a)** com a mesma finalidade, **(b)** pagas com os mesmos recursos públicos do UNIÃO BRASIL e **(c)** com o mesmo fornecedor realizadas durante a pré-campanha, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 26.607, sob pena de clara burla ao teto legal estabelecido.

Aos moldes do já indicado acima em relação ao PODEMOS, a nova agremiação de MORO também atendeu à demanda do ex-Juiz e **(3) <u>comprou um veículo blindado para uso do pré-candidato</u>**. A compra do veículo junto à empresa AUTO SMART custou os mesmos **R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)** que haviam custado para o PODEMOS, no dia 02 de junho de 2022[69].

Auto Smart Comercio de Veiculos Eireli

Av. Roque Petroni Junior, 407
Jd. das Acacias - Sao Paulo - SP
CEP: 04707-000 Fone: (11)5181-0505

Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000.000.575
SÉRIE: 1
FOLHA: 1/1

CHAVE DE ACESSO
3522 0634 4003 6000 0283 5500 1000 0005 7519 9761 5990

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135220723630513 02/06/2022 17:39:57	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 126.659.998.118	INSC.EST.DO SUBST.TRIBUTÁRIO:	CNPJ: 34.400.360/0002-83	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: UNIAO BRASIL			CNPJ/CPF/NIF/Estrangeiro: 44.551.496/0001-67	DATA DE EMISSÃO: 02/06/2022
ENDEREÇO: QUADRA SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A, S/N		BAIRRO/DISTRITO: ASA SUL	CEP: 70316-102	DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 02/06/2022
MUNICÍPIO: Brasilia	FONE/FAX: (61)3332-1721	UF: DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08.119.353.001-19	HORA DE SAÍDA: 17:24:37

FATURA/DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
19.800,00	1.386,00	0,00	0,00	87.832,80	198.000,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9-sem transp				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE / ESPÉCIE / MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	VLR APROX. TRIBUTOS
893982	TOYOTA (F) COROLLA 2.0 VVT-IE FLEX XEI DIRECT SHIFT (EVOLUTION UDURA / N3A) (A) PRATA 2020/2021 CVA-3A79 CHASSI 9BR833BE 6M2047997 RENAVAM 01256142694 FLEX	87032100	020	6114	UN	1	198.000,00	198.000,00	19.800,00	1.386,00	0,00	7	0	87.832,80

69 https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2574024/DESP_20220602_34400360000283_4589550.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Conforme e-mails, inclusive, o veículo foi até mesmo entregue no '*endereço do Sr. SÉRGIO MORO em SP*', conforme solicitado por sua assessora pessoal (id. 43738982):

1131K

Amanda Maciel <amandasoumaciel@gmail.com> 21 de junho de 2022 20:10
Para: Juliana Belchior <administrativo@uniaobrasil.org.br>, Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>, João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>

Prezados,

segue em anexo a NF referente a retirada do Veículo, no endereço do Sr Sérgio Moro em SP, assinada como protocolo.

att,
Amanda Maciel
[Texto das mensagens anteriores oculto]

RETIRADA VEICULO SERGIO MORO.pdf
1131K

Nos relatórios das viagens acima destacados, foi este veículo (Toyota Corolla, Placa CVA-3A79) o utilizado na 'turnê' de SÉRGIO MORO pelo estado (Id. 43738929, p. 53)

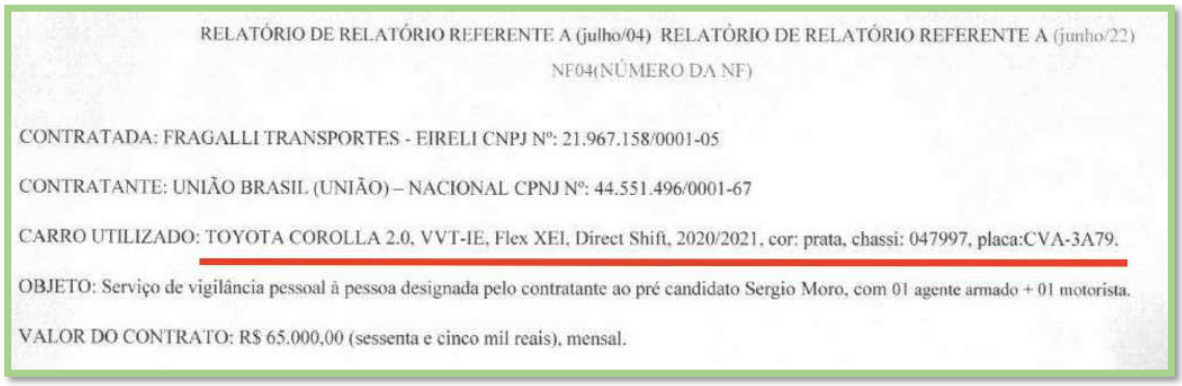

RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (julho/04) RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (junho/22)
NF04(NÚMERO DA NF)

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: TOYOTA COROLLA 2.0, VVT-IE, Flex XEI, Direct Shift, 2020/2021, cor: prata, chassi: 047997, placa:CVA-3A79.

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante ao pré candidato Sergio Moro, com 01 agente armado + 01 motorista.

VALOR DO CONTRATO: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensal.

Fundamental esclarecer, portanto, que o veículo também configura um bem de caráter pessoal à disposição do candidato e, assim sendo, **deve ser contabilizado para a aferição do abuso de poder no caso presente.** Afinal, sob nenhuma hipótese, a despesa pode ser vista como "*ao alcance de um candidato médio*", nos termos do estabelecido no AgReg 9-24.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A legislação aplicável não é omissa acerca da aquisição de bens permanentes por partidos e candidatos em favor de campanhas ou fora delas.

Conforme a própria Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 16), os bens permanentes adquiridos "***ou recebidos pelo candidato*** *devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político* ***e devidamente lançados na sua contabilidade***". Essa transferência, obrigatoriamente, deve ser realizada "*até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha*", justamente para sua adequada fiscalização e contabilização nas despesas, **o que também não o foi**.

Por fim, também nesse ponto, se o veículo fora utilizado para deslocar o candidato em sua campanha, ao menos deveria ter sido declarado como uma doação estimável em dinheiro do partido ao beneficiado, o que não o foi. Sobre isso, mesmo que declarada a doação como o foi, a doação só não implicaria no limite de gastos dos Investigados até o limite de R$ 40 mil, ou seja, 10% (dez por cento) do que efetivamente custaram às agremiações, **em uma (mais uma) clara manobra de MORO para de baratear sua campanha:**

> "Art. 8º (...)
>
> § 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador **desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, apurados conforme o valor de mercado".

Evidentemente, aqui, ambos os TOYOTA COROLLAS blindados (detalhe importante!) comprados foram para servir o pré-candidato MORO em sua pré-campanha, como visto, já que a 'turnê' pelo Paraná se deu justamente com tal veículo, custeado pelo fundo partidário do UNIÃO BRASIL.

Referida despesa não foi ilícita somente no aspecto de sua omissão e não contabilização.

Antes mesmo de ter seu novo Corolla, o ex-Juiz utilizava os veículos alugados e os seguranças contratados (todos com dinheiro público do Fundo

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Partidário) para comparecer a compromissos pessoais, como ir ao açougue, a casa de amigos, a "festa junina do Clube Duque de Caxias" ou buscar sua esposa no aeroporto:

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES EIRELI ME
CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

VALOR DO SERVIÇOS: R$ 8.300,00
VEICULO AUDI BLINDADO PLACA: FDS-5J11

DATA	ATIVIDADE DESENVOLVIDA
15/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
16/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
17/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
18/04	TRANSFER OUT – CARRO BLINDADO + SEGURANCA

Resumo das atividades Executadas:
RESIDENCIA, ACOUGUE, CASA AMIGO, AEROPORTO

Nome e CPF dos profissionais que participaram da execução do contrato:
ANDERSON CALDAS FRAGALLI 024.182.579-24
SIDNEI ASSUNCAO 940.180.069-34

(Id. 43738929, p. 27)

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

(Id. 43738982, p. 60) (Id. 738982, p. 67)

Essa verdadeira "farra" com o Fundo Partidário também foi noticiada pelo jornal O Globo[70]:

[70] Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/acougue-e-casa-de-amigo-no-fim-de-semana-as-corridas-de-moro-em-blindados-pagos-por-partido.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Lauro Jardim

Informações exclusivas sobre política, economia, negócios, esporte, cultura.

Açougue e casa de amigo no fim de semana: as corridas de Moro em blindados pagos por partido

Por João Paulo Saconi
13/10/2023 05h51 · Atualizado 13/10/2023

Assim, incontroverso (pois até admitido pelo próprio candidato) que as despesas do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL também devem compor o valor destinado à pré-campanha dos INVESTIGADOS, visto que feita a partir de recursos do Fundo Partidário, beneficiou diretamente Sérgio Moro e, portanto, são de **contabilização obrigatória no período eleitoral**, nos termos dos artigos 5º, 6º e 16 da Resolução TSE 23.607/2019.

Afinal, não é possível simplesmente **ignorar** que R$ 400 mil de recursos públicos foram gastos, apesar das fracas desculpas do INVESTIGADO[71].

Por fim, em manifestação, o UNIÃO BRASIL traz mais uma importante "*documentação comprobatória das despesas realizadas no período da pré-campanha dos requeridos*" (Id. 43738916), referente à antecipação de despesas com **(4) marketing e propaganda pré-eleitoral** para o então pré-candidato SÉRGIO MORO, no valor de **R$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, junto à empresa DELANTERO COMUNICAÇÃO LTDA., contrato que foi assinado imediatamente à entrada do INVESTIGADO, no dia 1º de abril de 2022.

[71] Que admite o uso privilegiado dos veículos, como sua nota na matéria acima: "*O texto destaca ainda que essas despesas "não representam qualquer vantagem eleitoral e a Justiça Eleitoral assim reconhecerá". A menção às despesas, segundo a nota, seria "pretender dizer que o senador foi eleito por trafegar em veículo blindado e com segurança,* ***duas necessidades que não trazem votos, ao contrário, impuseram várias limitações***".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Aqui, importante dizer que o contrato integral, disponível nas contas da agremiação[72], tinha a remuneração total de R$ 1,8 milhão (Notas Fiscais 3775, 3776, 3777 e 3778) e envolvia outros pré-candidatos, como ROSANGELA MORO, NEY LEPREVOST, NELSON PADOVANI etc. Ocorre que, como trazido pela agremiação no presente feito, apenas as **Notas Fiscais 3776 (Id. Id. 43738924) e 3778 (Id. 43738995)**, que totalizam o valor acima, beneficiaram a pré-campanha dos INVESTIGADOS.

Isso está bem explicitado nos **relatórios entregues pela própria empresa junto às notas fiscais (Id. 43738924 e 43738995), que dão conta de que os serviços se deram em benefício da pré-campanha SÉRGIO MORO**, principalmente em virtude de suas intempéries nas mudanças de domicílio eleitoral:

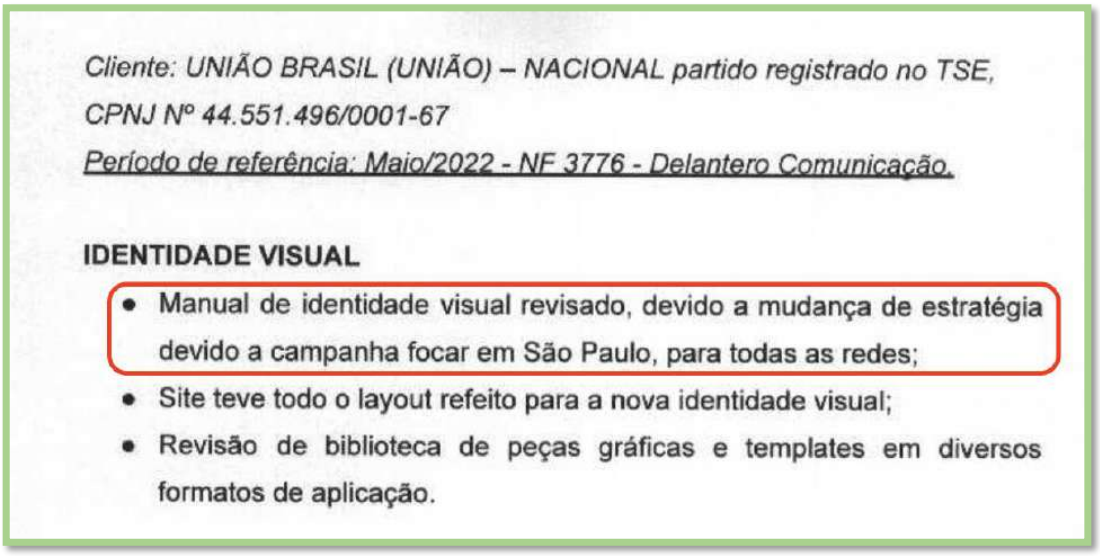

Cliente: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL partido registrado no TSE, CPNJ Nº 44.551.496/0001-67

Período de referência: Maio/2022 - NF 3776 - Delantero Comunicação.

IDENTIDADE VISUAL

- Manual de identidade visual revisado, devido a mudança de estratégia devido a campanha focar em São Paulo, para todas as redes;
- Site teve todo o layout refeito para a nova identidade visual;
- Revisão de biblioteca de peças gráficas e templates em diversos formatos de aplicação.

72 https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

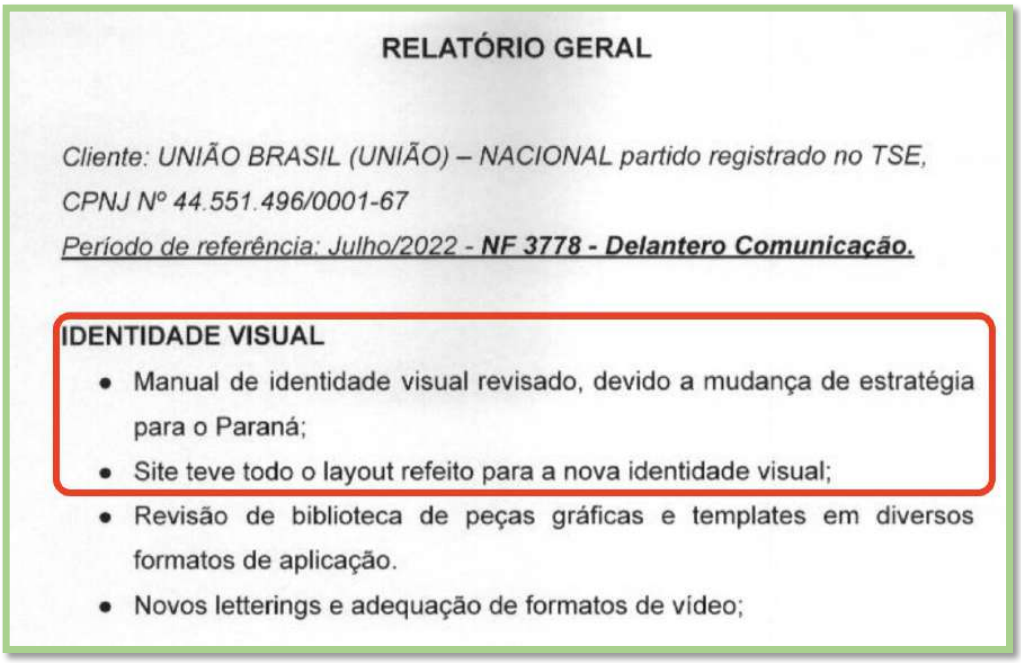

RELATÓRIO GERAL

Cliente: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL partido registrado no TSE, CPNJ Nº 44.551.496/0001-67

Período de referência: Julho/2022 - ***NF 3778 - Delantero Comunicação.***

IDENTIDADE VISUAL

- Manual de identidade visual revisado, devido a mudança de estratégia para o Paraná;
- Site teve todo o layout refeito para a nova identidade visual;
- Revisão de biblioteca de peças gráficas e templates em diversos formatos de aplicação.
- Novos letterings e adequação de formatos de vídeo;

Afinal, existiu algum outro pré-candidato do UNIÃO BRASIL que, entre abril e julho de 2022 (fora do prazo de transferência de domicílio eleitoral), mudou de estratégia entre São Paulo e Paraná?

Não**. Ninguém além de SÉRGIO FERNANDO MORO**, já que foi o único a mudar seu domicílio para São Paulo e posteriormente ser 'despachado' para nosso Estado pelo E. TRE/SP.

Para comprovar esse benefício, aponta-se aqui nos relatórios de ambas as notas que a equipe fixa da empresa DELANTERO nesses serviços se confundia com a equipe de pré-campanha do próprio SÉRGIO MORO. Afinal, compunham a equipe na função de 'Assessoria Política' o Sr. UZIEL SANTANA DOS SANTOS, justamente o coordenador de campanha de MORO junto aos evangélicos, e, como responsável pela 'Agenda (SP)', a Sra. AMANDA MACIEL, assessora pessoal contratada desde a pré-campanha até o efetivo período eleitoral:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Assessoria política	Francisco Graziano Neto CPF: 748438348-15 Uziel Santana dos Santos CPF: 532.270.345-49	Ativo

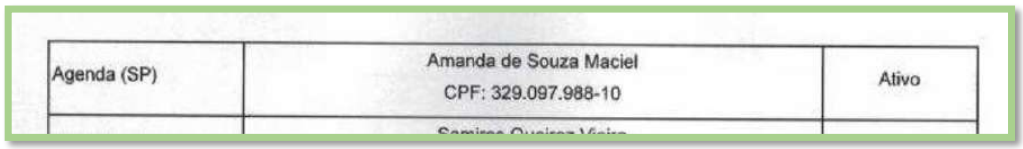

Agenda (SP)	Amanda de Souza Maciel CPF: 329.097.988-10	Ativo

São, enfim, claras as contratações que escancaram toda a antecipação de uma campanha eleitoral pelos INVESTIGADOS.

Foi através do contrato com a DELANTERO que MORO custeou, via agremiação, toda a produção e a estratégia de marketing pré-eleitoral que culminaria em sua candidatura ao Senado, como denunciado desde a petição inicial. Conforme documentos acima, foi com esse contrato que o INVESTIGADO realizou a criação de seu site "Brasil Com Moro", todo o gerenciamento de suas redes sociais, filmagem das viagens de pré-campanha, produção de conteúdo audiovisual para suas páginas, gravação de programas, acompanhamento de agenda etc.

Encerrado este ponto, verifica-se que, novamente, SÉRGIO MORO antecipou mais despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral a partir do financiamento pelo UNIÃO BRASIL de: **(1)** viagens e traslados com veículos alugados, comprados pelo partido e acompanhados de motorista e seguranças particulares; **(2)** equipe de filmagem, edição e produção de vídeos, marketing virtual, identidade visual e gerenciamento de páginas de redes sociais pela empresa DELANTERO; **(3)** fretamento de jatinhos para deslocamento em todo o estado dos candidatos e de sua equipe de campanha; **(4)** comparecimento em entrevistas, debates, rodas de conversas, lançamentos para tratar de propostas e "*decidir seu futuro conversando com a população*"; **(5)** dois eventos de pré-campanha, com cobertura nacional para divulgar sua pré-campanha e o cargo a ser disputado e **(6)** mais compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Como dito acima, portanto, todas as despesas acima, informadas pelo UNIÃO BRASIL, beneficiaram a campanha dos INVESTIGADOS, visto que, nos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', representam custos para **(a)** a produção de materiais de pré-campanha; **(b)** despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** mesmo que lícitas, financiadas pelo partido político e, portanto, de contabilização obrigatória (arts. 5º e 6º, Res. TSE 23.607); **(d)** continuadas após a oficialização da candidatura de MORO e seguiram até o período eleitoral; **(e)** se voltaram à *"estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada"* e sem diferenciação de continuidade.

Em suma, tem-se a quantia total de **R$ 1.663.902,93 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos)** com despesas diretamente **PAGAS** pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL que devem ser somadas à aferição do limite de gastos pela campanha eleitoral dos INVESTIGADOS, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607.

III.6. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL DO PARANÁ.

Por sua vez, complementando o tópico anterior, o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL do Paraná manifestou-se à Id. 43702595, juntando documentos. A agremiação comunicou que não contratou despesas para o evento de lançamento da pré-candidatura dos INVESTIGADOS, bem como que

> "No que tange à solicitação, o partido informa que não realizou contratação de serviços para a pré-campanha dos requeridos, desconhecendo quaisquer contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados, relacionados a FOTOJORNALISMO, PROPAGANDA, PRODUÇÃO DE VÍDEOS, MARKETING DIGITAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA, MEDIA TRAINING, ASSESSORIA JURÍDICA, PESQUISAS ELEITORAIS OU POLÍTICAS, SEGURANÇA, ALUGUEL OU AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FIGURINISTAS.
>
> Nesse ponto, este partido político informa que a única despesa constituída, **que teve dentre os seus beneficiários o primeiro requerido**, **constitui na locação de uma aeronave,** constantes nas Notas Fiscais no 0002392 (R$ 54.333,33), no 0002395 (R$

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

54.666,66), no 0002394 (R$ 52.666,66), no 0002393 (R$ 71.000,00), no 0002390 (R$ 48.000,00), no 0002380 (R$ 344.666,63), cujos detalhamentos referentes ao plano de voo, data, e declaração de passageiros se encontram nos documentos anexos".

Assim, segundo o órgão partidário, as únicas despesas contratadas em favor da pré-campanha de SÉRGIO MORO se referiram ao **transporte aéreo** do candidato e sua equipe, entre o **22 de julho de 2022** até o dia **18 de agosto de 2022**. Em específico, foram apresentadas as seguintes despesas:

1) NF 2380

Percurso: aeronave à disposição
Valor: **R$ 344.666,63**
Data: disponibilidade em mês de julho de 2023

Voos:
22 de julho de 2022
Curitiba-PR x Londrina-PR x São Paulo-SP
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves.

23 de julho de 2022
São Paulo-SP x Curitiba-PR
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves

25 de julho de 2022
Curitiba-PR x São Paulo-SP
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Moro, Bruno Neves.

26 de julho de 2022
São Paulo-SP x Curitiba-PR
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves.

27 de julho de 2022
Curitiba-PR x São Paulo-SP x Curitiba-PR
Passageiros: Sérgio Moro, Bruno Neves, Daniel Santoro, Karina Trzeciak.

29 de julho de 2022
Curitiba-PR x Maringá-PR
Passageiros: Luis Felipe Cunha, Karla Cunha.

30 de julho de 2022*
Maringá-PR x Curitiba-PR

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Passageiros: Felipe Francischini, Bruno Pellegrino.[73]

31 de julho de 2022
Curitiba-PR x Maringá-PR x Curitiba-PR
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves, Karla Cunha.

2) NF 2390

Percurso: Curitiba-PR x São Paulo-SP x Curitiba-PR
Valor: **R$ 48.000,00**
Data: 05 a 06 de agosto de 2022
Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Amanda Maciel, Felipe Francischini, Cristiane Meneghetti Ribas, Ney Leprevost, Fábio Schiochet (Deputado Federal – União/SC), Taline Reinert Schiochet (esposa).

3) NF 2392

Percurso: Curitiba-PR x Pato Branco-PR x Curitiba-PR
Valor: **R$ 54.333,33**
Data: 11 a 12 de agosto de 2022
Passageiros: Sérgio Moro, Karina Trzeciak, Amanda Maciel, Danilo Alves da Silva, Fernando Francischini, Luiz Fernando Guerra, Daniel Santoro, Bruno Neves, José Marcos F. M. A. Pereira, Bernadette (?).

4) NF 2393

Percurso: Curitiba-PR x Cândido Rondon-PR x Toledo-PR x Curitiba-PR
Valor: **R$ 71.000,00**
Data: 08 a 10 de agosto de 2022
Passageiros: Sérgio Moro, Amanda Maciel, Karina Trzeciak, Danilo Silva, Fábio Aguayo, Diego Lopes de Aragão (PM/PR), Daniel Santoro.

5) NF 2394

Percurso: Curitiba-PR x **Ourinhos-SP** x Curitiba-PR
Valor: **R$ 52.666,66**
Data: **16 a 17 de agosto de 2022**
Passageiros: Sérgio Moro, Amanda Maciel, Karina Trzeciak, Danilo Silva, Fábio Aguayo, Bruno Neves, Daniel Santoro.

[73] Único voo sem a presença dos INVESTIGADOS ou sua equipe de campanha. Por dever de lealdade processual, retira-se este voo da contabilização final dos gastos. Estima-se o valor do voo em R$ 34.866,66, quantia paga pela campanha de SÉRGIO MORO à mesma empresa pelo mesmo trecho (Curitiba/Maringá), conforme declaração em suas contas eleitorais (NF 2427).

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

6) NF 2395

Percurso: Curitiba-PR x **São Paulo-SP** x Curitiba-PR
Valor: **R$ 54.666,66**
Data: **18 de agosto de 2022**
Passageiros: Sérgio Moro, Bruno Neves.

R$ 590.466,62[74]

Assim, sem mesmo adentrar no disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, a própria agremiação do Senador eleito informou que contratou e pagou despesas pré-eleitorais em favor de SÉRGIO MORO, no importe de, no mínimo, R$ 590.466,62 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Sobre esses gastos, destaca-se a semelhança do quadro fático com as premissas do caso 'SELMA ARRUDA', já acima apontadas:

a) Tais gastos são despesas com "*transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas*", e, portanto, **despesas eleitorais típicas** e de contabilização obrigatória conforme art. 26, IV, da Lei Eleitoral;

b) **Tais gastos se deram em proveito da pré-campanha de MORO**, nos quais ele, os candidatos a suplente e sua equipe de campanha foram transportados, conforme o próprio UNIÃO BRASIL DO PARANÁ reconhece e informa na petição de Id. 43702595;

c) Houve **continuidade em tais gastos do período pré-eleitoral até o período eleitoral**, na medida em que a mesma fornecedora (TÁXI AÉREO HERCULES LTDA.) também foi contratada para prestar os mesmos serviços durante o momento oficial de campanha, no valor de R$ 425.833,28[75];

d) Há também despesas eleitorais contratadas e pagas pelo UNIÃO BRASIL já **dentro do período eleitoral** e não contabilizadas nas contas de campanha dos INVESTIGADOS, em ofensa direta ao art. 30-A Eleitoral: as despesas com os voos referentes às **Notas Fiscais 2394 e 2395, realizados nos dias 16, 17 e 18 de agosto de 2022, no valor de R$ 107.333,32 (cento e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta**

[74] Descontado o voo indicado na nota anterior. Todos os voos custaram o total de R$ 625.333,28 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

[75] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

e dois centavos), não foram declarados na prestação de contas dos INVESTIGADOS.

Sobre a finalidade eleitoral das viagens, basta analisar as redes sociais do então pré-candidato, que divulgava amplamente suas entrevistas, encontros, reuniões, debates como postulante ao Senado nas regiões próximas aos municípios onde os voos tinham destino:

76

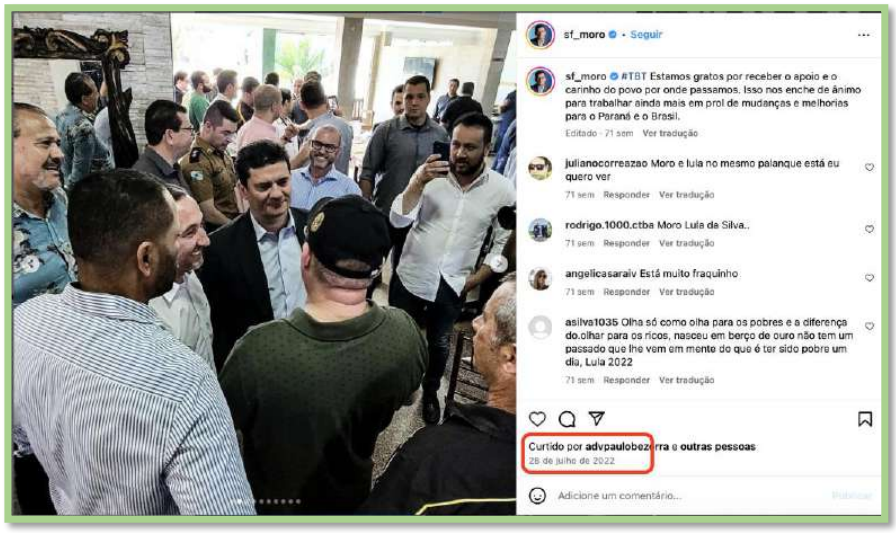

77

[76] https://www.instagram.com/p/Cgji0P5OtQU/
[77] https://www.instagram.com/p/Cgjq5M2ub8Q/?img_index=2

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

[78]

[78] https://www.instagram.com/p/ChFITE6lrWW/ . O podcast 'Salada Mixta' é da cidade de Toledo e confere com os voos fretados. A entrevista pode ser vista integralmente no link https://www.youtube.com/watch?v=Whnfqt7_GhU

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

79

80

[79] https://www.instagram.com/p/ChHw89oFyT6/
[80] https://www.instagram.com/p/ChNzWW_FFh_/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Não há dúvidas, portanto, que tais despesas devem ser contabilizadas para aferição da ofensa ao limite de gastos pelos INVESTIGADOS, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, somando-se o valor de, pelo menos, **R$ 590.466,62 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)** às despesas da campanha de SÉRGIO MORO para constatar o nítido abuso de poder econômico no caso.

Há mais, ainda.

Quando os documentos vieram à tona e foram divulgados pela imprensa nacional, a defesa de SÉRGIO MORO manifestou-se de maneira bastante audaciosa, desdenhando dos fatos acima ao afirmar que "*Não, o União Brasil não informou ao TRE que gastou 600 mil reais com Moro em voos. Mas sim que gastou com locação de aeronaves, **para vários filiados**, dentre eles Sergio Moro. A vontade de alguns em cassá-lo é tão grande **que falta até interpretação de texto***"[81].

Será mesmo?

Conforme informações acima detalhadas, basta verificar a lista de passageiros para se constatar que, ainda que as viagens não fossem para gravação de entrevistas, os voos trazidos não se prestaram a atender 'vários filiados', mas em sua quase integralidade serviram aos INVESTIGADOS e para transportar apenas sua equipe de campanha.

Além da presença dos próprios INVESTIGADOS SÉRGIO MORO, LUIS FELIPE CUNHA E LUIZ FERNANDO GUERRA, foram transportados os seguintes profissionais do *staff* pessoal de sua campanha, especificamente: **Bruno Neves**, assessor particular e servidor comissionado do gabinete do Senador MORO[82]; **Karina Trzeciak**, assessora

81 https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/pt-quer-usar-valores-de-voos-fretados-declarados-por-moro-em-pedido-de-cassacao-diz-jornalista,7266825e4602c8a29970d0004b02030djmlyesyo.html?utm_source=clipboard

82 https://www.senado.leg.br/transparencia/rh/servidores/remuneracao.asp?fcodigo=3856356&fvinculo=&mes=01/08/2023

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

de imprensa contratada pela campanha[83]; **Amanda de Souza Maciel**, assessora contratada pela campanha[84]; **Daniel Sameshima Santoro** (videomaker contratado pela campanha[85]), **Danilo Alves da Silva** (cinegrafista da produtora) e **Fábio Bento Aguayo**, assessor pessoal também lotado no gabinete do Senador MORO[86].

Analisando todos os 13 voos e 22 trechos contratados, **em apenas UM desses voos** não há nenhum dos INVESTIGADOS ou membros da equipe de campanha/pré-campanha de SÉRGIO MORO ao Senado em 2022. Assim, questiona-se: onde estão os *'vários filiados'* beneficiados com tais voos? A quem falta *'interpretação de texto'* na análise dos documentos? Ao que parece, não aos INVESTIGANTES.

Sobre o tema, novamente a Resolução TSE n. 23.607/2019 dá conta da questão, já que compõem o limite de despesas para cada eleição tanto os gastos realizados pelos candidatos quanto "*efetuados por partido político que possam ser individualizados*" (art. 5º), sendo óbvio e evidente que as despesas com voos fretados nos quais foram transportados SÉRGIO MORO, seus suplentes e seu *staff* de campanha **devem compor esse limite pois beneficiário diretamente suas pré-campanha e campanha eleitorais**.

O único voo sem a presença dos INVESTIGADOS ou de sua equipe de campanha foi um trecho Curitiba/Maringá incluído na **Nota Fiscal n. 2380**. Estima-se o valor do voo em R$ 34.866,66 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que foi a quantia paga pela mesma campanha dos INVESTIGADOS à mesma empresa (Táxi Aério Hércules) pelo mesmo trecho (Curitiba/Maringá), conforme declaração em suas contas eleitorais mediante a nota Fiscal n. 2427:

[83] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas

[84] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas

[85] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas

[86] https://www.senado.leg.br/transparencia/rh/servidores/remuneracao.asp?fcodigo=3837025&fvinculo=&mes=01/08/2023

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

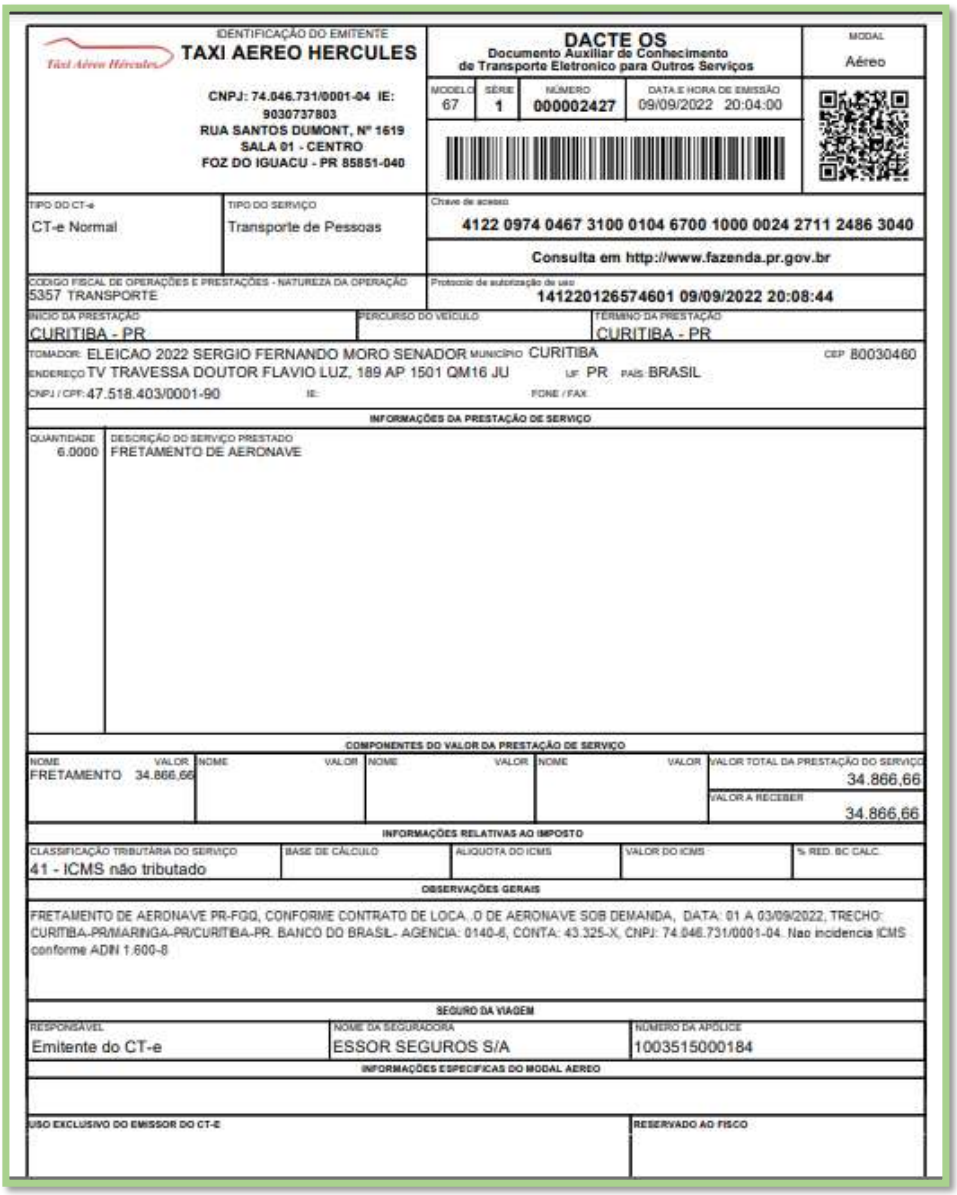

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
TAXI AEREO HERCULES
CNPJ: 74.046.731/0001-04 IE: 9030737803
RUA SANTOS DUMONT, Nº 1619
SALA 01 - CENTRO
FOZ DO IGUACU - PR 85851-040

DACTE OS
Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletronico para Outros Serviços

MODAL: Aéreo

MODELO: 67 | SÉRIE: 1 | NÚMERO: 000002427 | DATA E HORA DE EMISSÃO: 09/09/2022 20:04:00

TIPO DO CT-e: CT-e Normal
TIPO DO SERVIÇO: Transporte de Pessoas
Chave de acesso: 4122 0974 0467 3100 0104 6700 1000 0024 2711 2486 3040
Consulta em http://www.fazenda.pr.gov.br
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO: 5357 TRANSPORTE
Protocolo de autorização de uso: 141220126574601 09/09/2022 20:08:44
INÍCIO DA PRESTAÇÃO: CURITIBA - PR
PERCURSO DO VEÍCULO:
TÉRMINO DA PRESTAÇÃO: CURITIBA - PR
TOMADOR: ELEICAO 2022 SERGIO FERNANDO MORO SENADOR MUNICÍPIO: CURITIBA CEP: 80030460
ENDEREÇO: TV TRAVESSA DOUTOR FLAVIO LUZ, 189 AP 1501 QM16 JU UF: PR PAÍS: BRASIL
CNPJ / CPF: 47.518.403/0001-90 IE: FONE / FAX:

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO
6.0000	FRETAMENTO DE AERONAVE

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
FRETAMENTO	34.866,66							34.866,66

VALOR A RECEBER: 34.866,66

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	% RED. BC CALC.
41 - ICMS não tributado				

OBSERVAÇÕES GERAIS

FRETAMENTO DE AERONAVE PR-FQQ, CONFORME CONTRATO DE LOCA..O DE AERONAVE SOB DEMANDA, DATA: 01 A 03/09/2022, TRECHO: CURITIBA-PR/MARINGA-PR/CURITIBA-PR. BANCO DO BRASIL- AGÊNCIA: 0140-6, CONTA: 43.325-X, CNPJ: 74.046.731/0001-04. Nao incidencia ICMS conforme ADIN 1.600-8

SEGURO DA VIAGEM

RESPONSÁVEL	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
Emitente do CT-e	ESSOR SEGUROS S/A	1003515000184

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

RESERVADO AO FISCO

[87]

Assim, tem-se o seguinte cenário:

DATA	SAÍDA	VALOR
03/08/2022	TAXI AÉREO HERCULES NF 2380	R$ 344.666,63

[87] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

19/08/2022	TÁXI AÉREO HÉRCULES NF 2390	R$ 48.000,00
19/08/2022	TÁXI AÉREO HÉRCULES NF 2392	R$ 54.333,33
19/08/2022	TÁXI AÉREO HÉRCULES NF 2393	R$ 71.000,00
22/08/2022	TÁXI AÉREO HÉRCULES NF 2394	**R$ 52.666,66**
22/08/2022	TÁXI AÉREO HÉRCULES NF 2395	**R$ 54.666,66**

R$ 590.466,62[88]

Em suma, falha o argumento da defesa do SENADOR eleito, com todo o respeito. Como a agremiação dos INVESTIGADOS muito bem colaborou com esta D. Corte Eleitoral trazendo a lista de passageiros dos voos pagos pelo partido, é evidente que sua individualização pode ser realizada para a contabilização dessas despesas, conforme art. 5º da Res. TSE n. 23.607/2019. Mesmo contando com a boa-fé dos INVESTIGANTES, portanto, é incontroverso que devem ser somados às despesas eleitorais da campanha dos INVESTIGADOS o valor **R$ 590.466,62 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, a título de despesas com voos fretados, nos termos do art. 26, IV, da Lei Eleitoral.

Ainda, chama-se novamente a atenção para um fato especialmente grave: observa-se da documentação a presença de gastos realizados já durante o período eleitoral e não informados pela campanha de SÉRGIO MORO, especificamente aqueles constantes nas notas fiscais 2394 e 2395, no valor de **R$ 107.333,32 (cento e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, que configuram nítido e flagrante 'Caixa Dois' de campanha (art. 30-A da LE e 350 do CE).

[88] Descontado o único voo sem MORO ou seu staff. Todos os voos custaram o total de **R$ 625.333,28** (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Ou seja, a despeito da aferição do limite de gastos de campanha pelos INVESTIGADOS, deve haver o reconhecimento expresso da ofensa ao art. 30-A da Lei Eleitoral sobre a referida despesa, em valor altíssimo e com evidente gravidade para repercutir sobre a igualdade de oportunidades entre os contentores ao Senado do Paraná no pleito 2022.

Os documentos e provas do abuso, no entanto, não cessam aqui.

- NOTA COMPLEMENTAR:

Como mencionado acima, há aqui já claros indícios de crimes de falsidade com fins eleitorais, pela prática de **'Caixa Dois' de campanha**, decorrente da omissão na declaração das **Notas Fiscais 2394 e 2395**, referentes a dois voos fretados em favor dos INVESTIGADOS já no período eleitoral. Tal conduta configura flagrante ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral[89], nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema:

> ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM TESE DA EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRE/RS. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. **A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral**. Precedentes desta Corte e do STF.
> 2. O fato de a prestação de contas ser cronologicamente posterior às eleições não afasta por si só a finalidade eleitoral da conduta, que deverá ser averiguada na instrução processual, a partir do caso concreto e da real ofensa ao bem jurídico protegido pela norma. (...)
> 5. Recurso especial parcialmente provido".
> (TSE, RESPE 00026756020106210011 PORTÃO - RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE Data 09/05/2018)

[89] "Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Igualmente, destaca-se aqui a presença de claros indícios de **apropriação indébita eleitoral** pelo uso indevido de recursos do fundo partidário em benefício pessoal e privado dos INVESTIGADOS. Diz o art. 354-A do Código Eleitoral:

> Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

No caso, faz-se aqui referência a dois voos com destino a municípios do Estado de São Paulo (capital e Ourinhos) que não se justificam quando a campanha disputada pelos INVESTIGADOS possui como circunscrição eleitoral o Estado do Paraná. São aqueles a que se referem as **Notas Fiscais 2390, 2394 e 2395**, que totalizam o montante de **R$ 155.333,32** custeados pelo Fundo Partidário do União Brasil do Paraná.

Assim, requer-se a este E. TRE/PR a remessa dos autos para o Douto Ministério Público Eleitoral para a apuração dos crimes indicados e proposição da ação penal competente, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III.7 DESPESAS APURADAS A PARTIR DE OUTROS FEITOS JUDICIAIS.

Novamente em referência aos documentos trazidos em manifestação de Id.43715705, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS informou, além das despesas diretamente contratadas e pagas pelo partido e pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, que:

> "(...)
>
> Os documentos ora anexados demonstram, portanto, os diversos gastos custeados pelo Partido PODEMOS em benefício ao então filiado, Sérgio Moro, que somam um total de R$ 1.958.695,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).
>
> Além do valor acima**, é de se consignar que o Partido PODEMOS tem sido demandado judicialmente para arcar com o pagamento de outros contratos e suposta multa compensatória, em que pese a inexistência da prestação dos**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **referidos serviços em benefício, em decorrência do abandono de sua pré-candidatura pelo primeiro requerido e sua desfiliação desta agremiação**".

São as seguintes despesas contratadas em favor da pré-campanha de SÉRGIO MORO e informadas pela sua antiga agremiação, conforme também já trazido nas petições de aditamento à inicial de Id. 43499082[90] e Id. 43508766[91]:

1) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, AUTOS N. 1070516-53.2022.8.26.0100 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0037366-98.2022.8.26.0100):** Contrato com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R$ 2.018.078,85 (dois milhões, e dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

2) **TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CAMPANHA N. 0601062-51.2022.6.00.0000**: Contrato com a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., no valor de R$ 8.000,000 (oito milhões de reais).

DATA	SAIDA	TOTAL
18/02/2022	D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS	R$ 2.018.078,85
18/03/2022	2022 COMUNICAÇÃO SPE LTDA.	R$ 14.800.000,00

Total R$ 16.818.078,85

Sobre tais informações, cumpre lembrar que a própria Resolução TSE n. 23.607, no art. 6º, prevê que a aferição de eventual descumprimento do limite de gastos e da existência de abuso de poder podem ocorrer a partir de "*outros elementos*" e "*outros feitos judiciais*" além da presente AIJE e da prestação de contas de campanha:

> § 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que **a verificação também seja**

[90] Rf. AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000.
[91] Rf. AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos,** hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.
>
> **§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções**.

Afinal, a apreciação de mérito da presente demanda não depende ou se vincula ao exame da prestação de contas eleitorais dos INVESTIGADOS, nos termos do mesmo art. 6º da normativa, inclusive no que se refere à aferição do descumprimento ao limite legal de gastos e do abuso de poder econômico:

> "Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B) .
>
> § 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.
>
> § 2º **A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação".**

Além disso, o chamado **'regime de competência'** do sistema de financiamento eleitoral brasileiro (art. 36, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) impõe que "*os gastos eleitorais efetivam-se* ***na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento****, e* ***devem*** *ser registrados na prestação de contas no* ***ato da sua contratação***". Ou seja, ainda que os serviços contratados pelo PODEMOS não tivessem sido prestados integralmente,

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

ambas as despesas devem ser contabilizadas pois efetivamente contratadas, mesmo que sequer tenham sido pagos pelo partido ou candidato (e foram, como se verá).

É o que estabelece o art. 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

> "Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata **ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados**, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:
>
> I - o total dos gastos de campanha **contratados** pelas candidatas ou pelos candidatos;
>
> II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
>
> III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.
>
> Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas".

Inegavelmente, é o caso aqui.

Conforme o contrato celebrado pelo seu antigo partido e a empresa **D7 Comunicação**, a pré-campanha de SÉRGIO MORO começou a ser estruturada em matéria logo após sua filiação àquele partido. Foi já com os contratos acima informados que MORO: contratou empresa do famoso publicitário PABLO NOBEL, estruturou sua comunicação digital, criou logomarca e identidade visual próprias para sua pré-campanha, além de ter profissionalizado seus vídeos e interações nas redes sociais.

Entre o anúncio da escolha do marqueteiro e a constituição de sua empresa 2022 Comunicação SPE Ltda, a empresa D7 foi contratada para os seguintes serviços: "*assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais*", sendo definido que a prestação dos serviços ocorreria "*desde a assinatura do contrato* ***até o dia 31 de junho***". Trata-se de empresa que faz parte da

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

equipe do mesmo marqueteiro PABLO NOBEL.

Na peça exordial, a exequente informa que os serviços foram integralmente prestados, "*com a* ***organização de toda a estratégia de comunicação social (incluindo a elaboração e a análise de pesquisas quantitativas e qualitativas) e com o planejamento e produção de todas as inserções partidárias do período pré-eleitoral de 2022, incluindo a preparação, direção artística e assessoria (media training) da sua dirigente, deputada federal Renata Abreu, e de outros membros do partido Réu, como o ex-juiz Sérgio Moro****". No feito, o próprio PODEMOS admitiu que a contratação tinha como claro objetivo a produção de peças audiovisuais e a produção de inserções voltadas ao **impulsionamento da pré-campanha de SÉRGIO MORO**: "*exatamente como afirma a requerente na exordial,* ***o contrato foi firmado para produzir conteúdo e estratégia para alavancar a imagem e a pré-candidatura à presidência da república de Sérgio Moro"***

Igualmente, cumpre destacar que, desde a propositura da presente demanda até esse momento, **referida dívida já teve sua legitimidade e executoriedade reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**, o que levou à penhora e ao bloqueio das contas da antiga agremiação dos INVESTIGADOS, fato público, notório amplamente noticiado pela imprensa:

92

92 https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/tribunal-bloqueia-r-23-milhoes-do-podemos-por-pre-campanha-de-moro-mas-juiza-so-encontra-r-6-mil/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Malu Gaspar

Análises e informações exclusivas sobre política e economia

Produtora da pré-campanha de Moro penhora R$ 2,6 milhões do Podemos após um mês de buscas

Por Malu Gaspar

02/09/2023 05h30 · Atualizado 02/09/2023

93

No cerne da matéria, os detalhes do imbróglio judicial causado por MORO:

> Depois de pedir o bloqueio das contas do Podemos e **encontrar apenas R$ 6.300 no início de agosto**, **a produtora que fez os vídeos da pré-campanha de Sérgio Moro à presidência da República pelo partido, em 2022, conseguiu penhorar R$ 2.622.105,56.** O dinheiro foi transferido na tarde de sexta-feira (1) para uma conta bancária da justiça. (...)
>
> O Podemos agora tem 5 dias para se manifestar na ação, em que a produtora D7 cobra os valores pelo trabalho realizado junto com o marqueteiro Pablo Nobel para lançar Sérgio Moro no cenário nacional, no início de 2022.
>
> **O ex-juiz da Lava Jato foi apresentado como pré-candidato a presidente no final de 2021, mas saiu da legenda em abril de 2002 depois de conflitos com a cúpula. Moro se transferiu para o União Brasil e acabou disputando o Senado pelo Paraná, por onde foi eleito.**
>
> Depois disso, o Podemos não pagou mais as faturas, e a produtora entrou com a ação na Justiça paulista.
>
> No início de julho, a D7 conseguiu uma ordem judicial de bloqueio das contas do Podemos para pagar a dívida, que seria de R$ 2,6 milhões. Mas quando os oficiais de Justiça foram executar a ordem, só encontrou R$ 6.287,25. (...)
>
> A disputa entre o Podemos e a produtora D7 se arrasta desde

93 https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/09/produtora-da-pre-campanha-de-moro-penhora-r-26-milhoes-do-podemos-apos-um-mes-de-buscas.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> meados de 2022, quando Moro deixou o partido e se transferiu para o União Brasil para se candidatar à presidência da República".

Conforme acórdão no Agravo de Instrumento n. 2260874-64.2022.8.26.0000, é inegável que a despesa foi regularmente contratada pela agremiação, bem como que os serviços foram efetivamente prestados em favor da pré-campanha dos INVESTIGADOS. Assim reconheceu o E. Tribunal de Justiça paulista:

> "Na hipótese, a agravante foi contratada para "*prestar serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais do contratante no 1° semestre de 2022*", consoante cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 16/22 do processo principal 1070516-53.2022.8.26.0100).
>
> O débito executado decorre da **prestação de serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade em campanha política eleitoral do Partido Político Podemos de 2022, enquadrando-se, assim, como despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral.**
>
> Nesse contexto, não se verifica a existência de óbice à constrição de valores oriundos do fundo partidário para a quitação de referidas despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral, tendo em vista que o pagamento é assegurado pelo próprio fundo partidário, a teor do que dispõe o art. 44, incisos II e III, da Lei n. 9.096/1995. (...)
>
> No caso, **considerando que o débito executado decorre de despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral**, é possível o bloqueio de valores para a quitação destas despesas, cujo pagamento está assegurado pelo fundo partidário, nos termos do art. 44 da incisos II e III, da Lei n. 9.096/1995.
>
> Ressalte-se que, iniciado o cumprimento de sentença, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário (fl. 12 dos autos originários proc. 0037366-98.2022.8.26.0100), vindo a se insurgir apenas quanto houve a constrição de valores via Sisbajud, por meio de impugnação à penhora, limitando-se a suscitar a tese de impenhorabilidade do fundo partidário, sem qualquer explicação de como a obrigação assumida seria adimplida (fls. 14/26 dos autos originários)".

Além de todos os serviços de *media training* e produção audiovisual para Moro, seu benefício com referido contrato pode ser mensurado claramente, afinal,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

conforme a própria empresa comprovou naqueles autos, **o então pré-candidato do PODEMOS gravou 7 (sete) comerciais, transmitidos por 600 emissoras de rádio e 100 emissoras de televisão de todo o Brasil[94].** Não satisfeito, apareceu novamente nas inserções de seu novo partido, o UNIÃO BRASIL, em junho de 2022, em uma situação inédita de **dupla exposição** no direito de antena das duas agremiações.

Ainda, cumpre destacar que na data de hoje (12/08) a imprensa nacional deu destaque ao encerramento do imbróglio acima, dando conhecimento público e notório da celebração de um acordo entre a D7 COMUNICAÇÃO e o PODEMOS para integral quitação da dívida de pré-campanha em favor dos INVESTIGADOS:

Podemos faz acordo para pagar dívida de pré-campanha de Moro

PT pretende usar acerto de contas para reforçar acusações contra ex-juiz em ação que pode levar à cassação de mandato

[95]

Na matéria veiculada, inclusive, é exibido um trecho do documento, dando conta de que o pagamento se deu por serviços prestados "*em favor da Comissão Executiva Nacional do partido* ***e do então pré-candidato à Presidência da República***":

94 https://www.otempo.com.br/politica/produtora-leva-calote-de-r-2-mi-do-podemos-por-servicos-partidarios-com-moro-1.2670440

95 https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/12/podemos-faz-acordo-para-pagar-divida-de-pre-campanha-de-moro.ghtml

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

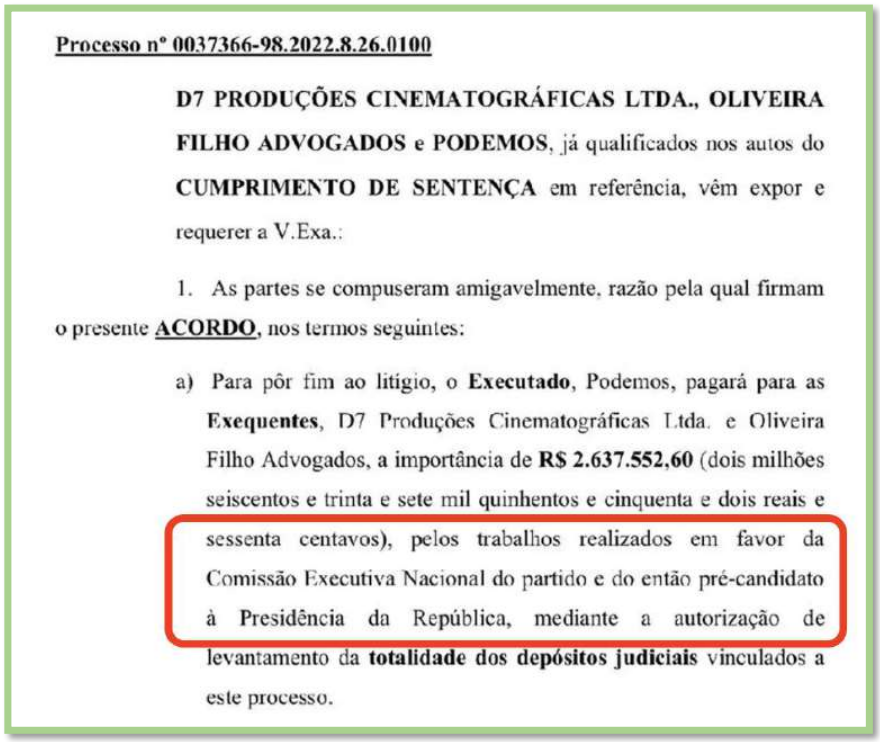

Processo nº 0037366-98.2022.8.26.0100

D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS e PODEMOS, já qualificados nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em referência, vêm expor e requerer a V.Exa.:

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente **ACORDO**, nos termos seguintes:

a) Para pôr fim ao litígio, o **Executado**, Podemos, pagará para as **Exequentes**, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de **R$ 2.637.552,60** (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República, mediante a autorização de levantamento da **totalidade dos depósitos judiciais** vinculados a este processo.

Vale dizer que o fato somente reforça que o ex-juiz faltou com a verdade em seu depoimento quando disse que *"o contrato era para a propaganda nacional do Podemos, a qual eu participei na época como pré-candidato, (...) O Podemos, quando encaminhou essa documentação aqui à Justiça, sequer encaminhou esse contrato como sendo um gasto pertinente à minha pré-campanha*". Agora, se vê que o contrato tinha como objeto serviços prestados à pré-campanha presidencial de MORO e, em segundo lugar, já compõe os presentes autos desde a petição inicial, como indicado pela agremiação em sua manifestação junto a este Tribunal.

Assim, **a despesa acima já teve sua validade e executoriedade reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, levando à penhora e à celebração de acordo judicial entre fornecedora e o PODEMOS, com justificativa expressa do reconhecimento dos serviços em favor de SÉRGIO MORO.** Afinal, é exatamente o que dispõe o art. 5º, I, e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, portanto, não podem ser simplesmente **ignorados** do juízo final na presente demanda.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Mesma questão com o segundo contrato informado.

Acerca do termo celebrado junto à empresa **SPE 2022 Comunicação Ltda**, informado junto à prestação de contas do PODEMOS (Autos n. 0601062-51.2022.6.00.0000, ainda pendentes de julgamento), observa-se do ajuste o benefício claro e específico dos serviços pela pré-campanha de SÉRGIO MORO, independentemente de sua confirmação em futuras convenções partidárias:

> 6.4 Operando-se as condições estabelecidas nos itens 6.1 e 6.2, **o contrato definitivo será firmado com o CNPJ exclusivamente criado para a disputa da campanha presidencial do candidato Sergio Moro**, sendo que a recusa do candidato em firmar o contrato não exime o CONTRATANTE de celebrar o contrato definitivo em seu próprio nome, assumindo todos os direitos e obrigações pactuados. (...)
>
> *6.6* ***Não realizando a convenção, não escolhendo o CONTRANTE candidato, não sendo apresentado o registro de candidatura, ou se, por qualquer outro motivo, o CONTRANTE não lançar candidato à Presidência da República nas Eleições de 2022, ou caso o CONTRATANTE opte por não celebrar contrato definitivo, deverá ele pagar à CONTRATADA:***
>
> *6.6.1 A título de compensação, e independentemente de comprovação de prejuízos, a quantia de* ***R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até 18 de setembro de 2022,*** *sujeitando-se a partir dessa data a correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o montante devido, além de despesas incorridas pela CONTRATADA.* (g.n.)*".*

Conforme detalhamento dos serviços, é inegável a verdadeira antecipação de toda a campanha eleitoral oficial, em **franca violação** ao art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019[96]:

---

[96] "Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato **somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária,** observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º **Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento,** e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

1.2 O objeto do contrato definitivo, a ser celebrado compreenderá:

1.2.1 Planejamento e desenvolvimento para o primeiro turno das eleições de 2022:

- Criação de conceitos e slogans e de todo o conjunto de argumentos para apresentar e posicionar a candidatura.
- Criação de marca e manual de identidade visual.
- Criação e finalização de todas as peças gráficas que a campanha demandar.
- Planejamento, desenvolvimento e produção para o horário gratuito para TV e rádio.
- Concepção, direção de cena e fotografia, direção de programa, montagem, produção, roteirização, finalização e coordenação dos programas e inserções (comerciais) para TV, rádio e web.
- Desenvolvimento, criação e produção de *motion graphics* e toda a parte de design gráfico.
- Desenvolvimento, criação e produção de jingles e trilhas sonoras para os programas de rádio, TV e internet.

- Infraestrutura de produção completa: pessoal técnico e artístico; equipamentos para captação de imagens e sonoras; infra completa de edição, montagem e finalização das peças para rádio, TV, impresso e web.
- Aluguel do local onde a agência e a produção irão funcionar em São Paulo.
- Acompanhamento e assessoramento na análise de mídia.
- Entrega dos programas no TSE em mídia exigida.
- Contratação de figurinista.
- Desenvolvimento, criação, produção e mídia de anúncios a serem divulgados na imprensa escrita.
- Administração operacional de toda a equipe de criação, planejamento e produção contemplada nesta proposta.
- Divulgação para a imprensa de textos, áudios e vídeos de todos os eventos e viagens de campanha.
- Fonoaudióloga e postura corporal – Treinamento.
- Media training.

E aqui cabe uma retificação na informação dada pelo Podemos: o contrato assinado tinha o valor total de **R$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais)**, não R$ 8 milhões, como dito pelo partido, visto que tal valor era referente apenas à multa compensatória pela não formalização da candidatura:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução".

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

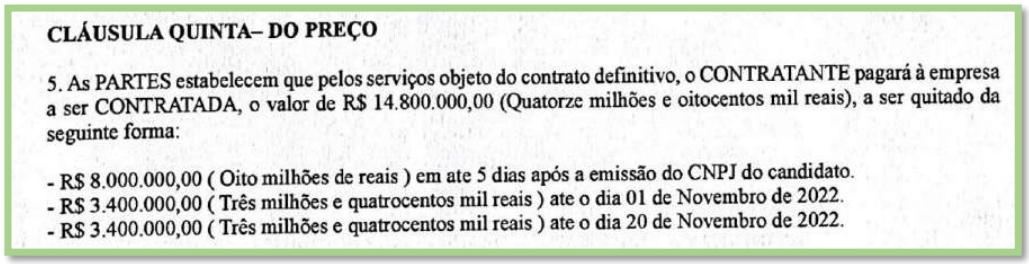

CLÁUSULA QUINTA– DO PREÇO

5. As PARTES estabelecem que pelos serviços objeto do contrato definitivo, o CONTRATANTE pagará à empresa a ser CONTRATADA, o valor de R$ 14.800.000,00 (Quatorze milhões e oitocentos mil reais), a ser quitado da seguinte forma:

- R$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) em ate 5 dias após a emissão do CNPJ do candidato.
- R$ 3.400.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil reais) ate o dia 01 de Novembro de 2022.
- R$ 3.400.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil reais) ate o dia 20 de Novembro de 2022.

Como visto, tais serviços foram prestados e beneficiaram MORO, independente do cargo e de qual candidatura seria seguida à frente.

Dentre tais, pode-se citar: criação da logomarca e identidade visual (mantidas por MORO por toda a pré-campanha, como acima detalhado), manual de marca, confecção de vídeos e conteúdos digitais usados e mantidos em suas redes sociais, fonoaudióloga e *media training*, edição, montagem e confecção das inserções partidárias com MORO, efetivamente transmitidas no horário do Podemos, como já destacado.

Aponta-se novamente que a mesma logo e identidade visual concebidas ainda no PODEMOS foram levadas a cabo por toda a pré-campanha, até o evento de lançamento da candidatura em Curitiba, já em julho de 2022 pelo UNIÃO BRASIL:

28 de março de 2022

https://www.youtube.com/watch?v=eEnxo9_Hr4M

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

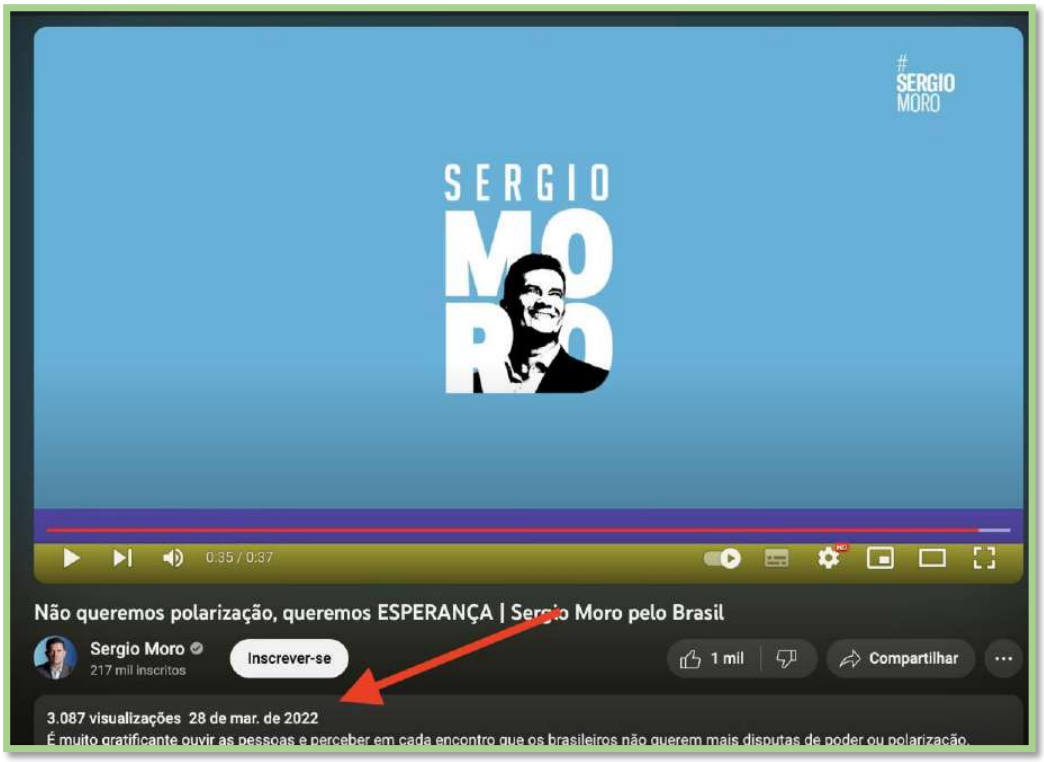

Coletiva de imprensa (fundo), 14 de junho de 2022

https://www.youtube.com/watch?v=XaCX2BVp9Ro&t=23s

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

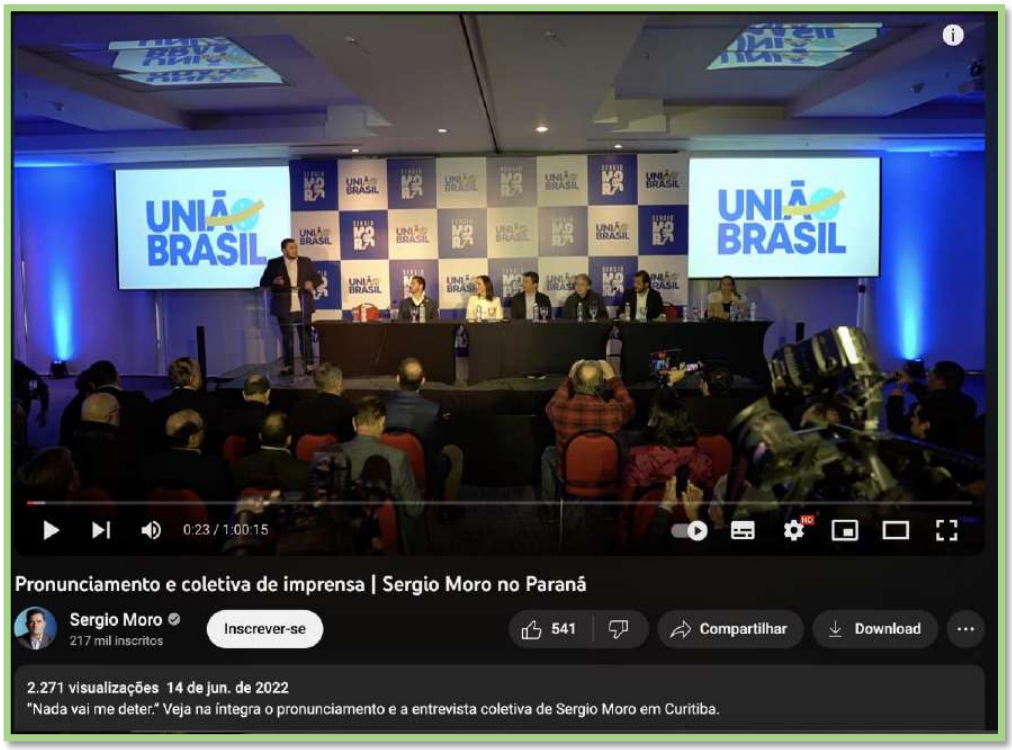

13 de julho de 2022, vídeo de lançamento da candidatura ao Senado

https://www.youtube.com/watch?v=0jKXM_QT6Uo

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

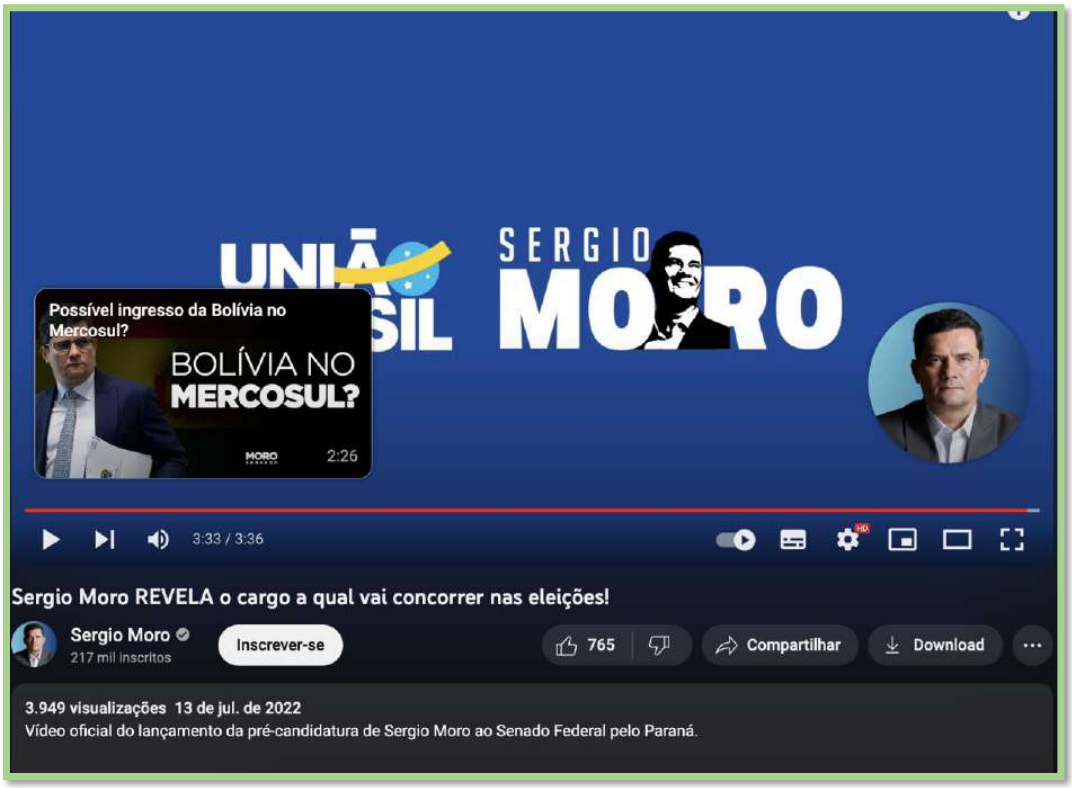

As postagens em redes sociais durante todo o período pré-eleitoral também vinham acompanhadas da mesma identidade visual:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

97

98

99

100

[97] 08 de abril de 2022: https://www.instagram.com/p/CcG2K6POyBO/
[98] 22 de maio de 2022: https://www.instagram.com/p/Cd32WvFPIh1/
[99] 14 de maio de 2022: https://www.instagram.com/p/Cdivgi5uLZL/
[100] 13 de junho de 2022: https://www.instagram.com/p/Cewn7t9l_lN/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

[101]

Vê-se, ainda, que referida logomarca se utilizou da **foto do convite do evento de lançamento da pré-candidatura** do INVESTIGADO ainda no PODEMOS:

[101] 24 de julho de 2022: https://www.instagram.com/p/CgZLetAuPSk/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

https://twitter.com/SF_Moro/status/1458410236738420750

Por mais esse motivo é natimorta a tese de 'divisão' das pré-candidaturas.

Como se comprova acima, **toda a identidade visual da pré-campanha de MORO se seguiu por PODEMOS, UNIÃO BRASIL e até o momento de sua confirmação como pré-candidato ao Senado**. Como já destacado desde a exordial da presente investigação, foi a partir da filiação ao PODEMOS que suas redes sociais passaram a ter identidade visual e conteúdos produzidos de forma profissional, com a contratação do marqueteiro Pablo Nobel para conduzir sua campanha, bem como da empresa acima para produção de sua identidade visual.

Os contratos assinados e agora executados na pré-campanha aproveitaram claramente a candidatura dos INVESTIGADOS.

Além disso, a situação acima posta deve ser contabilizada porque levou a uma das situações mais pitorescas já ocorridas em um ano eleitoral no Brasil: um pré-candidato teve aparição em duas propagandas partidárias por dois partidos diferentes no primeiro semestre eleitoral: **graças a sua manobra, MORO estrelou programas e comerciais no PODEMOS e no UNIÃO BRASIL, ganhando o dobro da**

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

exposição de sua imagem ao eleitorado nacional.

Isso não pode ficar à esteira da presente investigação.

Como se vê, MORO foi diretamente beneficiado pelos dois contratos acima, pois teve toda a estruturação de propaganda digital e impressa de sua campanha claramente antecipadas pelos contratos celebrados ainda quando filiado ao PODEMOS, não havendo o que se falar em 'divisão de pré-candidatutas', como pretende. Afinal, mesmo após mudar de partido e de estado, manteve as mesmas páginas digitais, logo e identidade visual para divulgação de toda sua pré-campanha, até o momento em que formalizou sua pretensão ao Senado paranaense.

Requer-se, assim, dando cumprimento aos artigos 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, a inclusão de tais despesas para aferição ao descumprimento do limite de gastos pela campanha dos INVESTIGADOS, bem como pelo reconhecimento do claro e grave abuso de poder econômico perpetrado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

III.8. O CONTRATO 'GUARDA-CHUVA' COM A EMPRESA DO 1º SUPLENTE. GASTO E FINANCIAMENTO INDIRETO POR EMPRESAS. CONFISSÃO EM DEPOIMENTO. POSSÍVEIS CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Desde a petição inicial, esta INVESTIGANTE deixou claro que existiam indícios concretos da possível triangulação de valores do fundo partidário mediante empresas do 2º INVESTIGADO para custear de modo oculto despesas pessoais e de pré-campanha do Senador eleito, SÉRGIO MORO. Ainda, que, além de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), tal fato poderia configurar os crimes eleitorais de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral), falsidade ('Caixa Dois', art. 350, CE) ou, ainda, crimes comuns, como lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998).

Inicialmente, esta INVESTIGANTE reconheceu que, naquele momento, haviam outras provas menos lesivas às garantias fundamentais dos INVESTIGADOS a serem

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

produzidas (v. g. solicitação de documentos a terceiros), deixando em aberto, todavia, sua requisição posterior, "*em caso de ausência da juntada de documentos ou de justificativas suficientes e plausíveis para os indícios de ilicitudes acima relatadas*" (Item V da exordial).

Durante toda a instrução, os INVESTIGADOS se limitaram a sustentar que as acusações eram absurdas e que os serviços foram efetivamente prestados pelo 'advogado-suplente', juntando e-mails, relatórios e pareceres que teriam sido elaborados pelo causídico. Ainda, sustentaram que os serviços prestados pela VOSGERAU & CUNHA beneficiaram outros pré-candidatos e o próprio União Brasil, o que justificaria as altas somas pagas.

Pois bem. Se havia alguma suspeita na inédita contratação da despesa do 1º suplente, após o depoimento do INVESTIGADO, tudo ficou mais claro.

Como dito desde o início, a relação de amizade entre ambos é de mais de 20 anos, de extrema confiança e que já levantou suspeitas pela imprensa antes mesmos de as presentes ações serem propostas[102]. Desde a época da mudança de partido de MORO, o personagem LUIS FELIPE CUNHA já era uma figura central na coordenação do projeto do INVESTIGADO para a Presidência da República. Segundo a imprensa, **CUNHA se colocava como coordenador de campanha e teria sido o responsável por negociar a mudança de partido e de domicílio eleitoral do ex-juiz da Lava-Jato**[103].

E também à época, a antiga agremiação dos INVESTIGADOS já havia

---

[102] "Considerado **o braço direito de Sergio Moro na campanha presidencial deste ano**, o escritório do advogado Luis Felipe Cunha é dono de quatro contratos com a Petrobras, estatal que foi o cerne das investigações da Lava Jato na época em que o então juiz de Curitiba era responsável pelos processos da operação na primeira instância. De todos os contratos, que totalizam 7,2 milhões de reais, três ainda estão em vigor". Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/os-contratos-milionarios-da-petrobras-com-o-braco-direito-de-moro

[103] "Dentro do montante investido pelo Podemos na pré-campanha de Sérgio Moro, suspensa pelo ex-juiz ao migrar para o União Brasil, o partido calcula que pagou R$ 60 mil de recursos de sua fundação ao coordenador de campanha do ex-ministro, o advogado **Luis Felipe Cunha**. **Ele foi um dos responsáveis por articular a troca de partido do ex-ministro para o União Brasil - mudança condicionada à sua desistência da corrida presidencial"**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/coordenador-de-campanha-que-negociou-ida-de-moro-ao-uniao-recebeu-r-60-mil-da-fundacao-do-podemos/

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

denunciado a sanha dos companheiros de chapa para terem celebrado um contrato para custear despesas pessoais de MORO e de sua campanha eleitoral:

> "Após a chegada de Cunha ao time de Moro, foi dado início a uma **disputa por dinheiro entre a equipe do ex-ministro e a presidente do Podemos, Renata Abreu**. O partido se comprometeu a disponibilizar R$ 40 milhões para a campanha. Integrantes da legenda afirmaram ao Estadão que Moro e Cunha pediam R$ 70 milhões. "Em nome de Moro, Luis Felipe Cunha fazia questão de mostrar as notas de alto valor ao Podemos, para pressionar por mais pagamentos. **Ele chegou a preparar mais um contrato também no valor de R$ 30 mil**, **justificando 'ser caro a manutenção do estilo de vida de Sergio'", disse o Podemos, também na nota.**
> A legenda sobe o tom contra Moro. "**Aliás, a decisão de filiação de Moro ao Podemos começou no estilo 'proposta indecente': que o partido custeasse um salário de R$ 40 mil – remuneração de ministro do STF – e pelo prazo de quatro anos, a pretexto de lhe garantir segurança familiar e o luxo ao qual está habituado, caso o projeto eleitoral naufragasse**", afirmou o partido".

Como sustentado desde o início da demanda, o 1º suplente foi o centralizador de recursos financeiros vultuosos mediante dois de seus empreendimentos: **o escritório de advocacia VOSGERAU & CUNHA e a empresa BELLA CIAO.**

Inicialmente, a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL celebrou um contrato com a empresa BELLA CIAO para elaborar o plano de governo ('PROJETO DE NAÇÃO') de MORO para a Presidência da República, contrato esse no valor de R$ 30 mil mensais pelo prazo de 12 meses (Id. 43742743, p. 02). Vale notar que os INVESTIGADOS não trouxeram qualquer prova de expertise prévia da empresa ou do 1º suplente para esse serviço, bem como não justificaram a **alteração do contrato social da empresa imediatamente após o recebimento dos pagamentos do PODEMOS para enquadrá-la no escopo do termo acordado**:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

LUIS FELIPE CUNHA, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 52.308, residente e domiciliado na Rua João Américo de Oliveira, nº 760, Ap. 801-3, Hugo Lange, CEP 80040-352 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 7.687.131-0/SSP/PR, expedido em 15/03/1996 e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.188.339-12; **SERGIO ROBERTO VOSGERAU**, brasileiro, maior, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.231, expedido em 07/04/2009, residente e domiciliado na Rua Guaianazes nº 919, Ap. 403, Portão, CEP 80320-114, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 3.105.316-1/SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 451.963.119-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Professora Doracy Cesarino, nº 561, Apto 14, CEP 80320-200, Bairro Portão.

Únicos sócios da empresa **BELLA CIAO – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida em Curitiba/PR, à Avenida Candido de Abreu, nº 70, Conj. 63, 6º Andar, Centro Cívico, CEP: 80530-000, registrada na JUCEPAR NIRE nº 41206506311 em 16/06/2009, CNPJ: 11.024.900/0001-95, resolvem alterar o contrato social conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam alteradas a partir deste ato as atividades da empresa para: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, NAS ÁREAS DE GESTÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA, PESQUISA DE MERCADOS E DE OPINIÃO PÚBLICA E POLÍTICA, PESQUISAS DE DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO A CONSULTORIA TÉCNICA. [8550-3/02.00] [7320-3/00.00] [7220-7/00.00] [7020-4/00.00]

À época do PODEMOS, enquanto que LUIS FELIPE CUNHA tinha celebrado com a agremiação referido acordo via empresa BELLA CIAO, pela qual claramente era remunerado na função de coordenador e criador do suposto 'Projeto de Nação'.

Paralelamente, SÉRGIO MORO, também no PODEMOS, tinha contratado para defender seus interesses perante a Justiça um escritório de notória e incontestável competência e especialização na matéria Eleitoral, além efetivo signatário de todas as defesas do INVESTIGADO de sua pré-campanha e campanha eleitoral, a BONINI GUEDES ADVOCACIA, por uma justa remuneração mensal de R$ 60 mil mensais até agosto de 2022, ajuste esse que nunca foi contestado por esta INVESTIGANTE na lide.

Os problemas começam com a mudança de partido de MORO para o UNIÃO BRASIL, momento a partir do qual as declarações públicas do PODEMOS começam a fazer sentido.

Isto porque, a partir da troca partidária, passa-se a observar que Sérgio MORO tinha um advogado real, competente, efetivo, e um **'advogado de fachada/falso/fake'**, o futuro primeiro suplente e seu amigo de confiança por mais

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

de 20 anos, LUIS FELIPE CUNHA.

Ocorre que, contabilmente, enquanto que o advogado de verdade sumiu das despesas de pré-campanha de MORO, apesar de continuar lutando publicamente pelos direitos de seu cliente junto ao TRE/SP, **o 'advogado de fachada' celebrou com o União Brasil um contrato de R$ 1 milhão para o período de 4 (quatro) meses de pré-campanha**. O pagamento foi realizado em exorbitantes **pagamentos mensais de R$ 250 mil** em abril, maio, junho e julho, sendo a última parcela paga **quatro dias** (27 de julho) antes das convenções do UNIÃO BRASIL (02 de agosto de 2022), porém já após a confirmação de ambos como candidatos a Senador e primeiro Suplente.

Ou seja, enquanto MORO tinha um advogado real e com notório saber em Direito Eleitoral no PODEMOS, contratado a R$ 60 mil mensais para sua campanha à Presidência da República[104], no UNIÃO BRASIL, como suposto candidato ao Senado/Deputado paulista, ele contrata seu amigo de confiança, advogado especialista em Direito do Trabalho, **por um valor mensal quase cinco vezes maior (R$ 250 mil) e por um período menor** para, em tese, exercer a defesa de seus interesses.

A falta de qualquer experiência ou conhecimento prévio na advocacia político-partidária de CUNHA foi mais que demonstrada no feito. Em sua defesa, os INVESTIGADOS não conseguiram trazer sequer UM processo eleitoral em que CUNHA tenha atuado anteriormente à celebração do contrato, enquanto que junto à inicial do PARTIDO LIBERAL consta certidão em que **não existem processos patrocinados por CUNHA em nenhum Tribunal Regional Eleitoral do país** (Id. 43440240).

Mais que isso, conforme documentos de Id. 43444615, observa-se que a única edição feita no site do escritório de advocacia VOSGERAU & CUNHA durante todo o ano de 2022 se deu **apenas um dia antes de o 1º suplente receber a primeira parcela de R$ 250 mil, e justamente para incluir a matéria de 'Direito Eleitoral' entre os serviços prestados pela banca**:

[104] Limite de despesas:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Até dia 26 de abril de 2022

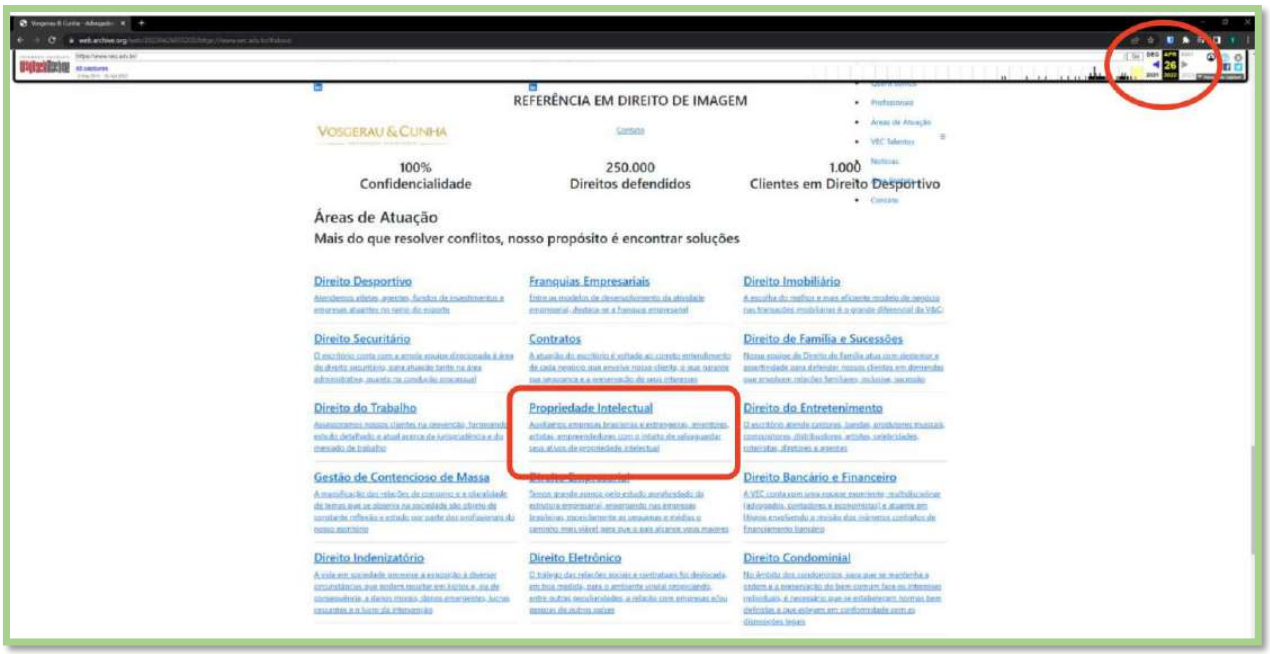

Após dia 26 de abril de 2022

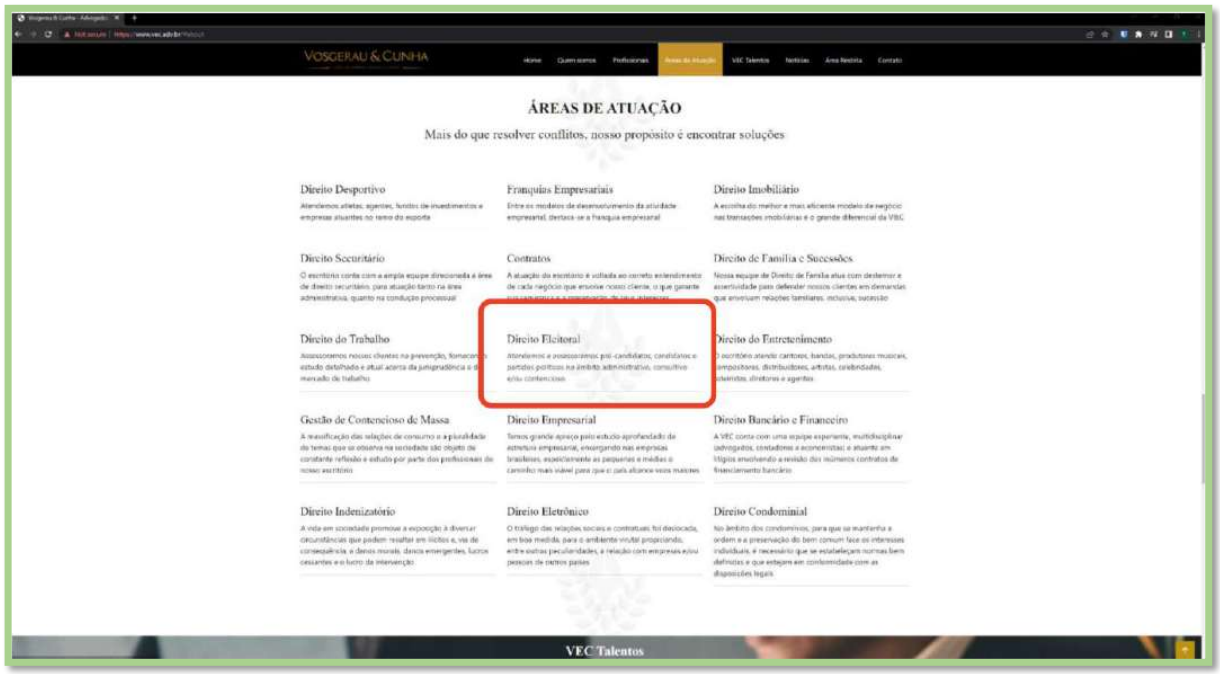

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Tais fatos já eram claramente indicativos de que o contrato celebrado era de fachada, um contrato 'fake', cujos valores representavam, em verdade, não uma despesa legítima de pré-campanha, **mas sim uma arrecadação antecipada para a campanha de ambos os INVESTIGADOS, triangulada pelo escritório do primeiro suplente para pagar despesas não declaradas por MORO ao UNIÃO BRASIL**.

Referida tese se reforça novamente pelo precedente 'SELMA ARRUDA', no qual aquela candidata teve um dos pontos que levaram à procedência da cassação da ex-Senadora, conhecida como 'MORO DE SAIAS', foi um empréstimo no valor de R$ 1,5 milhão realizado pelo primeiro suplente, GILBERTO EGLAIR, à titular, para financiamento de sua abusiva pré-campanha:

> "A situação revela, acima de qualquer dúvida razoável, que **houve um acerto prévio entre os recorrentes para a composição da chapa, cabendo ao segundo recorrente o financiamento primário da pré-campanha e da campanha.**
>
> No ponto, reitero que o objetivo das ações protocolizadas no TRE/MT é investigar se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado e se os gastos realizados, antes e durante o pleito, revelam irregularidades com volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos".

Aqui, para escapar do flagrante, MORO tentou ser 'criativo' e inventou uma nova categoria de candidato: o "**advogado-suplente**". Afinal, as vantagens são claras: celebra-se um contrato protegido pelo sigilo profissional, os valores do fundo partidário são incorporados ao patrimônio pessoal do futuro candidato para possibilitar a triangulação de recursos públicos para pagamento de despesas ocultas e não declaradas.

E reside aqui o ponto central da **CONFISSÃO** de SÉRGIO MORO em seu depoimento, conforme transcrição:

> RELATOR: OK, Senador, vamos lá.... é, isso foi em março de 22, dia 30 de março, se não me falha a memória, como é que surgiu a contratação dos seus, então não era suplente evidentemente, Luis Felipe. Para fazer aquela assessoria jurídica ao União Brasil, como é que surgiu aquela contratação?

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto.** Se for examinar os autos, Doutor, existe esse contrato, mas existe as peças que foram produzidas e os trabalhos foram prestados não somente para mim, **mas para vários pré-candidatos, né**? Parlamentares, inclusive os do União Brasil, e foram prestados serviços igualmente ao próprio partido. Agora era importante, né? Para mim é ter dentre as pessoas que prestavam serviços jurídicos e esses serviços jurídicos foram muito utilizados, inclusive lá na própria ação do TRE. **É para, eu precisava ter alguém de confiança né, que prestasse serviço a mim**, sem prejuízo de prestar também serviços aos partidos. E é há um ponto que é importante destacar que esses valores que constam ali, que foram pagos, são valores que foram pagos pelo partido para serviços prestados para o partido e para vários candidatos, eu sendo um deles, mas aqueles gastos não são gastos especificamente a mim direcionados, as ações, as petições, os advogados, eles não demonstram ali a parcela daqueles valores que seriam direcionados à prestação de serviços jurídicos da mesma pessoa. Mas também aqui, Doutor, só destacando veja, esses serviços jurídicos, foram serviços jurídicos prestados especialmente antes da minha vinda ao Paraná, foram os serviços jurídicos, na parte que se refere a mim, direcionados ali a uma pré-candidatura no estado de São Paulo, e aquilo não me trouxe nenhuma vantagem competitiva, pelo contrário, em relação à candidatura no Paraná. Além do quê, veja é serviços jurídicos, não, não se traduz em votos, isso não, não, não impacta a competitividade das eleições no Paraná que ocorreram posteriormente. Então aquilo não me trouxe nenhum voto, pelo contrário, era só o serviço jurídico ao partido há pareceres e há peças jurídicas prestadas ao partido e a outros candidatos e aí, entre esses candidatos estava eu, mas isso não me trouxe nenhuma vantagem competitiva.

RELATOR: Senador só para lembra-lo o que a inicial também fala da violação ao 30-A da lei das eleições, que não exige esse benefício em... em campanha e como está na inicial, tenho que sou obrigado instruir esse tipo de pedido. É como é que chegou esse preço de R$ 1.000.000,00 a serem pagos ao Luis Felipe? Ele que pediu? O Senhor que fixou? O partido?

SERGIO MORO: Ah, essa é uma contradição veja as iniciais, e essa outra afirmação leviana das iniciais, Fala em caixa 2, não existe nenhuma evidência ou prova de caixa 2 em qualquer momento, seja no período anterior à campanha, ou seja, durante a campanha, tá é não há evidência, porque não houve esse fato. Todas as contratações, os gastos foram feitos pelos partidos, como determina a legislação. Nós declaramos os gastos durante a campanha, que é o que é exigido pela legislação e quando os

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

partidos declararam os gastos que tiveram, como partidos, na fase anterior à campanha, essa negociação de valores e tal etc. aí se dá entre o partido e o escritório de advocacia, até porque esses serviços, Doutor, não me envolviam apenas exclusivamente.

RELATOR: OK, Senador não tem problema nenhum, né. É que minha dúvida é a seguinte, me ajude a esclarecer isso para o meu convencimento, tá? **O Senhor é defendido por um dos grandes escritórios de advocacia eleitoral do Brasil, Doutor Gustavo Guedes, OK?**

SERGIO MORO: Ele vai gostar dessa referência.

RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, **OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil[105], se não me falha a memória pagava R$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior**, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosgueral e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorda comigo?

SERGIO MORO: **Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá**? E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. **Havia uma questão aqui, eu não queria entrar nesse detalhe, havia uma questão pessoal, tá? Porque no passado o Doutor Guedes havia advogado num processo contra o presidente do partido, o União Brasil, então também foi feita essa contratação. E aí o Doutor Guedes trabalhou junto com o Luis Felipe nos processos, porque a contratação ali, vamos dizer diretamente do escritório, né? Poderia ter algum, teria... Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal, mas tudo isso foi feito de maneira transparente e o serviço que eles prestaram foi um trabalho conjunto.**

(...) RELATOR: É que Senhor, faço a pergunta, porque há de convir comigo que pareceres há quase R$ 250.000,00 em 4 vezes dá R$

[105] Em verdade, foi o Podemos.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

1.000.000,00. É um valor alto. Acredito que ex-ministro do Supremo, grandes operadores cobrem isso, não esse valor tão assim significativo, mas é o direito à parte.

SERGIO MORO: É, mas era o trabalho feito em conjunto com o Doutor Guedes, que Vossa Excelência mesmo mencionou que é um dos melhores advogados do país, não é? Atuou naquele caso do Michel Temer, inclusive.

(...) RELATOR: E como é que... e como é que foi a indicação do Luis Felipe para ser esse seu suplente? Como é que surgiu isso?

SERGIO MORO: **Como foi? Ele é um amigo, conheço ele a 20 anos.**

RELATOR: Ah, perfeito.

Sergio Moro: E eu preciso de alguém de confiança para ser suplente né. Essa é outra sugestão, a meu ver leviana, que consta às vezes na inicial de que teria havido uma espécie de venda de vaga, né? isso é absolutamente ofensivo, sem provas. É um grande amigo pessoal meu e não recebi um tostão de Luis Felipe ou de qualquer pessoa.

1ª MENTIRA

CUNHA prestou serviços a outros pré-candidatos do União Brasil e ao partido.

Apesar de relatar em seus contratos e em sua defesa que LUIS FELIPE CUNHA teria prestado serviços a "vários" outros pré-candidatos do UNIÃO BRASIL a partir de abril de 2022, curiosamente **nenhum outro pré-candidato além da esposa do Réu foi indicado como beneficiário desses serviços**. Em seu depoimento, o INVESTIGADO reafirmou que esses serviços se deram em favor de "*vários pré-candidatos*", "*parlamentares, inclusive do União Brasil*", mas novamente não citou sequer um nome de terceiros ou parlamentares atendidos por LUIS FELIPE CUNHA.

Menos ainda a defesa trouxe qualquer outro documento que demonstrasse esse benefício integral ao partido. Um parecer endereçado e encomendado, uma reunião com presença confirmada, um curso, sequer uma petição de juntada em nome de terceiros além da própria esposa e co-ré com MORO em uma notícia crime perante o MP/SP. **Ninguém**. Nada nos autos foi produzido que de conta de quem seriam os "*vários pré-candidatos*", "*parlamentares*" que se aproveitaram de serviços tão bem pagos à empresa de seu primeiro suplente.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Nos relatórios de serviços juntados, assinados apenas pelo 'advogado-suplente', há somente a declaração de benefício de terceiros a partir de "*reuniões variadas*", sem, contudo, ser indicado quais seriam esses pré-candidatos beneficiados (Id. 43534788 e 43534787):

VOSGERAU & CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré-campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos;

São Paulo, 28 de junho de 2022.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188

8. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré - campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré - candidatos;

São Paulo, 22 de julho de 2022.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438. 188

Além disso, em um dos relatórios juntados pela defesa (Id. 43534786), em 26 de maio de 2022 **o INVESTIGADO declara que não houve atendimento de**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

nenhum outro pré-candidato, mesmo já com R$ 500 mil desembolsados em favor do "advogado":

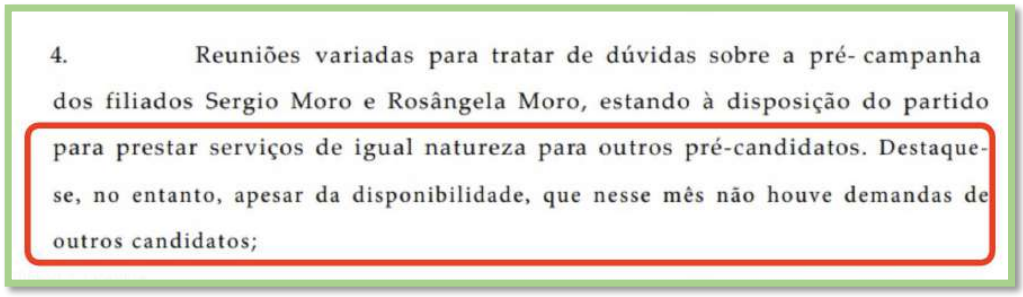

4. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré- campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos. Destaque-se, no entanto, apesar da disponibilidade, que nesse mês não houve demandas de outros candidatos;

Os relatórios produzidos unilateralmente pelo "advogado-suplente" sequer são dignos de credibilidade, visto que, no afã de se apropriar do trabalho dos advogados éticos e verdadeiros, CUNHA inclui defesas em processos nos quais claramente não atuou.

Por exemplo, no Id. 43534788, referente a junho, ele declara que produziu um pedido de arquivamento da representação criminal n. 0600062-75.2022.6.26.0005:

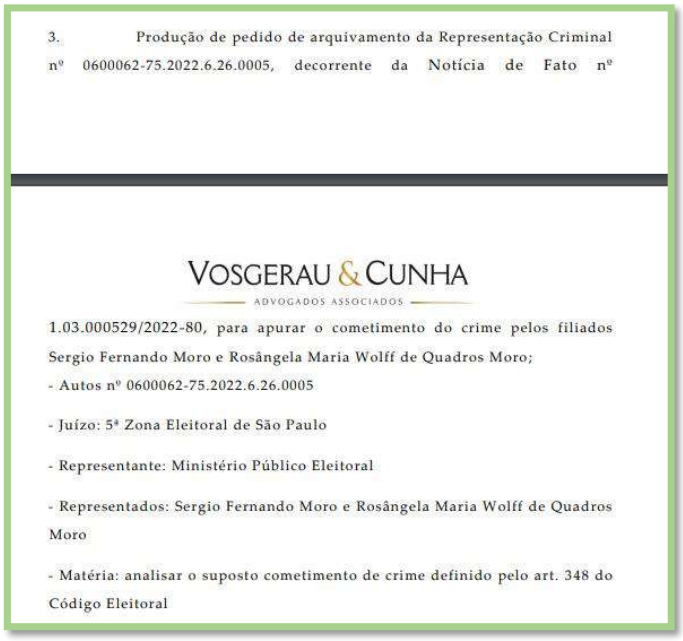

3. Produção de pedido de arquivamento da Representação Criminal nº 0600062-75.2022.6.26.0005, decorrente da Notícia de Fato nº

VOSGERAU & CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.03.000529/2022-80, para apurar o cometimento do crime pelos filiados Sergio Fernando Moro e Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro;
- Autos nº 0600062-75.2022.6.26.0005
- Juízo: 5ª Zona Eleitoral de São Paulo
- Representante: Ministério Público Eleitoral
- Representados: Sergio Fernando Moro e Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro
- Matéria: analisar o suposto cometimento de crime definido pelo art. 348 do Código Eleitoral

Seu nome, todavia, **não assinou referido documento naquele processo**,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

conforme Id. 43738919 (p. 29).

Há mais, ainda.

É alarmante que o contrato celebrado com o 'advogado de fachada' (Id. 43738996) é um verdadeiro **'copia e cola'** em formatação e conteúdo ao contrato anteriormente celebrado com o verdadeiro advogado (Id. 43741966) no PODEMOS. Por exemplo:

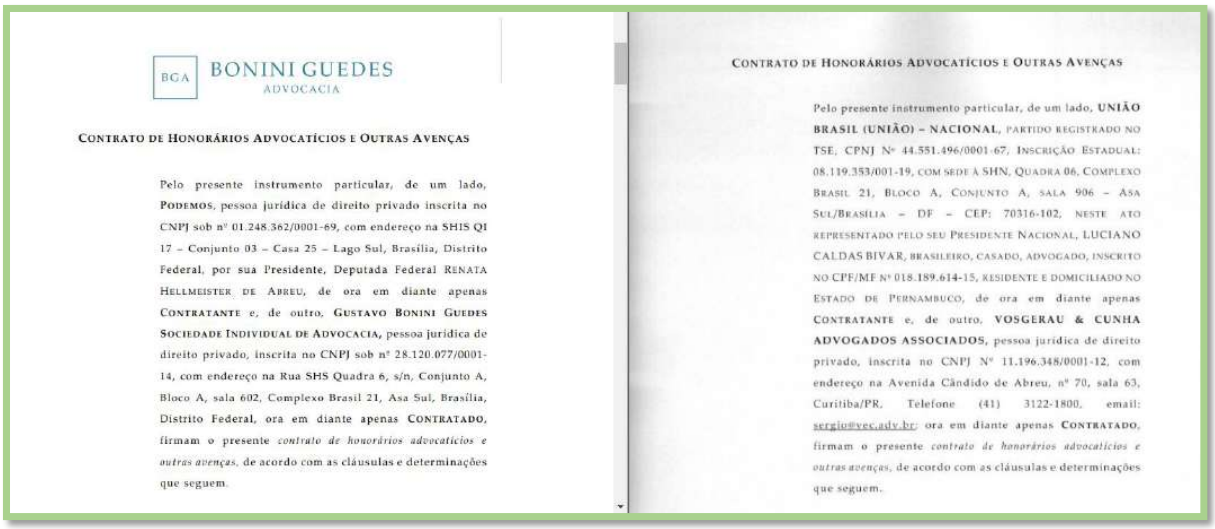

BGA BONINI GUEDES ADVOCACIA

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **PODEMOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 01.248.362/0001-69, com endereço na SHIS QI 17 – Conjunto 03 – Casa 25 – Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, por sua Presidente, Deputada Federal RENATA HELLMEISTER DE ABREU, de ora em diante apenas **CONTRATANTE** e, de outro, **GUSTAVO BONINI GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.120.077/0001-14, com endereço na Rua SHS Quadra 6, s/n, Conjunto A, Bloco A, sala 602, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, ora em diante apenas **CONTRATADO**, firmam o presente *contrato de honorários advocatícios e outras avenças*, de acordo com as cláusulas e determinações que seguem.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL**, PARTIDO REGISTRADO NO TSE, CPNJ Nº 44.551.496/0001-67, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08.119.353/001-19, COM SEDE À SHN, QUADRA 06, COMPLEXO BRASIL 21, BLOCO A, CONJUNTO A, SALA 906 – ASA SUL/BRASÍLIA – DF – CEP: 70316-102, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NACIONAL, LUCIANO CALDAS BIVAR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NO CPF/MF Nº 018.189.614-15, RESIDENTE E DOMICILIADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de ora em diante apenas **CONTRATANTE** e, de outro, **VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.196.348/0001-12, com endereço na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, sala 63, Curitiba/PR, Telefone (41) 3122-1800, email: sergio@vec.adv.br; ora em diante apenas **CONTRATADO**, firmam o presente *contrato de honorários advocatícios e outras avenças*, de acordo com as cláusulas e determinações que seguem.

Cláusula Terceira (3.1 e 3.2)

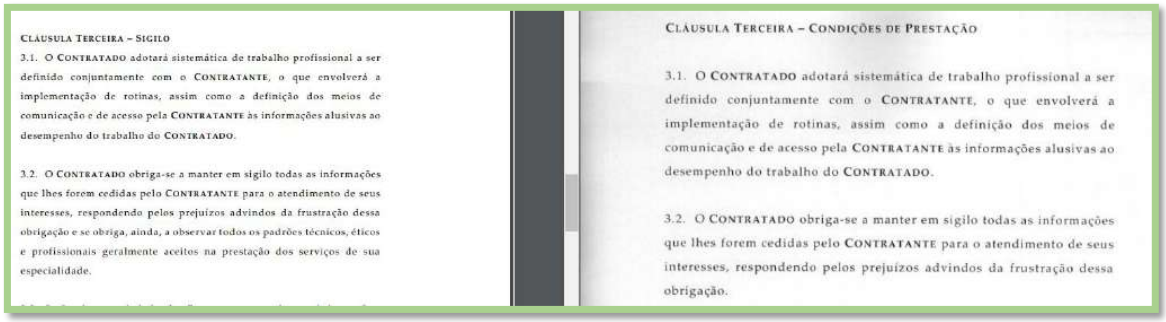

CLÁUSULA TERCEIRA – SIGILO

3.1. O **CONTRATADO** adotará sistemática de trabalho profissional a ser definido conjuntamente com o **CONTRATANTE**, o que envolverá a implementação de rotinas, assim como a definição dos meios de comunicação e de acesso pela **CONTRATANTE** às informações alusivas ao desempenho do trabalho do **CONTRATADO**.

3.2. O **CONTRATADO** obriga-se a manter em sigilo todas as informações que lhes forem cedidas pelo **CONTRATANTE** para o atendimento de seus interesses, respondendo pelos prejuízos advindos da frustração dessa obrigação e se obriga, ainda, a observar todos os padrões técnicos, éticos e profissionais geralmente aceitos na prestação dos serviços de sua especialidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO

3.1. O **CONTRATADO** adotará sistemática de trabalho profissional a ser definido conjuntamente com o **CONTRATANTE**, o que envolverá a implementação de rotinas, assim como a definição dos meios de comunicação e de acesso pela **CONTRATANTE** às informações alusivas ao desempenho do trabalho do **CONTRATADO**.

3.2. O **CONTRATADO** obriga-se a manter em sigilo todas as informações que lhes forem cedidas pelo **CONTRATANTE** para o atendimento de seus interesses, respondendo pelos prejuízos advindos da frustração dessa obrigação.

Cláusula Terceira (3.2 e 3.4) x Cláusula quinta

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

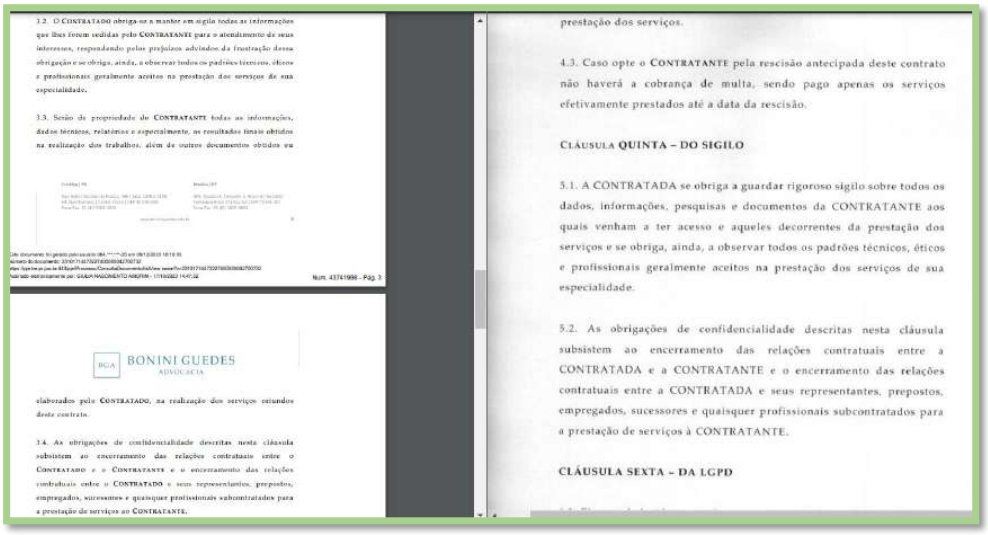

prestação dos serviços.

4.3. Caso opte o CONTRATANTE pela rescisão antecipada deste contrato não haverá a cobrança de multa, sendo pago apenas os serviços efetivamente prestados até a data da rescisão.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

5.1. A CONTRATADA se obriga a guardar rigoroso sigilo sobre todos os dados, informações, pesquisas e documentos da CONTRATANTE aos quais venham a ter acesso e aqueles decorrentes da prestação dos serviços e se obriga, ainda, a observar todos os padrões técnicos, éticos e profissionais geralmente aceitos na prestação dos serviços de sua especialidade.

5.2. As obrigações de confidencialidade descritas nesta cláusula subsistem ao encerramento das relações contratuais entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE e o encerramento das relações contratuais entre a CONTRATADA e seus representantes, prepostos, empregados, sucessores e quaisquer profissionais subcontratados para a prestação de serviços à CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA LGPD

Cláusula Sétima

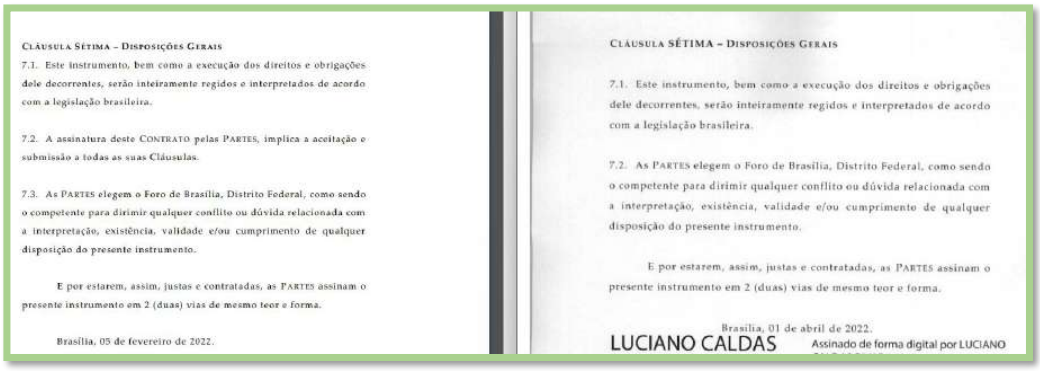

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Este instrumento, bem como a execução dos direitos e obrigações dele decorrentes, serão inteiramente regidos e interpretados de acordo com a legislação brasileira.

7.2. A assinatura deste CONTRATO pelas PARTES, implica a aceitação e submissão a todas as suas Cláusulas.

7.3. As PARTES elegem o Foro de Brasília, Distrito Federal, como sendo o competente para dirimir qualquer conflito ou dúvida relacionada com a interpretação, existência, validade e/ou cumprimento de qualquer disposição do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as PARTES assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de mesmo teor e forma.

Brasília, 05 de fevereiro de 2022.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Este instrumento, bem como a execução dos direitos e obrigações dele decorrentes, serão inteiramente regidos e interpretados de acordo com a legislação brasileira.

7.2. As PARTES elegem o Foro de Brasília, Distrito Federal, como sendo o competente para dirimir qualquer conflito ou dúvida relacionada com a interpretação, existência, validade e/ou cumprimento de qualquer disposição do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as PARTES assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de mesmo teor e forma.

Brasília, 01 de abril de 2022.

LUCIANO CALDAS Assinado de forma digital por LUCIANO

Assim, os Investigados não conseguiram demonstrar a prestação de serviços a outros pré-candidatos e os motivos (ao menos aparentes) da ***benevolência*** do INVESTIGADO com seu amigo pessoal há mais de 20 anos, o advogado trabalhista, ora primeiro suplente.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

2ª MENTIRA

Cunha foi advogado de Sérgio Moro durante a pré-campanha.

Aqui, a defesa se coloca em frontal embate com a realidade dos fatos e os próprios documentos juntados aos autos.

LUIS FELIPE CUNHA jamais foi advogado da pré-campanha e dos partidos a que Moro pertenceu em sua corrida eleitoral. Primeiro porque ele sequer tinha experiencia prévia, especialização acadêmica ou qualquer predicado para o exercício de tamanha responsabilidade e pelo preço abusivamente pago com recursos do Fundo Partidário do UNIÃO BRASIL, usual a ex-Ministros do Supremo, como bem apontado pelo Exmo. Relator.

Segundo, porque era **fato público e notório** que LUIS FELIPE CUNHA era inicialmente o verdadeiro coordenador da campanha de MORO e, posteriormente, seria candidato a primeiro suplente, visto ser, como relatou o ex-juiz em depoimento, "*um amigo, conheço ele há 20 anos*", "*eu preciso de alguém de confiança para ser suplente né"?*

Segundo divulgado pelo Estadão[106], foi ele, enquanto coordenador de campanha, que **negociou a ida do ex-Juiz ao UNIÃO BRASIL**:

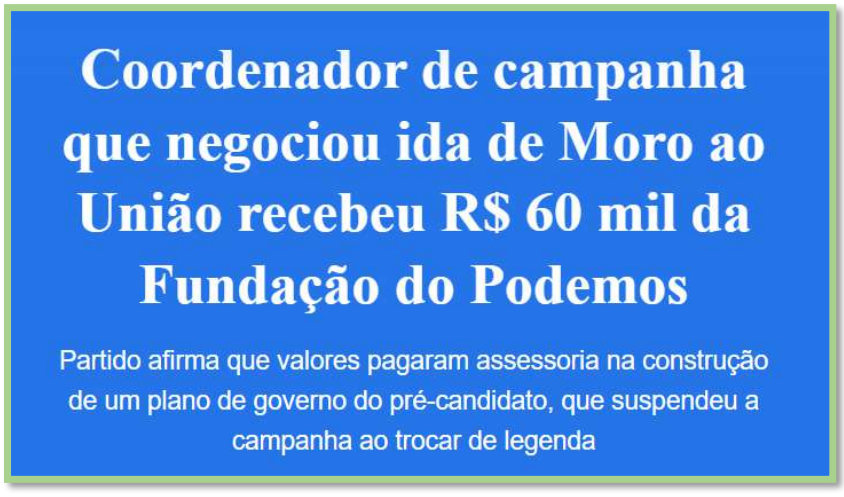

[106] Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/coordenador-de-campanha-que-negociou-ida-de-moro-ao-uniao-recebeu-r-60-mil-da-fundacao-do-podemos/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

O advogado chegou à pré-campanha em meados de dezembro, e promoveu uma fase de **"separação de corpos"** entre o ex-juiz e o Podemos, quando cercou Moro de pessoas de confiança externas à estrutura do partido. Foi um dos pivôs da disputa por dinheiro entre a equipe do ex-ministro e a presidente do Podemos, Renata Abreu. O partido se comprometeu a disponibilizar R$ 40 milhões para a campanha. Integrantes da legenda afirmaram ao **Estadão** que Moro e Cunha pediam R$ 70 milhões.

Igualmente:[107]

Quem é o amigo e braço-direito que Moro colocou na coordenação da campanha

Sem trajetória partidária, advogado cuidará da comunicação, da equipe jurídica e tentará captar doações à campanha do ex-juiz

Bianca Gomes
04/02/2022 - 03:30 / Atualizado em 04/02/2022 - 08:22

PUBLICIDADE

SÃO PAULO — Enquanto candidatos à Presidência costumam entregar a coordenação da campanha a políticos experientes, o ex-ministro da Justiça Sergio Moro delegou a tarefa a um advogado de Curitiba, amigo de longa data e que não tem trajetória partidária. No cargo de coordenador-executivo da campanha de Moro, Luis Felipe Cunha atuará com o time de comunicação do ex-juiz da Lava-Jato, montará a equipe jurídica do candidato e, principalmente, fará a ponte com os empresários que possam virar doadores.

107 https://oglobo.globo.com/politica/quem-o-amigo-braco-direito-que-moro-colocou-na-coordenacao-da-campanha-25379973

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Igor Gadelha

O dono da chave do cofre da campanha de Moro

Ex-juiz escalou um advogado paranaense de sua confiança para coordenar doações eleitorais à sua campanha ao Planalto

Igor Gadelha
10/03/2022 02:00, atualizado 10/03/2022 11:29

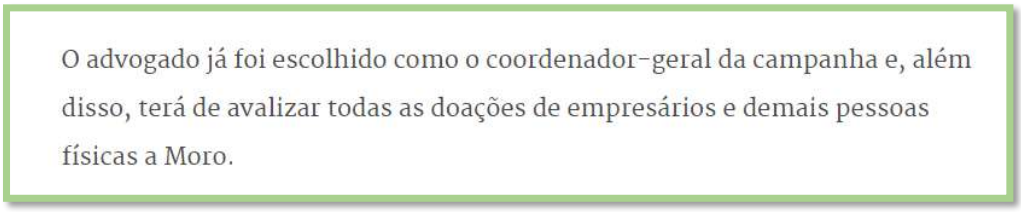

O advogado já foi escolhido como o coordenador-geral da campanha e, além disso, terá de avalizar todas as doações de empresários e demais pessoas físicas a Moro.

108

Coordenador da campanha de Sergio Moro é advogado da Petrobrás, Luís Felipe Cunha, de Curitiba

Publicados 19 de janeiro de 2022
Por Redação Portal 3 de Julho
POLÍTICA REGIÕES SUDESTE E SUL

109

Como se vê, Cunha sempre era colocado como 'coordenador', 'coordenador-geral', 'coordenador executivo' e até mesmo, ironicamente e em uma manchete quase premonitória, como "***o dono da chave do cofre de MORO***".

Como 'advogado', jamais e nem tinha essa capacidade.

Em terceiro lugar, a afirmação também é desmentida pelos documentos produzidos pelo próprio partido dos INVESTIGANTES. Conforme relação de presentes na entrevista coletiva de MORO no hotel Pestana (Id. 43738917), o UNIÃO BRASIL indicou claramente o advogado verdadeiro era um, **mas que LUIS CUNHA era o 'coordenador de campanha':**

108 https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/o-dono-da-chave-do-cofre-da-campanha-de-moro

109 https://portal3dejulho.com.br/politica/coordenador-da-campanha-de-sergio-moro-e-advogado-da-petrobras-luis-felipe-cunha-de-curitiba/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

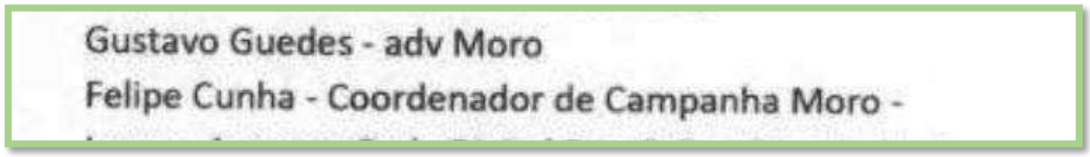
Gustavo Guedes - adv Moro
Felipe Cunha - Coordenador de Campanha Moro -

Não procedem, portanto, as afirmações de suposta 'advocacia' do suplente para o titular SÉRGIO MORO.

3ª MENTIRA

O verdadeiro advogado não poderia ser contratado por "animosidade pessoal" do presidente da sigla

Em seu depoimento, ao tentar explicar porque não havia feito a regular contratação de seu advogado via partido e declarado tal contratação, MORO tentou sustentar uma versão nunca antes trazida ao feito:

> RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil, se não me falha a memória pagava R$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosguerau e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorda comigo?
>
> SERGIO MORO: Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá? E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. **Havia uma questão aqui, eu não queria entrar nesse detalhe, havia uma questão pessoal, tá? Porque no passado o Doutor Guedes havia advogado num processo contra o presidente do partido, o União Brasil, então também foi feita essa contratação. E aí o Doutor Guedes**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **trabalhou junto com o Luis Felipe nos processos, porque a contratação ali, vamos dizer diretamente do escritório, né? Poderia ter algum, teria... Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal, mas tudo isso foi feito de maneira transparente e o serviço que eles prestaram foi um trabalho conjunto.**

A mentira pouco durou.

Como era de se esperar, além dos próprios INVESTIGANTES, que nunca tinham ouvido essa justificativa em defesa, a informação intrigou parte da imprensa nacional, que decidiu apurar a veracidade da informação. Sem qualquer surpresa, ouvido pelo jornal O Estado de S. Paulo[110], **o presidente do União Brasil, LUCIANO BIVAR, desmentiu o INVESTIGADO e negou categoricamente que tivesse ou tenha qualquer "animosidade pessoal" com o real advogado de MORO**:

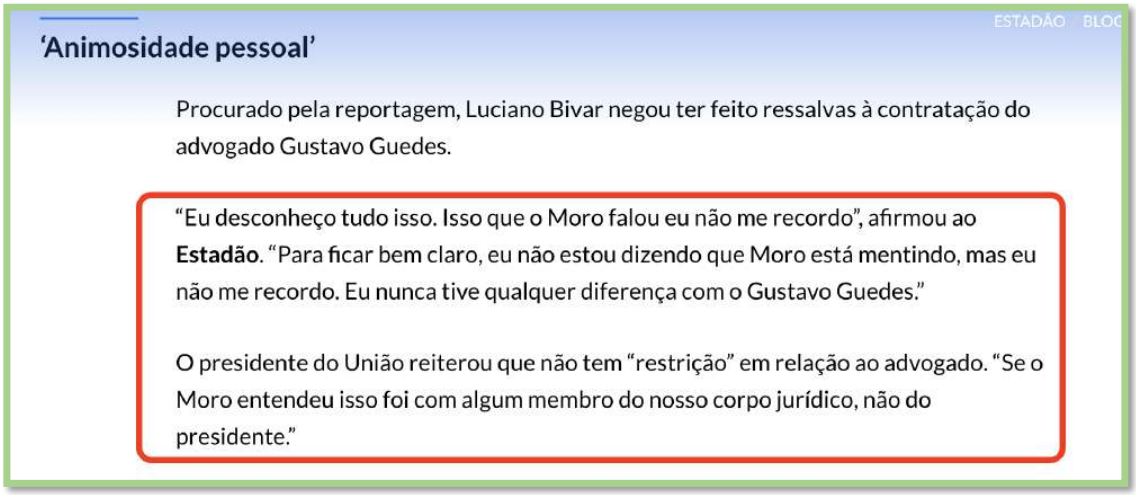

'Animosidade pessoal'

Procurado pela reportagem, Luciano Bivar negou ter feito ressalvas à contratação do advogado Gustavo Guedes.

"Eu desconheço tudo isso. Isso que o Moro falou eu não me recordo", afirmou ao **Estadão**. "Para ficar bem claro, eu não estou dizendo que Moro está mentindo, mas eu não me recordo. Eu nunca tive qualquer diferença com o Gustavo Guedes."

O presidente do União reiterou que não tem "restrição" em relação ao advogado. "Se o Moro entendeu isso foi com algum membro do nosso corpo jurídico, não do presidente."

Ou seja, o depoente trouxe a este Exmo. Tribunal um fato totalmente novo e surpreendente, sobre o qual não encontrou justificativa plausível. E, ao tentar novamente justificar seu depoimento, cai em nova contradição, tentando 'desdizer'

110 https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pt-investigacao-criminal-contratacao-suplente-moro-uniao-brasil/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

o que consta claramente em seu depoimento nos autos: "***Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal".***

A nova versão:

> O **Estadão** entrou em contato com a assessoria do senador, que informou que ele não quis dizer que havia uma "resistência pessoal" de Luciano Bivar com o advogado. A "animosidade", segundo a assessoria de Moro, tinha relação, exclusivamente, ao processo movido pela ex-deputada Joice Hasselmann contra o PSL, que se fundiu ao DEM e formou o União Brasil.
>
> "Não é que o Bivar tenha algo contra o Dr Guedes, mas na atuação dele contra o PSL, consequentemente o União Brasil, ele achou que não era adequado fazer o contrato. Mas o Guedes não tem nada contra o Bivar e nem o Bivar contra ele", afirma a assessoria do senador.

A **mentira** justifica-se diante da confissão feita pelo Senador INVESTIGADO, a qual passa a se explicar em seguida.

A CONFISSÃO

O contrato do 1º suplente servia como 'guarda-chuva' para outras despesas não declaradas

A mentira dita acerca da justificativa de o porquê de SÉRGIO MORO não ter celebrado um contrato com seu real advogado transparece um fato gravíssimo trazido pelo depoente em audiência. Repita-se: **fato e alegação nunca dita pela defesa técnica e especializada, mas que foi trazida a partir do depoimento do Investigando perante este Exmo. Relator**.

Após ser questionado sobre a contratação claramente falsa do "suplente-advogado", MORO traz a seguinte informação:

> RELATOR: OK, Senador, vamos lá.... é, isso foi em março de 22, dia 30 de março, se não me falha a memória, como é que surgiu a contratação dos seus, então não era suplente evidentemente, Luis Felipe. Para fazer aquela assessoria jurídica ao União Brasil, como é que surgiu aquela contratação?

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto**. (...)

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto**. (...)

RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil, se não me falha a memória pagava R$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosgueral e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorda comigo?

SERGIO MORO: **Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá**? E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. (...)

RELATOR: É que Senhor, faço a pergunta, porque há de convir comigo que pareceres há quase R$ 250.000,00 em 4 vezes dá R$ 1.000.000,00. É um valor alto. Acredito que ex-ministro do Supremo, grandes operadores cobrem isso, não esse valor tão assim significativo, mas é o direito à parte.

SERGIO MORO: É, mas era o trabalho feito em conjunto com o Doutor Guedes, que Vossa Excelência mesmo mencionou que é um dos melhores advogados do país, não é? Atuou naquele caso do Michel Temer, inclusive.

Como se vê, o depoente, surpreendendo até mesmo seus defensores, traz a informação que o contrato que supostamente atendia suas demandas jurídicas e a

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

defesa de seus interesses na verdade envolvia despesas não declaradas nem expressamente consignadas nos instrumentos contratuais.

Como o próprio MORO assume, o contrato com a VOSGERAU & CUNHA não se prestava somente a remunerar os serviços do "suplente-advogado", mas do advogado verdadeiro. Em outras palavras, ele assume que o contrato de **R$ 1 milhão,** celebrado pelo União Brasil era um chamado "**contrato guarda-chuva**", ou seja, se prestava a custear várias despesas estranhas àquelas declaradas no próprio instrumento contratual.

Aqui, novamente importante rememorar os valores envolvidos: enquanto que para uma advocacia de campanha à Presidência da República, o advogado real, com notória especialização, cobrava **R$ 60 mil mensais**, o advogado trabalhista, "*amigo pessoal há mais de 20 anos*", passou a cobrar **R$ 250 mil mensais** para uma (suposta) candidatura ao Senado de São Paulo. Assim, se assumirmos que os valores do verdadeiro advogado tenham se mantido os mesmos com a mudança de pretensão eleitoral, para onde iriam os outros **R$ 190 mil mensais** pagos pelo UNIÃO BRASIL?

Observa-se aqui a confissão do pagamento de despesas não declaradas mediante contratos com terceiros, **sem identificação do beneficiário final**, que configuram irregularidades contábeis de natureza grave, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019:

> "Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.
>
> § 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:
>
> I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;
>
> II - **pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização**.
>
> § 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual **e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária"**.

Mesma previsão é feita em relação à contabilidade dos partidos, na Resolução TSE n. 23.604/2019, que exige igualmente a comprovação das despesas deve se dar com transparência na destinação final dos recursos a partir de documentos **idôneos**, inclusive contratos:

> "Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e **a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.**
>
> § 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, **qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**
>
> **I - contrato;**
>
> II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
>
> III - comprovante bancário de pagamento; ou
>
> IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
>
> § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, **a identificação do destinatário** e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço".

O depoimento do INVESTIGADO se prestou justamente ao contrário do que exige a legislação eleitoral. Ao afirmar que o contrato de honorários com seu primeiro suplente se prestava a custear outras despesas não declaradas e contabilizadas, verifica-se que todo o documento é um engodo, uma mentira

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

declarada para toda a sociedade e a própria Justiça Eleitoral

Da mesma forma, o §5º do dispositivo acima é cristalino ao dispor que "*o pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação,* ***desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica***", vedando em absoluto a triangulação de recursos ou o pagamento indireto e não declarado de despesas por instrumentos estranhos aos seus destinatários finais.

O uso de instrumentos contratuais ou mesmo de cheques 'guarda-chuva' é historicamente proibida pela jurisprudência de Direito Eleitoral:

> "(...) 4.5. **Pagamentos de diversas despesas com cheque "guarda–chuva**" 4.5.1. Consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Res.–TSE nº 23.464/2015, **os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**.
> 4.5.2. No caso, o partido fez uso de uma única folha de cheque para efetuar vários pagamentos, circunstância que, além de contrariar a forma prescrita na legislação, prejudica a fiscalização dos recursos públicos aplicados. Irregularidade mantida. (...)".
> (TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060168239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Data **11/05/2022**)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - UTILIZAÇÃO DE CHEQUES GUARDA-CHUVA - DIFICULDADE PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - COMPROMETIMENTO DE SUA REGULARIDADE - CONTAS DESAPROVADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. O pagamento de diversas despesas de campanha com o mesmo cheque, prática denominada de cheque guarda-chuva, contraria o disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE 23.217, dificultando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral ecomprometendoa sua regularidade.2. Contas desaprovadas.3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.
> (TRE/PR, Prestação de Contas nº 285465, Relator(a) Des. **Marcelo Malucelli**, DJ Data 11/01/2012)

Verifica-se, assim, que o documento comprobatório da despesa de R$ 1 milhão **não é mais idôneo**.

Ao contrário, traduz uma verdadeira ficção que esconde terceiros remunerados e não relatados (ao que se percebe) ao próprio UNIÃO BRASIL, que não

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

declarou as despesas com o advogado verdadeiro **porque o INVESTIGADO não as prestou à agremiação**. Afinal, o presidente da sigla tinha uma suposta 'animosidade pessoal' com o causídico e, por isso, ele foi ocultado da contabilização da agremiação, mesmo que publicamente o Brasil soubesse de sua atuação em prol dos INVESTIGADOS.

A mentira aqui exposta é claramente uma confissão de 'Caixa Dois' da pré-campanha.

Não havia qualquer sentido no desvio ético de MORO e CUNHA em esconderem despesas terceiras e não declaradas do comando partidário. Pior, o fizeram ocultando as despesas da sociedade da própria fiscalização da Justiça Eleitoral e, portanto, incidem claramente na violação do art. 30-A da Lei Eleitoral e devem, por isso, serem sancionados na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90.

Mais que isso, é fundamental também a **remessa dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral** para que sejam devidamente aberto inquéruto policial e quebrados os sigilo fiscal e bancário de SÉRGIO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e de suas empresas, a fim de verificar a real destinação dos recursos transferidos à VOSGERAU & CUNHA e apurar a prática dos crimes de 'Caixa Dois (art. 350, Código Eleitoral), apropriação indébita eleitoral (art. 354, Código Eleitoral) e possível lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98).

IV. CONCLUSÃO. A MEDIDA DO ABUSO. DOLO E MÁ-FÉ DOS INVESTIGADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA E DIRETA INTERFERÊNCIA SOBRE A PARIDADE DE ARMAS ELEITORAL. O EXEMPLO 'ACADÊMICO' DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO NA PRÉ-CAMPANHA.

Por derradeiro, o conjunto da obra do "CASO SÉRGIO MORO" demonstra que não é necessário violar o princípio da presunção de inocência para haver uma investigação judicial comprometida com as regras constitucionais, bem como que nem mesmo uma votação expressiva é suficiente para acobertar ilicitudes praticadas pelos candidatos.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Parafraseando o próprio INVESTIGADO, se você cometeu atos de abuso, deve responder por ele, independentemente de sua posição social:

> "A grande verdade é que a "presunção de inocência à brasileira" é apenas uma construção interpretativa que visa garantir a impunidade de crimes cometidos pela classe dirigente, mais um reflexo da nossa brutal desigualdade social. Esse sistema falho aniquila o princípio de que todos devem ser tratados como iguais perante a lei – o que significa que, **se você cometeu um crime, deve responder por ele, independentemente de sua condição social**.[111]

Como demonstrado nos capítulos acima, MORO inaugura uma nova estratégia para abusar do poder em uma campanha: declarar ser pré-candidato a um cargo de exposição nacional para depois concorrer a uma cadeira de circunscrição estadual.

A construção interpretativa para validar o abuso e garantir a sua impunidade, entretanto, não possui respaldo na jurisprudência, na doutrina e nas legislações eleitorais, já que a gastança foi sem precedentes. Não possui respaldo nem mesmo na realidade dos fatos. Somadas todas as despesas anteriormente destrinchadas, tem-se o seguinte cenário de despesas efetivamente **pagas** e não contabilizadas pela campanha dos INVESTIGADOS:

PAGADOR	FINALIDADE	VALOR
PODEMOS	Evento de lançamento da pré-candidatura	R$ 183.617,49
PODEMOS	Passagens e Hospedagens	R$ 144.539,12
PODEMOS	Prestadores de serviços	R$ 64.300,00
PODEMOS	Seguranças particulares	R$ 244.990,90
PODEMOS	Aluguéis e taxas condominiais – Comitê pré-campanha	R$ 31.197,19
PODEMOS	Bens e serviços particulares (Corolla e celulares)	R$ 203.497,00
FUNDAÇÃO TRAB. NAC.	Pesquisas pré-eleitorais qualitativas	R$ 663.540,00

[111] MORO, Sergio Fernando. **Contra o Sistema da Corrupção**. 1. Ed – Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021, p. 295.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

UNIÃO BRASIL NAC.	Contrato de "advocacia" – Vosgerau & Cunha	R$ 1.000.000,00
UNIÃO BRASIL NAC.	Eventos de lançamento da pré-candidatura	R$ 61.350,88
UNIÃO BRASIL NAC.	Transporte e segurança particular	R$ 504.552,05
UNIÃO BRASIL NAC.	Marketing e Propaganda - Delantero	R$ 900.000,00
UNIÃO BRASIL NAC.	Veículo Corolla blindado	R$ 198.000,00
UNIÃO BRASIL PARANÁ	Fretamento de aeronaves	R$ 590.466,62
	TOTAL	**R$ 4.790.051,25**

TOTAL

Despesas contratadas e não pagas - **R$ 16.818.078,85**

Despesas pagas – **R$ 4.790.051,25**

Despesas Totais (Pagas + Contratadas) – **R$ 21.608.130.10**

Ou seja, MORO teve sua **pré-campanha** financiada por PODEMOS (R$ 872.141,70), FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL (R$ 663.540,00), UNIÃO BRASIL NACIONAL (R$ 2.663.902,93) e UNIÃO BRASIL DO PARANÁ (R$ 590.466,62), totalizando R$ 4.790.051,25. Nada obstante, somando as **despesas pagas (R$ 4.790.051,25)** com as **contratadas (R$ 16.818.078,85)**, **apenas a pré-campanha dos INVESTIGADOS custou R$ 21.608.130.10 (vinte e um milhões, seiscentos e oito mil, cento e trinta reais e dez centavos)**, mesmo o limite de gastos para o cargo de Senador no Paraná sendo de R$ 4.447.201,54.

Respeitosamente, a subsunção do art. 22 da LC n. 64/90, ante o cristalino abuso de poder econômico, nos termos delineados pelo E. TSE, não poderia ser mais evidente:

> [...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. **Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, **de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **determinada candidatura**. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]
> (TSE, AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves, J. **20/10/2022**)

Em sua defesa, os INVESTIGADOS defendem que a arrecadação e os gastos de pré-campanha não se submetem à prestação de contas eleitorais, bem como que "*as irregularidades de cunho financeiro apontadas pela INVESTIGANTE não prescindem da verificação da natureza pré-eleitoral ou propriamente eleitoral*". Porém, **admitem a vedação de contratação de serviços tipicamente eleitorais à esteira da fiscalização do período de campanha**:

> Em conclusão, no curso da pré-campanha prevista pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 é facultada a realização de despesas moderadas a fim de se custear quaisquer uma das condutas elencadas naquele dispositivo, **sendo vedada *ex ante* tão somente a contratação de serviços tipicamente eleitorais**.

O discurso adotado, todavia, é de que inexistiram antecipações de gastos de campanha e de que os INVESTIGADOS agiram dentro dos limites adstritos de um 'pré-candidato médio'. Cria-se uma ilusória narrativa de que os demais candidatos foram beneficiados por terem tido mais tempo de pré-campanha ao Senado do Paraná, já que o 'injustiçado' SÉRGIO MORO estava se aventurando em outras pré-candidaturas. Segundo ele, todo o trajeto não o beneficiou em absolutamente nada e, portanto, o que ocorreu antes de julho de 2022 deveria ser ignorado por esta d. Justiça, mesmo após ter despendido milhões com recursos públicos do Fundo Partidário de duas agremiações distintas:

> Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato ao cargo de Presidente (ÁLVARO DIAS) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do estado (PAULO MARTINS), não é possível cogitar-se que as ações de précampanha exercidas pelos INVESTIGADOS, restritas, no caso, a pouco mais de um mês, não eram acessíveis a eles.
>
> Ao revés. Os poucos atos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> campanha iniciada meses antes, enquanto SERGIO MORO ainda era cotado para disputar cargo eletivo no Estado de São Paulo.
>
> Relembre-se, aliás, que o indeferimento de sua transferência se deu somente em 07/06/2022, de modo que até lá, os atos de pré-campanha, propaganda partidária, reuniões e eventos, se deram em São Paulo, logo, irrelevantes para a análise do caso sob a ótica da interferência na eleição do Paraná.
>
> Assim, ao contrário do que é defendido pela INVESTIGANTE, as ações ocorridas fora do Estado do Paraná não possuem qualquer relevância para a disputa à candidatura ao Senado, especialmente em relação às mencionadas viagens internacionais, que nenhuma relação tinham com o pleito vindouro, ou seja, sequer ato de campanha (ou de pré-campanha) podem ser considerados.
>
> [....] Para repetir, os atos de pré-campanha anteriores a junho de 2022 se deram majoritariamente fora do Paraná, pois o objeto, até então, era a construção de uma candidatura ao executivo federal (primordialmente de novembro de 2021 a março de 2022), passando à possibilidade de uma candidatura no estado de São Paulo (de abril a junho de 2022). Apenas posteriormente ao indeferimento da transferência de domicílio eleitoral do INVESTIGADO SERGIO FERNANDO MORO é que se iniciou as tratativas para sua candidatura ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná.
>
> Não há indicação, nesse ponto, de atos de pré-campanha que especificamente se refiram à competição e ao eleitorado paranaense, sendo ilógico considerar os atos praticados fora do Paraná como relevantes à demanda.

Já a tentativa de justificar a triangulação com a empresa e o escritório do INVESTIGADO CUNHA é ainda mais frágil. Apesar de admitirem que o contrato com o UNIÃO BRASIL visava custear também seu verdadeiro patrono, repudiam as imputações afirmando que os serviços foram prestados e que beneficiou diversos outros candidatos.

As levianas acusações e adjetivações às partes autoras na defesa nada serviram para esconder da sociedade um dos maiores escândalos de abuso de poder eleitoral já presenciados.

Maitê Marrez, advogada eleitoralista e membra da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), bem destaca os agravantes da presente investigação:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Entre outras semelhanças nas acusações contra Moro com o caso que levou Selma Arruda à cassação, a advogada cita o abuso da exposição midiática, a triangulação de recursos e a utilização de recursos não contabilizados.

"*Tais situações, se constatadas, também acarretariam a cassação do mandato, conforme entende a jurisprudência em situações semelhantes - não só no caso da ex-senadora*", diz.

Além disso, de acordo com Maitê Marrez, no caso de Moro há ainda **dois agravantes** que não estavam presentes na ação que cassou o mandato de Selma Arruda.

"O primeiro deles é a alegação de desequilíbrio na disputa em relação à mudança de cargo almejado, o que teria dado vantagem indevida a Sergio Moro (uso da estrutura e exposição de uma pré-campanha presidencial para favorecimento da campanha eleitoral ao Senado). O segundo é a acusação de compra de apoio político ('venda' da candidatura presidencial), veementemente rechaçada pela jurisprudência eleitoral", pontua.

"O que se deve ter em mente é que a Justiça Eleitoral deve coibir atos abusivos que violem a higidez do pleito. Todos devem participar da disputa em igualdade de chances. Se uma ou mais condutas ilícitas contribuíram para violar tal igualdade, não resta outra alternativa a não ser a cassação do mandato conquistado de forma ilegítima", declara.[112]

Entendimento este compartilhado por Renato Ribeiro de Almeida, professor de Direito Eleitoral e coordenador acadêmico da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep):

"Eu entendo que o caso do Sergio Moro se assemelha muito ao caso da juíza Selma por gastos vultosos e desproporcionais na pré-campanha, configurando o abuso de poder econômico. Então, o hoje senador se valeu de uma pré-campanha à presidência da República de grande visibilidade de gastos, que são gastos que ultrapassam e muito aquilo que estava no teto para a campanha ao senado no Paraná e, portanto, ele teve uma situação que é de abuso de poder econômico", explica Almeida.

O especialista reforça que Moro ultrapassou os limites estabelecidos na legislação para os gastos na campanha e destaca que há "jurisprudência" farta sobre o assunto.

[112] Disponível em: https://revistaforum.com.br/politica/2023/12/7/moro-vai-ser-cassado-por-que-perda-de-mandato-do-senador-dada-como-certa-149082.html

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> **"Eu acredito que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná vai ser condizente com a jurisprudência do próprio tribunal e a jurisprudência do TSE**. Eu entendo que não se trata de perseguição ao ex-juiz ou nenhum tipo de narrativa a esse respeito, mas sim uma situação que é colocada, de gastos, um candidato eleito que se valeu de recursos financeiros muito além daquilo que era possível para a natureza da campanha que ele acabou concorrendo e vencendo as eleições**"**.[113]

Arthur Rollo, também advogado eleitoralista, igualmente opina pela semelhança desta AIJE com o paradigma "MORO DE SAIAS":

> Repórter: Vamos lá, como é que deve ser essa decisão aí do Tribunal Regional Eleitoral? Essas denúncias que pesam contra Sérgio Moro podem realmente tirar o mandato dele?
>
> Arthur Rollo: Podem! A gente teve o caso recente da Selma Arruda, a Senadora do Mato Grosso, que foi cassada por um motivo bastante semelhante. Ela foi cassada na ocasião por ter realizado despesas típicas da campanha eleitoral na pré-campanha. O que que ela fez: contratou a agência de publicidade, ela fez as artes dos santinhos, as fotos dos santinhos, *slogan* de campanha, já na pré-campanha. **Então, o que se considerou e o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou também nesse sentido, é de que é este excesso de despesas na pré-campanha que configura abuso do poder econômico e, então, essas despesas não poderiam ser contratadas na pré-campanha. Então, aí a acusação é a mesma. É... tem elementos contundentes aí tem gastos vultosos, tanto na época em que Moro estava no Podemos, como depois, quando ele veio para o União Brasil**.[114]

Nessa toada, a aproximação das campanhas dos ex-magistrados (MORO e SELMA ARRUDA) é comprovada a partir dos documentos apresentados pelos próprios partidos políticos de MORO, os quais reforçam o **caráter pré-eleitoral** e a **ilicitude** de suas despesas de pré-campanha, fora exceção contida no art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019.

Como já extensamente demonstrado acima a pré-campanha de MORO iniciou-se claramente ainda durante sua permanência no PODEMOS, como declarado pré-candidato à Presidência da República, postura e intenção mantidas mesmo após

[113] Disponível em: https://revistaforum.com.br/politica/2023/12/7/moro-foi-mal-confessou-contrato-falso-diz-advogado-do-pt-que-acompanhou-depoimento-149075.html.
[114] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rS0rT-ujRaM

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

sua mudança para o UNIÃO BRASIL, como visto.

Afinal, foi ainda em sua antiga agremiação que SÉRGIO MORO antecipou diversas e vultuosas despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral, como: **(1)** eventos de caráter pré-eleitoral; **(2)** viagens e traslados com veículos alugados ou comprados para seu uso pelo partido e acompanhados de motorista e seguranças particulares; **(3)** pesquisas qualitativas pré-eleitorais; **(4)** contratação de advogados, assessores e equipes de filmagem, edição e produção de vídeos; **(5)** empresas de marketing virtual, criação de identidade visual e gerenciamento de páginas de redes sociais; **(6)** fretamento de jatinhos para deslocamento dos candidatos e de sua equipe de campanha; **(7)** comparecimento em entrevistas, debates, rodas de conversas, lançamentos para tratar de propostas, além de **(8)** compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário e a **(9)** ilegal e abusiva contratação do 'advogado-suplente' de modo a ocultar despesas não declaradas à Justiça Eleitoral.

Como dito acima, portanto, todas as despesas comprovadas nos autos beneficiaram a campanha dos INVESTIGADOS, visto que, nos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', representam custos para **(a)** a produção de materiais de pré-campanha; **(b)** a antecipação despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** mesmo que lícitas, financiadas pelo partido político e, portanto, de contabilização obrigatória (arts. 5º e 6º, Res. TSE 23.607); **(d)** continuadas após a oficialização da candidatura de MORO e até o período eleitoral e, por fim, **(e)** voltadas à *"estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada"* e sem diferenciação de continuidade.

A tese de divisão das pré-candidaturas não se sustenta sob o ponto de vista do resguardo à paridade de armas eleitoral. Colocar a fiscalização da isonomia no pleito (art. 14, §9º, CF) à mercê da vontade individual do pré-candidato colocaria em risco toda a jurisprudência criada para coibir e punir o 'Caixa Dois'. Pior, **representaria a completa revogação do limite de despesas eleitoral às vésperas de um ano de eleição municipal.**

À época de seu retorno ao Paraná, MORO dizia que iria "*manter o suspense*"

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

sobre qual cargo disputaria, mas deixava claro que suas viagens por todo o espaço tinham o objetivo de discutir as futuras eleições para supostamente decidir seu futuro eleitoral:

> "**Há muitos questionamentos se eu vou ser candidato a deputado, senador, governador**. **Meu objetivo é rodar o Paraná**. Essa decisão vai ser tomada com o União Brasil", disse.
>
> "Acima de tudo, **quem vai decidir isso é a população paranaense, ouvindo-os, vendo o que eles têm, seus relatos, são eles é que vão decidir qual vai ser meu destino dentro da política paranaense**".
>
> Moro tentou se candidatar ao senado por São Paulo, mas o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) não permitiu a transferência de domicílio eleitoral com base no entendimento de que ele não tem vínculos com o estado. A decisão cabe recurso". (...)
>
> "**Vamos manter esse suspense, esperar as convenções, não é uma decisão minha, mas também do partido e dos paranaenses**. Vamos ouvir os problemas das pessoas e descobrir qual a melhor forma de colaborar. Manteremos esse suspense e logo mais, nas convenções partidárias, isso vai ser definido.

E, sem dúvida, ele "*rodou o Paraná*".

A partir de sua volta ao estado, como visto acima, foram quase de **R$ 1,5 milhão** apenas em despesas com motoristas, carros blindados, seguranças e fretamento de aeronaves para essa finalidade. MORO já sabia que seria candidato e aproveitou-se dessas viagens justamente para promover seu nome no estado antes mesmo de definir o cargo. Sustentar nesse momento que tais despesas não lhe trouxeram benefícios eleitorais é subestimar a inteligência deste E. Tribunal Eleitoral.

Já em uma longa entrevista para o jornal Gazeta do Povo ainda em **junho de 2022**[115], MORO reafirmou sem qualquer dúvida que jamais tinha deixado de ser pré-candidato, mas o cargo seria 'escolhido pelos paranaenses' após suas viagens. Ainda, novamente questionado sobre o cargo, reafirmou categoricamente que essa

[115] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

"***<u>decisão é minha, em primeiro lugar</u>***":

> "Dentro dessa construção de qual cargo o senhor vai disputar, o senhor já disse que é uma decisão que será tomada em conjunto com o partido. Quais são os critérios para se chegar a essa decisão e, principalmente, qual é o prazo?
>
> **<u>A decisão é minha</u>. Ninguém pode me forçar a tomar nenhuma decisão, então a decisão é minha. Agora, a decisão é tomada em conjunto com o partido e com a população. <u>Já fizemos, por exemplo, algumas pesquisas internas que me deixam bem confortável para qualquer opção que eu eventualmente realize acerca do meu destino político</u>. Mas essa decisão é minha, em primeiro lugar**, mas claro que ela é compartilhada também com o partido.
>
> E prazo para isso?
>
> **<u>Prazo é nas convenções</u>**. Tem uma cobrança muito grande em relação às minhas definições, mas eu vejo que, em relação a outros personagens, nem tanto. Mesmo gente que lidera as pesquisas. Tudo tem o seu período de maturação. Eu não tenho essa ansiedade ou essa necessidade, até porque as pessoas me conhecem, sabem do meu passado, sabem os valores e princípios que defendo. Acho que esse é o ponto mais importante. **Então, quer no Executivo, quer no Legislativo, quer no Senado, quer na Câmara dos Deputados, eu vou defender as mesmas ideias. Claro que a gente também evolui, mas a gente tem esse cerne básico de princípios e valores que tem que nos acompanhar na vida política**".

Se nem MORO dividiu sua pré-campanha, mantendo o 'mistério' enquanto viajava o país dando entrevistas, por que a Justiça Eleitoral deve dividi-la agora? Tudo que aconteceu e toda a estrutura montada antes de 20 de julho de 2022 deve ser 'desconsiderada' dos registros e da contabilização eleitoral? Todos esses vultuosos recursos financeiros não se prestaram ao benefício de sua candidatura, ainda que incerto o cargo? Qual outro candidato ao Senado teve a sua disposição tamanha estrutura financeira e operacional a sua disposição?

Evidente que a tese é muito frágil, <u>capenga</u> para dizer o mínimo.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A análise de gravidade, objetiva, do abuso de poder, impressa claramente no art. 22, XVI, da LC n. 64/90, nunca ficou à mercê do subjetivismo, dos discursos ou das pretensões individuais do candidato ou partido. Ao contrário, o abuso de poder econômico configura-se pelo "***uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais***, *sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a* ***igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura***" (TSE, AgR-REspEl nº 060034373, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgado de 20/10/2022).

Acolher a tese dos INVESTIGADOS, de 'dividir' as pré-campanhas ao bel prazer dos candidatos, representaria um precedente perigoso que fulminaria qualquer fiscalização do período pré-eleitoral e o desrespeito frontal aos pressupostos estabelecidos no precedente 'SELMA ARRUDA' e no AgReg 9-24.

Se acolhida a 'tese MORO', enfim, bastará a qualquer pretendente se lançar 'pré-candidato' a um cargo com limite legal de gastos superior e posteriormente confirmar sua candidatura a um cargo menor para burlar o limite legal de gastos. Traduzindo: para gastar mais, basta lançar-se pré-candidato a governador e registrar-se como deputado, lançar-se a presidente e disputar a governador/senador/deputado, lançar-se prefeito para disputar a vereador etc.

Tal raciocínio foi muito bem antecipado em recente artigo do Desembargador Eleitoral do E. TRE/RJ, ALLAN TITONELLI[116], quando explica que

> "Trazendo esse contexto para o cenário das eleições gerais, **pode ocorrer de algum pré-candidato a presidente desistir da referida candidatura e optar por concorrer para outros cargos, seja de governador, como senador ou deputado**. Ou ainda, algum pré-candidato ao Governo optar por concorrer ao Senado ou a deputado. E assim sucessivamente. Essas desistências, inclusive, poderiam ter como causa outros fatores que não a vontade dos referidos pré-candidatos. **Todavia, a depender de quanto gastaram na pré-campanha podem ter se beneficiado de um limite maior de gastos.**
>
> Isso porque, hipoteticamente, o pré-candidato a presidente cujo limite total de despesas de campanha seja 100 e tenha gastado 20

116 https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/direito-eleitoral-gastos-excessivos-pre-campanha-estrategia-ou-beneficio/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

na pré-campanha, podem ter suas despesas serem interpretadas como dentro do padrão de um pré-candidato médio, uma vez que representam 20% do total. **Contudo, se esse mesmo pré-candidato desistir da disputa à Presidência e optar por concorrer ao Senado, onde o limite total de gastos seja 30, os 20 dispendidos na pré-campanha já configurariam um valor excessivo, pois representariam mais de 66% do valor total a ser utilizado**.

De olho nessa realidade os pretensos candidatos a vereadores poderiam utilizar a estratégia de se lançarem pré-candidatos a prefeito, onde o limite de gastos é maior, aumentando, em tese, o limite dos gastos da pré-campanha, mas concorrerem efetivamente ao cargo de vereador, objetivando assim alavancarem a imagem e as chances, justificando posteriormente essa mudança em alguma circunstância política e tentando respaldo na boa-fé para não serem cassados por abuso de poder econômico.

Há ainda muitos outros debates dentro desse, quais sejam, exclusão de gastos que não corresponderiam a obtenção de vantagem naquela jurisdição em disputa, ou seja, qual a influência de gastos de uma comitiva no Nordeste quando a disputa se efetivasse na candidatura ao Senado de algum estado do Centro-Oeste? De outro lado, esses gastos não teriam ajudado a alavancar a imagem do pré-candidato, tornando-o mais conhecido? Ou ainda, **qual foi a repercussão nas redes dessa viagem em todo eleitorado, inclusive no hipotético estado da disputa efetiva**?

Enfim, parece ser mais um caso em que a Justiça Eleitoral será chamada a intervir, quando provocada, e considerando os parâmetros já traçados, **talvez cassar o registro ou diploma por abuso de poder econômico, quando extrapolado na pré-campanha os gastos de um pré-candidato médio, tomando como parâmetro o limite dos gastos para o cargo ao qual disputou, ante o benefício concretizado**".

Para encerrar tal discussão, não custa lembrar: para a legislação eleitoral, **só existe pré-candidatura confirmada após as convenções partidárias**. Se a fiscalização e a apuração do abuso de poder na pré-campanha dependessem do cargo a ser disputado, o período anterior a 20 de julho do ano eleitoral seria uma celebração ao abuso de poder econômico, o que não é, como já exposto e bem sedimentou o E. TSE no paradigma 'SELMA ARRUDA'.

Os parâmetros do abuso nesses casos são claros na jurisprudência do C.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Tribunal Superior Eleitoral e **nada têm a ver com a intenção/pretensão particular e declarada do candidato ou do partido**, mas a partir da **<u>análise objetiva da gravidade na extrapolação dos recursos financeiros empregados ao arrepio da paridade de armas eleitoral</u>**:

> "Ao longo da análise de casos concretos, este Tribunal estabeleceu requisitos imprescindíveis para a configuração do ilícito, quais sejam: **(a) a existência de irregularidades que extrapolem o universo contábil[117]; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si[118]; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato[119].**
>
> Especificamente em relação ao denominado 'caixa dois, consolidou-se o entendimento de que tal ilícito se caracteriza: pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral**<u>. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica</u>**. (RO nº 1220-86/TO, rel designado. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018)".

No mesmo sentido,

> "[...] Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Extrapolação do limite de gastos. Cassação do diploma. [...] 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a **cassação do diploma de vereadora da recorrente, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da extrapolação, em 39,22%, do limite legal de gastos de campanha.** 2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos. 3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em

[117] RO nº 17-46/PI, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2014.

[118] AgR-RO nº 2745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 9.11.2012.

[119] RO nº 1.662/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.9.2016.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha. 4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. O descumprimento do limite previsto para despesas de campanha configura, portanto, gasto ilícito de recursos, sujeito à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º. 5. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir **a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato**. Precedentes. 6. Considerando-se a nova feição do teto de gastos, **o dispêndio de recursos de campanha em montante que ultrapassa em quase 40% o limite legal estabelecido ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. O candidato que, em violação à lei, tem um dispêndio de recursos em campanha superior ao teto legal tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores.** Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito.

7. **Afastar a cassação do diploma em caso de extrapolação significativa do teto de gastos imposto por lei significaria, na prática, o fim dos limites de gastos de campanha.** Nessa hipótese, candidatos, sobretudo os mais abastados, teriam incentivos a efetuar despesas acima dos limites legais para serem eleitos, arcando apenas com o risco de eventual aplicação de multa (...)".

(TSE, Ac. de 28.6.2018 no REspe 75231, rel. Min. Admar Gonzaga no mesmo sentido oAc de 28.6.2018 no REspe nº 75146 no REspe nº 75146, Rel. Min. Admar Gonzaga.)

Assim, a manobra de MORO não cola. Superar o abuso do presente caso seria premiar quem abusou e sabia que estava abusando. Seria, enfim, premiar a trapaça eleitoral mensurada e comprovada documentalmente de forma cabal. Para ficar ainda mais claro o abuso no presente caso, a **linha do tempo** a seguir bem exprime e 'desenha' o abuso de poder econômico dos INVESTIGADOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Linha do tempo do ABUSO

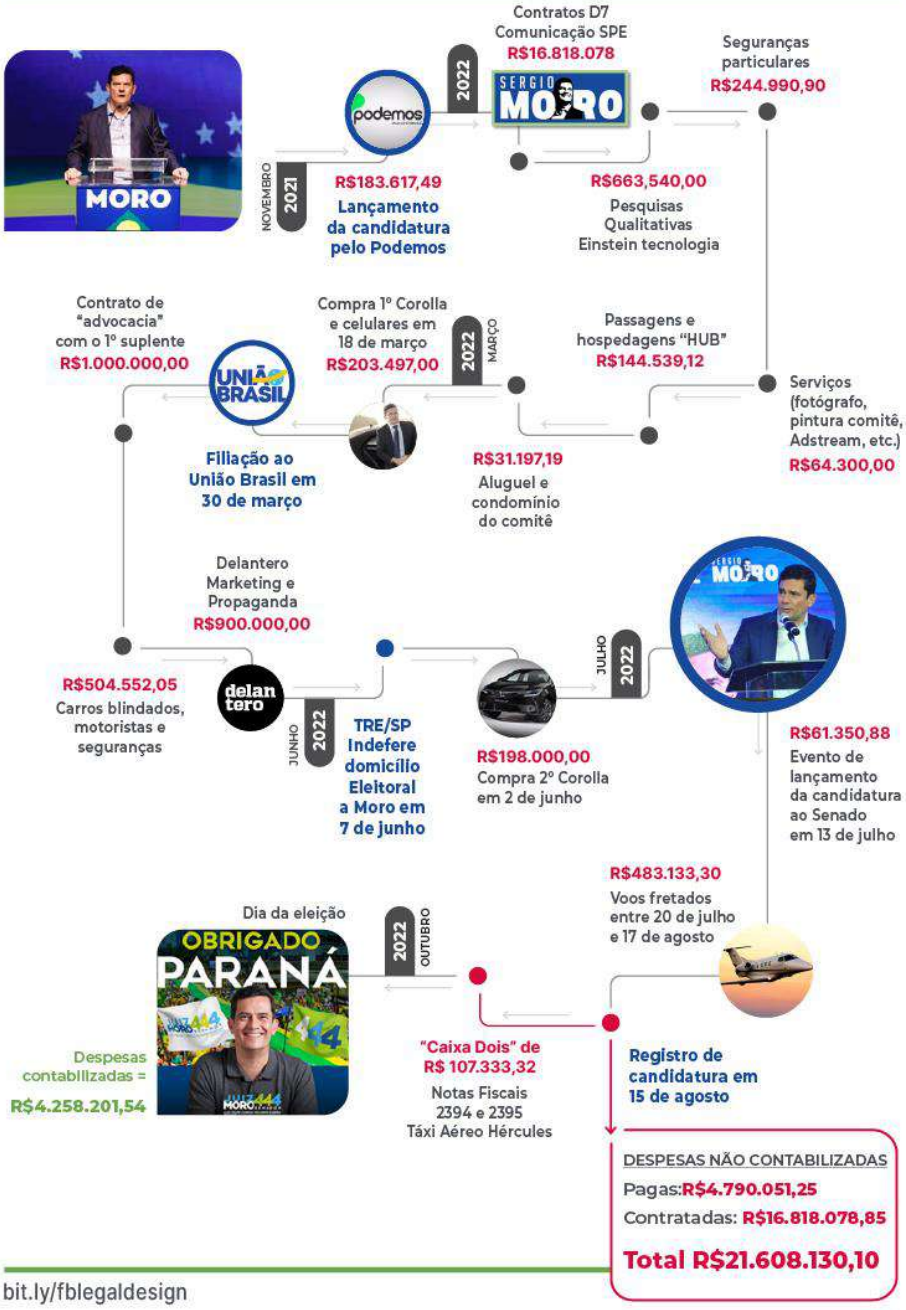

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Não há, enfim, nenhum argumento minimamente factível e razoável que permita a esta Corte ignorar de que essa verdadeira farra com recursos do Fundo Partidário. **Mais**: às vésperas de um novo período de pré-campanha municipal, teria esta Corte que fixar o precedente perigosíssimo de que o 'vale-tudo' é permitido e premiado na pré-campanha. Que antecipar uma campanha eleitoral é estratégia válida e permitida no estado do Paraná. Que o limite de despesas da Lei n. 9.504/97 não tem significado ou força normativa.

Ou pior, que esse limite não se aplica a apenas alguns candidatos e não a outros, algo que o 'Juiz MORO' certamente repudiaria.

Caberá, enfim, a esta Corte traçar uma risca no chão: os INVESTIGADOS serão julgados de acordo com as provas e documentos colhidos, de acordo com a boa interpretação da Lei e dos fatos, ou absolvidos com base em um **'conto de fadas'** que muda de versão a cada revelação dos presentes autos? Ignoraremos os quase R$ 4 milhões de fundos públicos que irrigaram ilegalmente uma campanha ao Senado no Paraná? Ignoraremos o parecer que o próprio candidato redigiu e desconsiderou para fraudar o limite legal de despesas com base em filigranas[120] sem qualquer respaldo na realidade?

Desde o início da demanda os autores deixaram claro que o que se demonstraria aqui seria um **exemplo acadêmico de abuso de poder**. Que o precedente 'SELMA 'MORO DE SAIAS' ARRUDA' seria minúsculo perto do que o 'MORO DE CALÇAS' fez para se eleger em 2022. E foi exatamente isso que se comprovou aqui, onde o estouro ao limite de despesas ao Senado do Paraná (R$ 4.447.201,54) já na pré-campanha: não há como superar mais de **R$ 20 milhões contratados** e quase **R$ 5 milhões efetivamente pagos** em favor dos INVESTIGADOS e à esteira da fiscalização eleitoral.

[120] Em 16 de março de 2016, Sergio Moro **divulgou** conversas telefônicas de Lula, recém-empossado ministro da Casa Civil, com a então presidente Dilma Rousseff. Na semana seguinte, o ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski – que morreu em acidente aéreo em 2017 – **afirmou** que o fim do sigilo dos grampos foi ilegal e inconstitucional. (...) Deltan Dallagnol então intervém: "*Andrey No mundo jurídico concordo com Vc, é relevante.* ***Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é político***". Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/dialogo-moro-briga-dallagnol-mpf-recorrer-decisao/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

A paridade de armas passou longe nas eleições do Senado paranaense em 2022 e, portanto, não há outra alternativa ao caso que não a **procedência** integral da demanda, com a aplicação das penas do art. 22, XIV, da LC n. 64/90 aos INVESTIGADOS, nos termos do pedido final.

Uma vez que a medida do abuso já está clara, agora cumpre evidenciar o **dolo comprovado** dos INVESTIGADOS nos presentes autos.

O DOLO E A MÁ-FÉ DOS INVESTIGADOS

Superada a clara gravidade da conduta, não há qualquer dúvida acerca do **dolo** dos INVESTIGADOS no caso presente. São vários os elementos que demonstram que o abuso não se deu 'sem querer' aqui, mas a estratégia de 'baratear' sua eleição foi **proposital** e **maliciosa**.

Primeiro, importante destacar que, enquanto juiz federal, o próprio SÉRGIO MORO sempre se colocou como um (suposto) nome altivo no combate à corrupção[121]. Ainda na magistratura, deu várias declarações qualificando o 'Caixa Dois' de campanha como uma conduta "*sem justificativa ética*", "*trapaça*", "*crime contra a democracia*", "*pior que enriquecimento ilícito*", "*prejuízo causado à integridade do processo político-eleitoral*" etc. São as declarações do então 'Juiz MORO' sobre a não contabilização de recursos financeiros em campanha:

> *"Muitas vezes [o caixa dois] é visto como um ilícito menor,* ***mas é trapaça numa eleição. A meu ver, não existe uma justificativa ética para esse tipo de conduta****."*
>
> Em audiência na Câmara, em agosto de 2016

> *"A corrupção para fins de financiamento de campanha é pior que o de enriquecimento ilícito [...] Se eu utilizo [a propina] para ganhar uma eleição, para trapacear uma eleição, isso para mim é terrível (...)* ***Caixa 2 em eleições é trapaça, um crime contra a democracia****".*
>
> Em palestra na Universidade de Harvard, em abril de 2017

[121] https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/24/acusado-caixa-dois-partido-bolsonaro-moro-ja-disse-que-e-pior-que-corrupcao.htm

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

> *"A destinação da vantagem indevida em acordos de corrupção a partidos políticos e a campanhas eleitorais é tão ou mais reprovável do que a sua destinação ao enriquecimento pessoal, considerando o* ***prejuízo causado à integridade do processo político-eleitoral****."*
>
> Em sentença proferida em ação da Lava Jato, em fevereiro de 2017

Em seu livro, "Contra o sistema de corrupção", o ex-juiz ainda declara que

> *"Na Operação Lava Jato, foram identificados muitos casos assim. Até havia o discurso de que desviar dinheiro público para campanha eleitoral não seria tão grave quanto embolsá-lo para proveito próprio,* ***mas a corrupção está configurada do mesmo jeito, independentemente da destinação do dinheiro****".*
>
> MORO, Sergio. Contra o Sistema da Corrupção. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021. p 239.

Não pode o INVESTIGADO alegar agora, portanto, que não tinha ciência da reprovabilidade ou da gravidade no abuso de dinheiro não contabilizado em sua campanha eleitoral. Mesmo muito bem (e 'triplamente') assessorado juridicamente, vale dizer, assumiu o risco de antecipar toda a estruturação de sua campanha. Em suma, pelas suas declarações antigas, vê-se que **o "juiz MORO" não teria qualquer piedade em condenar as ilicitudes cometidas pelo "candidato MORO".**

Mas, superando os fatos públicos e notórios acerca da história pessoal do INVESTIGADO, há elementos documentais nos autos que evidenciam a plena ciência e intenção dos INVESTIGADOS em anteciparem sua campanha.

Vale rememorar, primeiramente, que a mudança de rumos na trajetória política de MORO não se deu por 'força maior' ou fatos alheios à sua vontade. Não. Ela se deu pela conduta única e exclusiva do então pré-candidato de abandonar seu antigo partido, o PODEMOS, e seu estado natal para se filiar ao UNIÃO BRASIL no estado de São Paulo.

Já em coletiva no dia 01 de abril de 2022[122], o próprio afirmou que "*eu não*

[122] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sergio-moro-nao-serei-candidato-a-deputado-federal/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

desisti de nada, muito menos de meu sonho de mudar o Brasil. ***Pelo contrário, sigo firme na construção de um projeto para o país. O Brasil está em um ano eleitoral decisivo, em qual iremos escolher que tipo de país iremos ser***". Posteriormente, o coordenador/advogado UZIEL SANTANA chegou a afirmar que, mesmo após a desfiliação do PODEMOS, "*para nós,* ***seguem os mesmos planos***"[123].

E assim se fez, visto que o hoje Senador 'transportou' os mesmos advogados, contadores, marqueteiros, fotógrafos, seguranças, assessores e fornecedores para o União Brasil.

Posteriormente, frustrada a tentativa de fraudar seu domicílio eleitoral, o ex-juiz continuou com suas viagens pelo Paraná mesmo ainda sem confirmar sua futura candidatura. Curiosamente, essas viagens eram acompanhadas do patrocínio pago de publicações nas redes sociais dando publicidade de sua 'turnê', o que foi também custeado pelo União Brasil. Mais que isso, em suas entrevistas continuava sem responder a qual cargo concorreria, mas deixava claro que já era pré-candidato: "***a decisão é minha***"[124].

Isso evidencia a clara intenção dos INVESTIGADOS em anteciparem sua campanha eleitoral, **independente do cargo a ser disputado**, mas aproveitando-se de toda visibilidade nacional que já fora e ainda poderia ser angariada por MORO nos meses que se seguiram.

Ao mudar de partido e trazer consigo toda a estrutura e o *staff* da campanha que já havia montado no PODEMOS, o volume de despesas custeadas pessoalmente ao novo filiado chamaram a atenção da equipe de *compliance* do União Brasil, a qual, em *e-mail* datado em **09 de maio de 2022** (Id. 43738988, p. 14), atentaram a equipe do partido e do candidato que "***serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar campanha antecipada***":

123 https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moro-mantem-agenda-de-pre-candidato-com-evangelicos/

124 https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

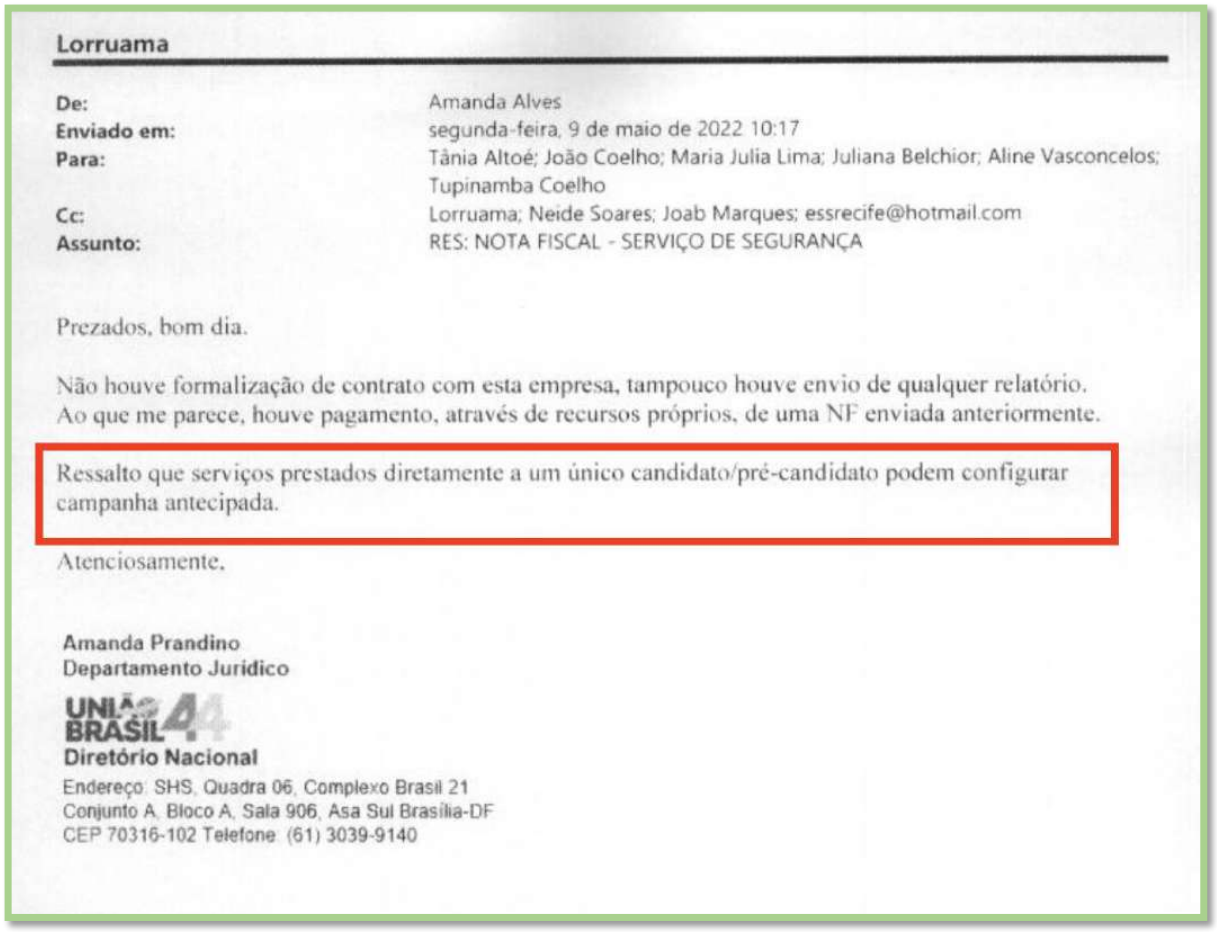

Lorruama

De: Amanda Alves
Enviado em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 10:17
Para: Tânia Altoé; João Coelho; Maria Julia Lima; Juliana Belchior; Aline Vasconcelos; Tupinamba Coelho
Cc: Lorruama; Neide Soares; Joab Marques; essrecife@hotmail.com
Assunto: RES: NOTA FISCAL - SERVIÇO DE SEGURANÇA

Prezados, bom dia.

Não houve formalização de contrato com esta empresa, tampouco houve envio de qualquer relatório. Ao que me parece, houve pagamento, através de recursos próprios, de uma NF enviada anteriormente.

Ressalto que serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar campanha antecipada.

Atenciosamente,

Amanda Prandino
Departamento Jurídico
UNIÃO BRASIL 44
Diretório Nacional
Endereço: SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21
Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul Brasília-DF
CEP 70316-102 Telefone: (61) 3039-9140

Tal fato escancara o **dolo** dos INVESTIGADOS.

Mesmo com o departamento jurídico e de *compliance* do União Brasil alertando, ainda em **maio de 2022**, do risco das despesas configurarem a antecipação abusiva de sua campanha, **o alerta foi sumariamente ignorado** pelo candidato MORO. Ao contrário: como visto, **MORO intensificou suas viagens, postagens em redes sociais, eventos e entrevistas em todo o Brasil, a fim de continuar a promoção de sua futura candidatura**, independente do cargo.

Há, ainda, um fato último e muito relevante para denunciar a má-fé dos INVESTIGADOS na 'trapaça' empreendida.

Entre os "comprovantes" de serviços jurídicos prestados pelo "suplente-advogado" LUIS FELIPE CUNHA, juntados pelo UNIÃO BRASIL, foi acostado o seguinte

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

parecer acerca dos limites ao financiamento de sua própria pré-campanha (Id. 43738917, p. 83 a 94):

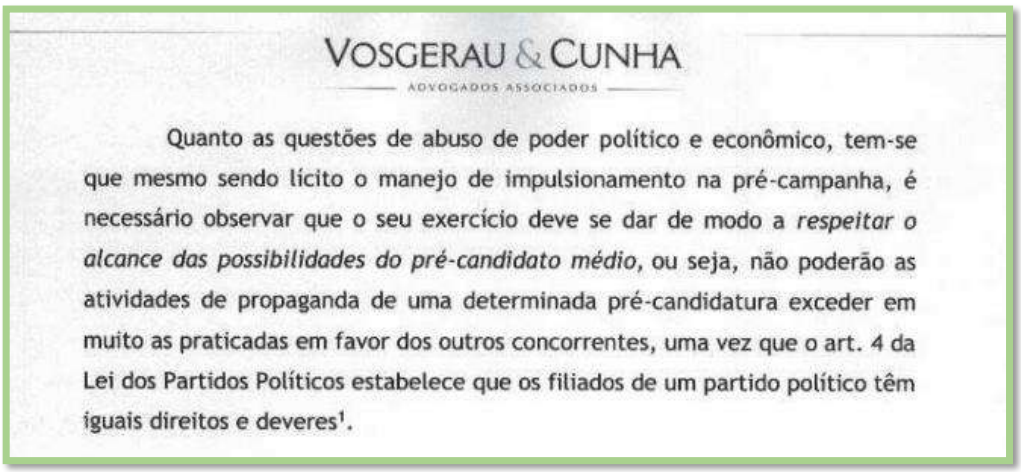

VOSGERAU & CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto as questões de abuso de poder político e econômico, tem-se que mesmo sendo lícito o manejo de impulsionamento na pré-campanha, é necessário observar que o seu exercício deve se dar de modo a *respeitar o alcance das possibilidades do pré-candidato médio*, ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura exceder em muito as praticadas em favor dos outros concorrentes, uma vez que o art. 4 da Lei dos Partidos Políticos estabelece que os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres[1].

(...)

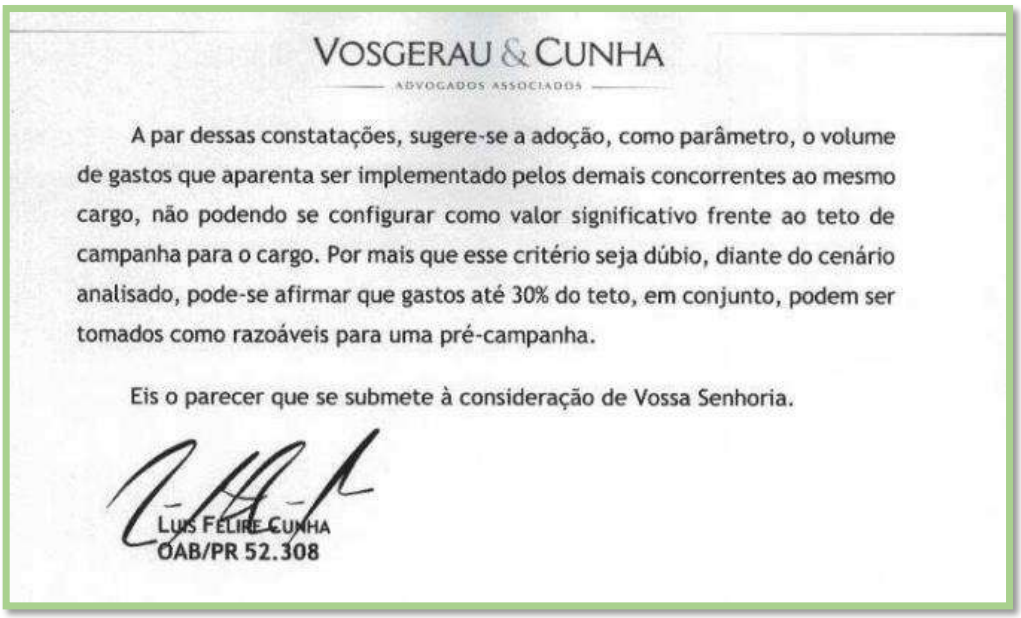

VOSGERAU & CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A par dessas constatações, sugere-se a adoção, como parâmetro, o volume de gastos que aparenta ser implementado pelos demais concorrentes ao mesmo cargo, não podendo se configurar como valor significativo frente ao teto de campanha para o cargo. Por mais que esse critério seja dúbio, diante do cenário analisado, pode-se afirmar que gastos até 30% do teto, em conjunto, podem ser tomados como razoáveis para uma pré-campanha.

Eis o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/PR 52.308

O parecer acima foi entregue pelo "suplente-advogado" CUNHA em **abril de 2022** e está expressamente citado no relatório de atividades enviado à agremiação ao final do mês (Id. 43738917, p. 81 e 82), demonstrando que **mesmo antes do e-mail enviado pelo *compliance* do UB o EX-JUIZ já tinha ciência gastos excessivos**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

na pré-campanha poderiam caracterizar abuso de poder econômico:

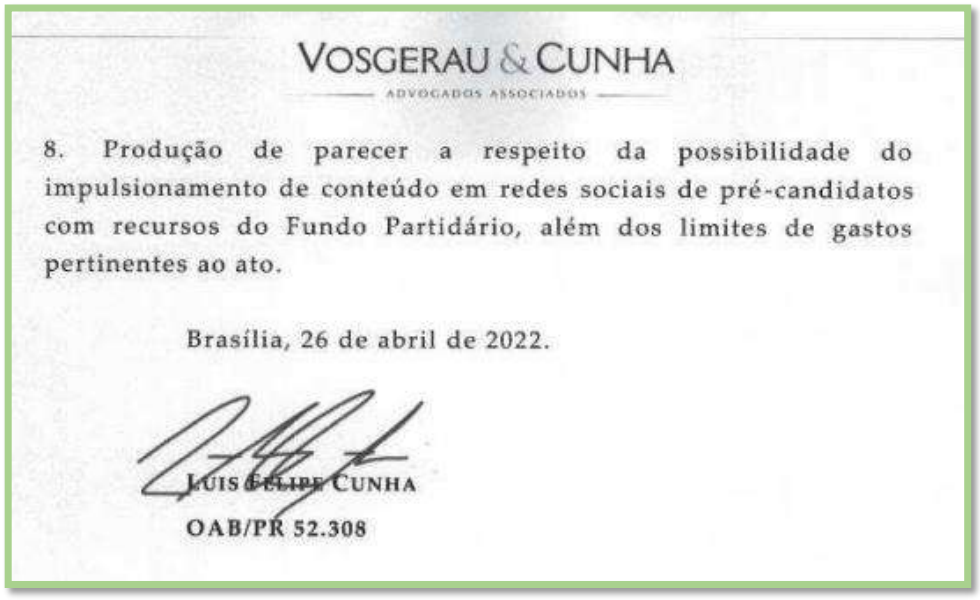

VOSGERAU & CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Produção de parecer a respeito da possibilidade do impulsionamento de conteúdo em redes sociais de pré-candidatos com recursos do Fundo Partidário, além dos limites de gastos pertinentes ao ato.

Brasília, 26 de abril de 2022.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/PR 52.308

O mesmo relatório foi apresentado **pelos próprios INVESTIGADOS**, em sede de contestação (Id. 43534785). Todavia, curiosamente optaram por não apresentar cópia dos pareceres enviados, mesmo publicamente defendendo a regularidade de seus atos.

Seria cômico não fosse trágico. É o primeiro 'parecer suicida' da história do Direito Eleitoral!

Segundo o próprio candidato, ainda que "*lícito o manejo de impulsionamento na pré-campanha, é necessário observar que o seu exercício deve se dar de modo a respeitar o* ***alcance das possibilidades do pré-candidato médio***", que "*as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura não poderão exceder muito as praticadas em favor dos outros concorrentes*". Reforça, ainda, os limites traçados justamente nos precedentes SELMA ARRUDA e no Ag-Reg 9-24, também aqui acima explicados e utilizados como parâmetro de apuração do abuso.

Infelizmente, mesmo com plena ciência dos limites razoáveis para empreender sua pré-campanha, tais limites foram clara e dolosamente ignorados.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Como visto, para MORO, 'vale-tudo para ser eleito'. Além de o ex-juiz ter abusado do uso de dinheiro público, contratado de maneira claramente suspeita seu 1º suplente como 'advogado' de sua pré-campanha, **é justamente o advogado/suplente que redige um parecer estabelecendo que 30% (trinta por cento) do teto de gastos era o limite para as despesas de pré-campanha**!

Vale destacar que o "amigo pessoal" de MORO ainda foi generoso ao estipular como o parâmetro de 30% do limite de gastos, já que há um indicativo da jurisprudência eleitoral para se considerar o patamar 10% como razoável a um 'candidato médio' na pré-campanha:

> (...) Com relação aos gastos com serviços particulares de publicidade na pré–campanha, observa–se que o montante expendido (R$ 9.000,00) não ultrapassa o valor que poderia ser arcado pelo pré–candidato médio em uma cidade do porte de Araruama, conforme balizas fixadas em precedentes do TSE e deste Regional. Assim, não foi identificada a utilização desmedida de aporte patrimonial voltado para a futura candidatura, a incidir o abuso de poder econômico (...) Em comparação, **o quantitativo desembolsado na pré-campanha pela primeira demandada representou menos de 10% daquelas arcadas pela maior parte dos demais concorrentes**. Acrescente-se que, para os candidatos ao Executivo em Araruama no pleito de 2020, o teto previsto no anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97, foi de R$1.070.522,03 [2]. Tendo em conta este patamar, o valor despendido na pré-campanha por Lívia Soares representou apenas 0,84% do limite mencionado. Assim, além de a quantia ser acessível a ela, de igual modo, estava ao alcance dos demais players, tendo como norte as despesas que eles efetivamente arcaram em sua campanha, bem como o patamar fixado, na disciplina do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97. Registre-se que o limite de gastos de campanha pode ser um importante parâmetro para analisar se as verbas desembolsadas em pré-campanha resultaram em abuso de poder econômico. (...) (TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060114270, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 313, **Data 15/12/2021**)

> (...) o custo da confecção e distribuição do material em questão foi de R$ 17.819,55 (dezessete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, **8,5%** (oito e meio por cento) do limite total de gastos. (...) Logo, diante dos valores apontados, não há que se falar em emprego desproporcional de recursos materiais nesta ação, característica essencial do abuso de poder

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

econômico. (TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 39252, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data **22/06/2017**)

Corroborando com o exposto, recentemente, a C. Corte Superior Eleitoral reconheceu o abuso de poder econômico no uso de recursos não declarados que representam mais de 20% do total declarado:

> RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO**. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. **VALOR EXPRESSIVO**. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO–ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios–proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contração de aplicativo de internet, no elevado valor de R$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais – valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). **Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado**. 2. **O alto valor despendido** com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para **o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico,** a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR –REspe 661–19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015). 3. Verifica–se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico,especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade. 4. Recurso Ordinário Eleitoral provido. (TSE, RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, **Data 16/02/2022**)

Nada obstante, o que o mesmo advogado/candidato faz em prol de sua candidatura?

Antes do período eleitoral e fora da fiscalização da Justiça Eleitoral,

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

dispende/gasta mais de **107,70%** do limite de gastos para sua campanha[125] ou seja, **R$ 4.790.051,25** para estruturação e promoção da futura candidatura, considerando apenas as despesas **pagas** pelo PODEMOS e pelo UNIÃO BRASIL. Consideradas ainda as despesas **contratadas** e já reconhecidas como legítimas pelo TJ/SP, tais despesas chegam ao montante de **R$ 20.608.130,10**, ou seja, **485,88% do limite legal de despesas** para a campanha ao Senado do Paraná em 2022.

DESPESAS	VALOR	% LIMITE DE DESPESAS
PAGAS	R$ 4.790.051,25	**107,70%**
CONTRATADAS	R$ 21.608.130,10	**485,88%**

Apenas a título de comparação, no paradigma "SELMA 'MORO DE SAIAS' ARRUDA", foram considerados ilícitos e fundamentaram a condenação da também Senadora ex-juíza a aplicação de **R$ 428 mil**, frente a uma arrecadação oficial de R$ 1.704.416,93 (p. 89 do voto condutor)[126]:

> "Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois na campanha dos representados, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. **Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R$ 188.000,00.** Reitero que o valor total de recursos financeiros arrecadados na campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, incluindo os R$ 188.000,00 a título de recursos próprios, alcança o valor de R$ 1.704.416,93".

Isso tudo apenas fazendo referência às despesas, mas aqui, como acima demonstrado, há também clara antecipação da arrecadação ilícita e não contabilizada pelos INVESTIGADOS através do contrato celebrado com o 1º suplente a apenas 4 meses do período de convenções, no valor de **R$ 1.000.000,00 (um**

[125] R$ 4.447.201,54 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).
[126] https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/D060AEDFF73AE9_cassacao.pdf

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

milhão de reais), manobra 'esperta' para tentar não incidir na mesma ilicitude que a ex-Senadora SELMA ARRUDA.

Sem sucesso, como visto acima.

Por fim, é interessante o argumento público do INVESTIGADO quando defende a legitimidade de seus votos. Ora, se os votos de MORO merecem 'respeito', aqueles dos demais candidatos não? Se MORO teve 1,9 milhão de votos a seu favor, ele também teve **3.877.388 de votos contrários a ele**. Por tal motivo, é de ciência notória que a diferença de votos ou o potencial para alteração do resultado eleitoral não são mais fatores determinantes para o reconhecimento do abuso, mas sim única e exclusivamente a **gravidade das condutas**, conforme art. 22, XVI da LC 64/90:

> "Art. 22. (...)
>
> XVI – para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**".

É por esse motivo que também falece a última (até aqui) tese de defesa dos INVESTIGADOS: a de que SÉRGIO MORO "não precisava" abusar, já que era uma figura já conhecida do eleitorado e, portanto, nada há de errado em estourar em quase 500% o limite legal de despesas eleitorais de sua campanha.

Instaura-se, assim, segundo a defesa um parâmetro inédito de análise do abuso de poder eleitoral: a efetiva necessidade de se abusar do poder para vencer uma eleição ou não. Ou seja, enquanto que para o "Juiz MORO" o 'Caixa Dois' eleitoral era uma "trapaça", um "crime para a democracia", para o candidato MORO não, agora 'Caixa Dois' só e problema para quem realmente precisa abusar.

Mais uma vez, argumento frágil.

Se o INVESTIGADO realmente não precisava abusar, a farra organizada com dinheiro público do Fundo Partidário de duas agremiações só se torna mais reprovável. Afinal, se ele não tinha necessidade de antecipar a campanha, então o fez por puro deleite pessoal. Se dispender mais de R$ 500 mil reais com jatinhos, R$ 250 mil com eventos, R$ 400 mil reais com veículos blindados etc. eram

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

desnecessário, **pouco importa para a Justiça Eleitoral**. Considerando, ainda, que seu suplente foi muito bem remunerado para ser 'advogado' às vésperas de seu registro de candidatura, tais despesas poderiam então ser custeadas pela própria chapa, mas não foi isso que bancaram fazer.

Mais uma vez, a defesa do Senador novamente contradiz a história e os discursos do próprio MORO, o qual não se furta em acusar supostas 'gastanças' seus opositores enquanto Senador:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

Tal argumento não encontra respaldo legal ou fático, visto que tanto não há qualquer previsão legal que isente o 'possuído' de responder pelos abusos eleitorais, quanto também não prevê maior rigor da legislação aos 'despossuídos' de dinheiro ou visibilidade político-eleitoral. O argumento aqui defendido serviria justamente para **proteger os poderosos que se acham acima da lei**, algo que, mais uma vez, nem o 'escritor MORO' e nem o 'pré-candidato MORO' pareciam defender durante sua corrida pré-eleitoral:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

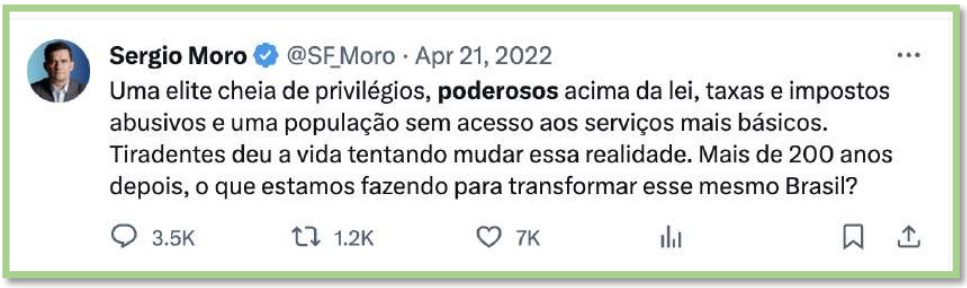

O argumento, portanto, deve ser ignorado por respeito aos valores defendidos (em público, ao menos) do próprio INVESTIGADO.

Evidente que não é só por tais motivos que a 'tese dos poderosos' deve ser rejeitada. Conforme o art. 22, XVI, da LC n. 64/90 supracitado, a medida do abuso eleitoral não se da a partir do patrimônio pessoal ou do capital político do candidato, menos ainda pelo seu potencial de angariar votos, mas unicamente pelas "***gravidade das circunstâncias que o caracterizam***", aqui plenamente demonstrada **(i)** pelo **dolo em gastar** dos INVESTIGADOS, que ignoraram o alerta de seu partido e os pareceres que eles mesmo assinavam, bem como **(ii)** pela **robusta**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

quantia de recursos financeiros despendidos e contratados em desfavor de qualquer possibilidade de competição justa no último pleito ao Senado.

Para finalizar, a 'tese do poderosos' também não procede porque, conforme decidido pelo E. TSE no AgReg 9-24[127] o parâmetro do abuso na pré-campanha não se da a partir do 'pré-candidato despossuído' e nem do 'pré-candidato poderoso', mas sim a partir do alcance, das possibilidades do **pré-candidato médio:**

> **Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados à luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do "pré-candidato médio"**28. Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes. Na mesma linha, acato a sugestão de que se considere vedado no período pré-eleitoral o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período em que se inicia a proteção qualificada do discurso, o que faço a partir de uma leitura sistêmica. (...) Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no **momento pré-eleitoral** podem, em meu sentir, ser assim resumidas: (...) (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) **respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio**.

Com o devido e máximo respeito, é evidente que os demais pré-candidatos ao Senado do Paraná não dispuseram do voluptuoso recurso disponível aos INVESTIGADOS, sobretudo para bancar luxos e caprichos do EX-JUIZ.

Como dito inicialmente, trata-se de um exemplo 'acadêmico' de abuso de poder econômico. Os valores apurados que beneficiaram diretamente a candidatura

[127] TSE. Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/08/2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

dos INVESTIGADOS fazem corar a Senadora cassada SELMA 'MORO DE SAIAS' ARRUDA. Superar ou ignorar tamanho abuso seria medida de **conivência com a ilegalidade**, transigência jamais feita pela jurisprudência deste E. TRE/PR ou de qualquer outro tribunal eleitoral pátrio em relação outras figuras políticas que intentaram o 'vale-tudo' eleitoral.

Não há, portanto, como tolerar tamanho abuso, tamanha "***trapaça, um crime contra a democracia"*** (MORO, Sérgio, em palestra na Universidade de Harvard, em abril de 2017). A paridade de armas, a igualdade de oportunidades passou longe das eleições ao Senado paranaense em 2022.

Requer-se, por todo o exposto e em nome da legalidade, moralidade no uso dos recursos públicos, pela isonomia no pleito, pelos valores fundamentais protegidos por esta Justiça Eleitoral desde a Constituição de 1988, requer-se a **procedência** da demanda, com a **cassação dos mandatos** de SÉRGIO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e LUIZ FERNANDO GUERRA, e a **condenação de MORO e CUNHA à inelegibilidade por 8 (oito) anos** e a aplicação de multa no valor de R$ R$ 21.608.130.10, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Igualmente, conforme exposto por toda a peça, é indispensável o **envio dos presentes autos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná** para a devida apuração dos crimes de apropriação indébita eleitoral (art. 294-A, CE), falsidade para fins eleitorais ('caixa dois' eleitoral, art. 350, CE), lavagem de dinheiro e outros delitos comuns e eleitorais porventura possam ser descobertos a partir das irregularidades aqui comprovadas.

V. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

I. O indeferimento do pedido de desentranhamento dos autos dos documentos mencionados no petitório de Id. 43747778, visto que sequer encerrada a instrução probatória e devidamente respeitados o contraditório e ampla defesa

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31

dos Investigados, nos termos do art. 22, VI a VIII, da LC 24/90;

II. No mérito, a **procedência integral dessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, a fim de **cassar** os diplomas/mandatos dos INVESTIGADOS, bem como decretar a inelegibilidade por 8 (oito) anos de SÉRGIO MORO e LUIS FELIPE CUNHA a partir das eleições de 2022, tudo na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, além de aplicar a multa máxima prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no valor de R$ 21.608.130,10 a todos os condenados.

III. Por fim, conforme exposto por toda a peça, o **envio dos presentes autos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná** para a devida apuração dos crimes de apropriação indébita eleitoral (art. 294-A, CE), falsidade para fins eleitorais ('caixa dois' eleitoral, art. 350, CE), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613) e outros delitos comuns e eleitorais porventura possam ser descobertos a partir das irregularidades aqui comprovadas.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

DYLLIARDI ALESSI
OAB/PR 55.617

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632

JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI
OAB/PR 81.995

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 12/12/2023 23:29:52
Número do documento: 23121223293064400000042743150
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121223293064400000042743150
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 12/12/2023 23:29:31